



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 17ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissão

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATA



## ATAS

### ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/4/2013

#### Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro, Hely Tarquínio, João Leite e Rômulo Viegas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Rogério Correia; aprovação - Correspondência: Mensagens nºs 396 e 397/2013 (encaminhando o Balanço-Geral do Estado relativo ao exercício financeiro de 2012 e o Projeto de Lei nº 3.915/2013, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 21/2013 (encaminhando relatório e parecer conclusivo relativos ao exercício financeiro de 2012), do Governador do Estado - Registro de presença - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.916 a 3.921/2013 - Requerimentos nºs 4.467 a 4.493/2013 - Requerimentos da Deputada Liza Prado, da Deputada Liza Prado e do Deputado Elismar Prado e do Deputado Cabo Júlio - Proposições Não Recebidas: Requerimento do Deputado Ivair Nogueira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Esporte, de Cultura, de Direitos Humanos, de Combate ao Crack, do Trabalho e de Transporte e dos Deputados Paulo Lamac, Paulo Guedes, Carlos Pimenta, Dalmo Ribeiro Silva e Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antonio Lerin, Elismar Prado, Duarte Bechir, Paulo Guedes; questão de ordem; discurso do Deputado João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 74/2013, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2013 e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2013 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Cabo Júlio, da Deputada Liza Prado e da Deputada Liza Prado e do Deputado Elismar Prado; deferimento - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discurso do Deputado Paulo Guedes; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para votação - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.425; discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, Vanderlei Miranda, João Leite e Anselmo José Domingos, da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Elismar Prado, Paulo Guedes, Carlos Henrique, Alencar da Silveira Jr., Carlos Pimenta, Rômulo Veneroso e André Quintão; votação secreta do veto; manutenção; declarações de voto - Chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para votação - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.512; discurso do Deputado Vanderlei Miranda; votação secreta do veto ao inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.944, de 1989, acrescido pelo art. 24 da Proposição de Lei nº 21.512; manutenção - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549; votação secreta do veto ao art. 2º; manutenção - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.692/2013; encerramento da discussão; votação do projeto; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.693/2013; aprovação com a Emenda nº 1; questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.



## Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado André Quintão, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pedi para fazer a discussão da ata para solicitar de V. Exa. que fizesse constar na ata da reunião uma saudação. Não aconteceu na ata lida agora, mas vou reiterar como um pedido para constar na ata da próxima reunião. O curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva está fazendo 15 anos de existência este ano. O coordenador do curso é o Prof. Emerson Luiz de Castro, a quem eu queria também saudar. Lá são aproximadamente 2.400 alunos que estudam nos períodos da manhã e da noite. Esse curso é evidentemente reconhecido pelo MEC, que tem ajudado muito com verbas provenientes também do ProUni. Eu gostaria que V. Exa. fizesse constar essa nossa saudação tanto a esses estudantes quanto ao curso de Direito da Universidade. Era isso que eu queria acrescentar na próxima ata. Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

## Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

### “MENSAGEM Nº 396/2013\*”

Belo Horizonte, 1º de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às determinações constitucionais, tenho o prazer de encaminhar a V. Exa. o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais relativo ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2012.

O Balanço Geral e os demonstrativos analíticos, com os esclarecimentos apresentados na exposição da Superintendência Central de Contadoria Geral – SCCG/SEF, juntamente com o relatório da Controladoria Geral do Estado, constituem os elementos necessários à análise e consideração da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício de 2012, por essa Assembleia Legislativa.

Científico V. Exa. de que uma via do referido Balanço Geral também está sendo enviada para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nesta data.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 397/2013\*”

Belo Horizonte, 27 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A presente proposição tem por finalidade adequar a legislação estadual à Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Essa lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Ressalta-se que o projeto de lei que se encaminha a esta Casa Legislativa tem por fundamento a competência concorrente suplementar do Estado de Minas Gerais, prevista no inciso VI do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil e nas alíneas “f” e “h” do inciso XV do artigo 10 da Constituição Estadual.



Assim, o projeto de lei compatibilizará a legislação de política florestal e de proteção da biodiversidade do Estado de Minas Gerais às normas gerais federais recém editadas, atendendo, inclusive, a necessidade de normatização das situações fáticas peculiares ao extenso e assimétrico território mineiro, merecedor de normas específicas.

Por entender relevante, e para a melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pelos Secretários de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Exposição de Motivos

A presente proposição tem por finalidade equacionar disparidades das regras presentes na recente norma federal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências e na Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Dentre as principais diretrizes presentes na nova Lei Federal 12.651/12, já alterada pela Lei Federal nº 12.727/12, podemos destacar:

a) A determinação, em seu artigo 1º-A, que se tem a Lei Federal estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos;

b) A inserção e reorganização de alguns dos conceitos, tornando, assim, a operação da norma mais precisa e segura;

c) A inclusão de instrumentos inovadores, os quais poderão induzir à construção de uma nova consciência, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de áreas de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa, o apoio à regularização ambiental de propriedades, a definição de regras claras e objetivas para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da reserva legal, o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de APP e reserva legal, bem como o tratamento distinto aos povos e comunidades tradicionais, incluindo uma seção específica para os agricultores familiares;

d) A consolidação dos espaços de preservação permanente, inclusive com a inclusão da necessária proteção aos manguezais e a objetiva definição dos critérios para regularização das atividades consolidadas em parte deste espaço, incluindo as ocupações urbanas consolidadas consideradas de interesse social;

e) A manutenção da exigência de Reserva Legal para os imóveis rurais, prevendo tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais, impondo marco regulatório para as recomposições;

f) O estabelecimento de condicionantes para o uso adequado do instrumento da compensação da área de Reserva Legal, impedindo, com isso, que tal mecanismo seja inadvertidamente e arbitrariamente utilizado para facilitar ou induzir novos desmatamentos no futuro, assim como incorpora regras para a definição de áreas prioritárias para a alocação dos espaços usados na compensação da Reserva Legal;

g) Criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, fomentando a ação sinérgica e integrada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

Essas matérias regulamentadas pela Lei Federal estão também regulamentadas, de forma diversa, na aludida lei estadual mineira, o que ocasionou grande disparidade do regulamento federal frente ao estadual. Frise-se que a norma estadual foi promulgada quando da vigência da Lei Federal 4.771/65, ora expressamente revogada.

Insta salientar que o Estado de Minas Gerais sempre foi pioneiro na implementação de políticas de gestão dos recursos naturais, inclusive, pode-se perceber que vários dispositivos legais presentes no ordenamento nacional já estão regulamentados na norma estadual, porém, pendentes de aprimoramento.

Ademais, há iminente necessidade do equacionamento da norma estadual ao mais próximo das regras gerais editadas pela União, para que o Estado de Minas Gerais não tenha uma norma em confronto direto com o novo "mens legislatoris" previsto na norma federal, ocasionando insegurança jurídica, conflitos judiciais, desinteresse em investimentos e, até mesmo, quebra do pacto federativo.

Assim, o Estado de Minas Gerais, sempre na vanguarda da regularização ambiental e no exercício e limites de sua competência concorrente esculpida no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, propõe o presente projeto de lei, o qual possui espelho nas normas gerais editadas pela União, sem deixar, contudo, de regulamentar situações fáticas peculiares ao extenso e assimétrico território mineiro, merecedor de normas específicas.

Ressaltamos que os artigos que foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade na Lei Federal foram mantidos no projeto de Lei uma vez que apenas sairão do ordenamento jurídico quando forem declarados como inconstitucionais pelo Poder Judiciário, em decisão final transitada em julgado, portanto possuem eficácia jurídica, o que não impede uma parcimônia do Estado quanto a avaliação da viabilidade de sua permanência.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do projeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Elmiro Alves do Nascimento, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**PROJETO DE LEI Nº 3.915/2013**

Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1º - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo Poder Público para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 214 da Constituição do Estado.

Art. 2º - A ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas e demais formas de vegetação será desenvolvida de acordo com:

- I - a Política Estadual de Meio Ambiente;
- II - a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- III - a Política Agrícola;
- IV - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- V - a Política Estadual de Florestas Plantadas com Finalidade Econômica;
- VI - a Política Estadual de Mudanças Climáticas; e
- VII - a Política Estadual da Biodiversidade.

Art. 3º - As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados são bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei em especial estabelecem.

Art. 4º - A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:

- I - proteção e conservação da biodiversidade;
- II - proteção e conservação das águas;
- III - proteção e conservação dos solos;
- IV - preservação e conservação do patrimônio genético; e
- V - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 5º - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado têm por objetivos:

- I - assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas;
- II - garantir a integridade da fauna migratória e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção dos ecossistemas a que pertencem;
- III - disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;
- IV - controlar a origem, o transporte e o consumo do subproduto de floresta plantada;
- V - prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;
- VI - promover a recuperação de áreas degradadas;
- VII - proteger a flora e a fauna silvestre;
- VIII - desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;
- IX - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;
- X - promover a compatibilização das ações de política florestal e de proteção à biodiversidade com as ações das demais políticas relacionadas com os recursos naturais;
- XI - promover a estruturação das cadeias produtivas relacionadas ao extrativismo, ao manejo florestal e à sociobiodiversidade;
- XII - promover o desenvolvimento de estratégias que efetivem a conservação da biodiversidade, dentre elas, o pagamento de serviços ambientais e o fomento à utilização de sistemas agroflorestais;
- XIII - promover a utilização de sistemas de produção e proteção florestal e demais formas de vegetação que possibilitem a conservação da biodiversidade e a inclusão social; e
- XIV - estimular o desenvolvimento de pesquisa que potencialize a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 6º - O Poder Público criará, em consonância com as diretrizes estabelecidas em planos estaduais, mecanismos para fomentar:

- I - a produção florestal e extrativista com o objetivo de:
  - a) favorecer o suprimento e o consumo sustentável de produtos e subprodutos da flora para uso industrial, artesanal, comercial, doméstico e social;
  - b) incentivar o uso sustentável da flora;
  - c) complementar programas de conservação do solo e de regeneração, recomposição e recuperação de áreas degradadas;
  - d) desenvolver programas e projetos de educação e inovação tecnológica, visando à utilização de espécies da flora;
  - e) desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;
  - f) promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação;
  - g) promover e estimular a implantação de projetos para recomposição e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente;



h) promover a inclusão do componente florestal nas propriedades rurais do Estado, por meio da implementação de sistemas de produção, proteção, recomposição e recuperação de base agroecológica, agroflorestal, bem como pela estruturação das cadeias florestais relacionadas ao extrativismo, ao manejo florestal de uso múltiplo e da sociobiodiversidade; e

i) promover a conexão de remanescentes de vegetação e a recuperação de áreas degradadas, visando à formação de corredores ecológicos;

II - as pesquisas direcionadas para:

a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;

b) criação, implantação, manutenção e manejo das unidades de conservação;

c) manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

d) desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas;

III - o desenvolvimento de programas de educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV - o desenvolvimento de programas de turismo ecológico e ecoturismo; e

V - o reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária.

Art. 7º - O Poder Público promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infraestrutura adequada, com vistas à adoção das medidas necessárias à sua proteção.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, que será comprovada por laudo técnico de profissional habilitado, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica;

V - ocupação antrópica consolidada em área urbana: uso alternativo do solo em área de preservação permanente, estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo, definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município;

VI - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VIII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

IX - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

X - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XI - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave, suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XIII - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XIV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XV - picada: abertura com largura média de dois metros, que se realiza por meio do corte e/ou supressão de cipós, herbáceas e de indivíduos arbóreos de menor diâmetro, que não resulte em rendimento lenhoso até o limite de 18st/há (dezoito estéreos por hectare), prática utilizada somente como método de acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando pequenos equipamentos, principalmente nos casos relativos à execução de serviços de projeto, operação, manutenção e demais atividades;



XVI - Sistema Agroflorestal: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XVII - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

XVIII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIX - cadeia da sociobiodiversidade: sistema integrado, constituído por atores interdependentes e por uma sucessão de processos de educação, pesquisa, manejo, produção, beneficiamento, distribuição, comercialização e consumo de produtos e serviços da sociobiodiversidade, com identidade cultural e incorporação de valores e saberes locais e que asseguram a distribuição justa e equitativa dos seus benefícios;

XX - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXI - Conservação “in situ”: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XXII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIII - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXIV - corredores ecológicos: são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as unidades de conservação, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XXV - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea “Mauritia flexuosa” - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXVI - nascente: afloramento natural do lençol freático, que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;

XXVII - olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XXVIII - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano;

XXIX - curso d’água intermitente: corpos de água lóticos, que naturalmente não apresentam escoamento superficial por períodos do ano;

XXX - curso d’água efêmero: corpos de água lóticos, que possuem escoamento superficial apenas, durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XXXI - aceiros: faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

XXXII - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXIII - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

XXXIV - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; e, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XXXV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXXVI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXXVII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXXVIII - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXXIX - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XL - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XLI - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XLII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

XLIII - utilidade pública:



- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
  - b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
  - c) as atividades e as obras de defesa civil;
  - d) as atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso I deste artigo; e
  - e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Chefe do Poder Executivo Estadual;
- XLIV - interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
  - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
  - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta lei;
  - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
  - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
  - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
  - g) a realização de atividade de desassoreamento de cursos d'água com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - h) a implantação da infraestrutura necessária para a acumulação e condução de água para a atividade de agricultura irrigada, regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; e
  - i) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Chefe do Poder Executivo Estadual;

XLV - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso ou a intervenção dos recursos hídricos;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas e aceiros;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e ou científicos;
- l) realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso ou a intervenção dos recursos hídricos; e
- m) outras ações ou atividades similares reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

XLVI - Plano de Suprimento Sustentável: compromisso em que se estabelece o cronograma de plantio, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, para atingir sua sustentabilidade, determinando a implantação e a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, destinadas à exploração racional com vistas ao suprimento florestal.

## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 9º - Considera-se Área de Preservação Permanente - APP, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei:



I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) trinta metros, para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; e
- e) quinhentos metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) cem metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal seja cinquenta metros; e

b) trinta metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de cinquenta metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de cem metros e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - as áreas em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação; e

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º - Não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º - No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até vinte hectares de superfície, a APP terá, no mínimo, quinze metros, medida a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de cinquenta metros.

§ 3º - No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de quinze metros, até a superveniência de lei municipal.

§ 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do "caput", vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 5º - É admitido para a pequena propriedade ou posse rural familiar e para povos e comunidades tradicionais, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique na supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º - Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do "caput", a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - não esteja em desacordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento ou autorizado pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 10 - Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de trinta metros e máxima de cem metros em área rural, e a faixa mínima de quinze metros e máxima de trinta metros em área urbana.

§ 1º - Na implantação de reservatório d'água artificial, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente.

§ 2º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado ao órgão ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º - Para os empreendimentos em operação, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado e aprovado na fase de revalidação da licença ambiental de operação ou antes da emissão da licença ambiental corretiva.

§ 4º - A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.





§ 5º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial.

§ 6º - Na elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial, o uso, em qualquer hipótese, não poderá exceder a dez por cento do total da APP.

§ 7º - O percentual de área previsto no § 6º somente poderá ser ocupado, respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 8º - Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à data de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima “maximorum”.

Art. 11 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção ou endêmicos;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 2º - A intervenção em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 3º - São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

§ 4º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta lei.

Art. 13 - Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º - Para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º - Para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º - Para os imóveis rurais com área superior a dois e de até quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º - Para os imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em vinte metros contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II - nos demais casos, conforme determinação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, observado o mínimo de vinte e o máximo de cem metros contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

§ 6º - Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - cinco metros, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - oito metros, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

III - quinze metros, para imóveis rurais com área superior a dois e de até quatro módulos fiscais; e

IV - trinta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 7º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - trinta metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais; e

II - cinquenta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 8º - Será considerada, para os fins do disposto no “caput” e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.



§ 9º - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no “caput” e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 10 - A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso VI do “caput” do art. 8º.

§ 11 - Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 12 - A partir da data da publicação desta lei e até o término do prazo de adesão ao PRA, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o “caput”, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 13 - As APPs localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do “caput” e dos §§ 1º a 12, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão ambiental competente, nos termos que dispuser o regulamento, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 14 - Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no “caput” e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 15 - A existência das situações previstas no “caput” deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 16 - No caso das intervenções já existentes, antes mesmo da disponibilização do CAR, o proprietário ou possuidor rural é responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado.

§ 17 - A realização das atividades previstas no “caput” observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 18 - Nas APPs localizadas em área urbana com Plano Diretor ou projeto de expansão aprovados pelo município, será respeitada a ocupação consolidada, atendidas as recomendações técnicas do Poder Público.

Art. 14 - Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até quatro módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta lei, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará:

I - dez por cento da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até dois módulos fiscais; e

II - vinte por cento da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a dois e de até quatro módulos fiscais.

Art. 15 - Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em APPs ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 13, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 16 - Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VII, VIII e IX do art. 9º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º - O pastoreio extensivo nos locais referidos no “caput” deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º - A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o “caput” é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou profissional habilitado.

§ 3º - Admite-se, nas APPs, previstas no inciso VII do art. 9º, dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agrônomicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

§ 4º - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), consideradas de preservação permanente, o procedimento de destoca só será admitido em áreas rurais consolidadas, com implementação de medidas de conservação de solo e água definidas pelo órgão de Assistência Técnica Rural ou profissional habilitado com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 17 - É dispensada de autorização do órgão ambiental a intervenção para recuperação de áreas de preservação permanente, desde que executada por meio do plantio de essências nativas regionais, dentro das orientações técnicas, bem como a execução de práticas de conservação do solo.



## CAPÍTULO III

### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Art. 18 - Todo imóvel rural deve manter área no percentual mínimo de vinte por cento com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no “caput”, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º - Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas, desapropriadas, objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas para implantação e ampliação de obras relacionadas às infraestruturas de transporte.

#### Seção Única

#### Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 19 - A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal, mediante manejo sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º - Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo PRA.

Art. 20 - A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta lei.

§ 1º - A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor conforme previsto nesta lei.

§ 3º - A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis e, no período entre a data da publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade.

Art. 21 - A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 22 - No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial, para consumo na propriedade, e com propósito comercial, para exploração florestal.

Art. 23 - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes; e

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24 - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies; e

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25 - O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados, previamente, ao órgão ambiental, a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a vinte metros cúbicos.

Art. 26 - No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 23, 24 e 25.

Art. 27 - A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:



- I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com APP, com unidade de conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º - O órgão estadual, ou instituição por ele habilitada, deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR.

§ 2º - Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 28 - O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá realocar a área da Reserva Legal, mediante aprovação da autoridade ambiental competente.

§ 1º - A realocação da Reserva Legal deverá ocorrer na mesma propriedade, em área com tipologia, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores que a área anterior, observados os critérios técnicos estabelecidos em regulamento, que garantam ganho ambiental.

§ 2º - A Reserva Legal poderá ser realocada fora da mesma propriedade em casos:

- I - de utilidade pública e interesse social; e
- II - quando a área demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e a propriedade não possuir área com cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

§ 3º - Fica condicionada à autorização do órgão competente toda intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 4º - Na área de Reserva Legal não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo sustentável e de ecoturismo.

§ 5º - A autorização a que se refere o § 3º somente será concedida em Área de Proteção Ambiental - APA - mediante previsão no plano de manejo.

Art. 29 - Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual; e
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

§ 1º - O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA - e outros instrumentos congêneres previstos nesta lei.

§ 3º - O cômputo de que trata o "caput" aplica-se às modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação, conforme previsto nesta lei.

Art. 30 - Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual de vinte por cento em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 31 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a vinte por cento, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II - recompor a Reserva Legal; e
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º - A obrigação prevista no "caput" tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º - A recomposição de que trata o inciso II do "caput" deverá atender os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º - A recomposição de que trata o inciso II do "caput" poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e
- II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º - Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta lei.

§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do "caput" deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;



III - doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; e

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º - As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão obrigatoriamente:

I - ser equivalentes em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; e

III - se localizadas fora do Estado, estar previamente identificadas e indicadas como prioritárias, assim definidas em regulamento.

§ 7º - Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do “caput” poderá ser feita mediante doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detenha Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 8º - As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 32 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a vinte por cento, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 33 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta lei.

Parágrafo único - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

## CAPÍTULO IV

### DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 34 - Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas e práticas de conservação do solo e água, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 35 - Na faixa de trinta metros circundantes de quaisquer reservatórios artificiais, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a sua supressão, excetuadas as hipóteses admitidas para intervenção em APPs.

Art. 36 - Não será permitida a supressão de vegetação nativa que circunda os olhos d'água intermitentes, no raio de cinquenta metros, excetuadas as hipóteses admitidas para intervenção em APPs.

#### Seção Única

#### Dos Ecossistemas Especialmente Protegidos

Art. 37 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, as cavernas, os campos rupestres, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo Poder Público, somente poderão ser utilizados conforme lei específica.

§ 2º - Os remanescentes da Mata Seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante e seus estágios sucessionais terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas em lei específica.

## CAPÍTULO V

### DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 38 - São unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive os corpos d'água, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, bem como de conservação ambiental.

§ 1º - As unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I - unidades de proteção integral; e

II - unidades de uso sustentável.

§ 2º - As desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de unidades de conservação serão feitas na forma da lei.



§ 3º - O Poder Público fixará, no orçamento anual, o montante de recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às unidades de conservação e às necessidades de implantação e manutenção dessas unidades.

Art. 39 - As autorizações para intervenção previstas nesta lei, quando localizadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, serão de competência do seu órgão gestor.

### **Subseção I**

#### **Das Categorias de Unidades de Conservação de Proteção Integral**

Art. 40 - São categorias de Unidades de Conservação de Proteção Integral:

I - parque: área representativa de ecossistema de grande valor ecológico e beleza cênica que contenha espécies de plantas e animais e sítios com relevância científica, educacional, recreativa, histórica, cultural, turística, paisagística e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

II - estação ecológica: área representativa de ecossistema regional, cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

III - refúgio da vida silvestre: área sujeita a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de habitats e suprir as necessidades de determinadas espécies da fauna residente ou migratória e da flora de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas;

IV - monumento natural: área ou espécime que apresente uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade, que podem estar inseridos em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário; e

V - reserva biológica: área destinada à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a biodiversidade e os processos ecológicos naturais.

§ 1º - Nas unidades de proteção integral, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das unidades de conservação.

§ 2º - As categorias de estação ecológica, parque e reserva biológica são consideradas, na sua totalidade, de posse e domínio públicos.

### **Subseção II**

#### **Das Categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável**

Art. 41 - São categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

I - APA: área de domínio público ou privado, de extensão significativa e com ocupação humana, dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais, especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, esteja previsto prazo e alocação de recursos pelo Poder Público para o Zoneamento Ecológico-Econômico e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger;

II - áreas de relevante interesse ecológico: áreas em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importantes para a biodiversidade ou que abriguem exemplares raros da biota regional, constituídas em terras públicas ou privadas;

III - reservas extrativistas: áreas naturais de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura e a agropecuária de subsistência e pesca artesanal;

IV - florestas estaduais: áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, de domínio público, que tenham como objetivo básico a produção, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando suprir, prioritariamente, necessidades de populações, podendo também ser destinadas à educação ambiental e ao turismo ecológico; e

V - reservas particulares do patrimônio natural: áreas que têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer e que serão especialmente protegidas por iniciativa de seus proprietários, mediante reconhecimento do Poder Público, e gravadas com perpetuidade.

§ 1º - O Poder Público emitirá normas de uso e critérios de exploração das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

§ 2º - Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

### **Subseção III**

#### **Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação**

Art. 42 - Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído por um conselho gestor e pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais de domínio público ou privado, reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º - Compete ao SEUC definir a política estadual de gestão e manejo das unidades de conservação, bem como a interação dessas unidades com outros espaços protegidos.

§ 2º - A estrutura, o regime jurídico, a política e a gestão do SEUC serão definidos em lei específica.

§ 3º - Até que a lei referida no § 2º entre em vigor, o COPAM adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para operacionalizar o SEUC, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na legislação pertinente.



Art. 43 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º - A criação de unidade de conservação será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público obriga-se a fornecer informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e de outros interessados.

§ 3º - Na criação de estação ecológica ou reserva biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º.

§ 4º - As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 5º - A ampliação de uma unidade de conservação pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º, vedada a modificação dos limites originais da unidade, exceto pelo acréscimo proposto.

§ 6º - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

§ 7º - Ressalvado o disposto no § 4º, a mudança de categoria de unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 44 - As unidades de conservação de domínio público estadual e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no § 6º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam incorporadas ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às unidades de conservação e às áreas naturais cuja administração seja atribuída a outro órgão estadual por ato do Poder Público.

Art. 45 - O COPAM definirá as áreas de importância biológica especial e as de importância biológica extrema, prioritárias para a criação de unidades de conservação e para a conservação da biodiversidade, de forma integrada e coerente com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado.

§ 1º - Nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, somente será permitida supressão de vegetação nativa para implantação de projetos ou atividades considerados de interesse social ou de utilidade pública, mediante estudos ambientais, vedada a supressão de formações primárias.

§ 2º - Cabe ao IEF, com o apoio do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, a identificação dos espaços territoriais a serem protegidos conforme as categorias de unidades de conservação definidas nesta lei.

## CAPÍTULO VI

### DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 46 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia regularização junto ao órgão ambiental competente, mediante a apresentação de estudo técnico a ser definido pelo órgão ambiental em regulamento específico.

Art. 47 - Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal, estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 48 - Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou subutilizada.

Art. 49 - A exploração de vegetação nativa por pessoa física ou jurídica, visando às atividades de carvoejamento, à obtenção de lenha, madeira e de outros produtos e subprodutos florestais, somente será realizada por meio de plano de manejo analisado e aprovado pelo órgão competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

§ 1º - O órgão competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução de plano de manejo florestal previsto neste artigo, observados os critérios socioeconômicos e de proteção à biodiversidade.

§ 2º - Nas áreas do bioma cerrado, poderá ser adotado, mediante aprovação do órgão competente, o regime de manejo florestal em sistema de exploração em faixas ou por talhadia em talhões alternados, observada a capacidade de regeneração da fisionomia vegetal manejada.

§ 3º - A adoção do regime de manejo florestal a que se refere o § 2º não caracteriza uso alternativo do solo.

§ 4º - O regime de manejo florestal previsto no § 2º não se aplica às áreas a que se refere o art. 39 nem àquelas consideradas vulneráveis pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado.

Art. 50 - O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado por meio de sistemas de informações, com integração de dados de diferentes órgãos, atividades de fiscalização e regulamentação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até um ano, para fins de controle de origem.

§ 2º - É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e Reserva Legal.

§ 3º - O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo será permitido independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração



ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, assim como ser feito o recolhimento da taxa florestal, a qual deverá acompanhar o documento de controle.

§ 4º - Os dados do sistema referido no “caput” serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 51 - As atividades de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos oriundos de floretas plantadas para produção de carvão dependerão de declaração ao órgão ambiental competente.

Art. 52 - O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, deverão estar acobertados por documento de controle ambiental, exceto produtos florestais “in natura” de origem plantada.

§ 1º - O documento de controle ambiental deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.

§ 2º - Para a emissão do documento de controle, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º - No documento de controle deverão constar, no mínimo, a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 4º - O órgão estadual regulamentará os casos de dispensa do documento de controle previsto no “caput”.

Art. 53 - A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 54 - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

- I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;
- II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;
- III - a limpeza de área e a roçada, conforme regulamento;
- IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em curso d'água, área protegida ou restrita de uso e nem implique em supressão de vegetação nativa;
- V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida a comercialização ou transporte;
- VI - a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas;
- VII - instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;
- VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:
  - a) os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
  - b) a época de maturação dos frutos e sementes;
  - c) a existência do registro de extrator, conforme estabelece esta lei; e
  - d) técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes; e
- IX - a construção de pequenas barragens de retenção de águas pluviais para controle de erosão, melhoria da infiltração das águas no solo e dessedentação de animais, em áreas de pastagem e, mediante autorização do órgão ambiental, em área de reserva legal.

Art. 55 - Todo produto ou subproduto da flora transformado em carvão vegetal deverá ter, na forma de regulamento, seu transporte monitorado.

§ 1º - O monitoramento a que se refere o “caput” poderá ser realizado por meio de execução indireta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, adotando-se, preferencialmente, o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas ou a concessão.

§ 2º - Os dados fornecidos pelo monitoramento serão utilizados para a apuração de infração administrativa.

§ 3º - Fica facultada ao órgão ambiental a adoção de regime especial de monitoramento para empresa consumidora ou para seu fornecedor, condicionada ao atendimento das normas específicas definidas em regulamento.

Art. 56 - Os empreendimentos minerários que dependam de supressão de vegetação nativa ficam condicionados à adoção, pelo empreendedor, de estabelecimento de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de unidades de conservação de proteção integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

Parágrafo único - A área utilizada para compensação, nos termos do “caput”, será igualmente proporcional àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Art. 57 - A exploração de cobertura vegetal nativa se fará mediante a apresentação do documento ambiental autorizativo original ou equivalente nos termos definidos em regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 58 - A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a oito mil metros cúbicos de madeira, doze mil metros estéreos de lenha ou





quatro mil metros de carvão poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa do Estado, desde que oriundos de uso alternativo do solo, autorizado pelos órgãos ambientais competentes, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

I - até o final do ano de 2013, até quinze por cento;

II - de 2014 a 2017, até dez por cento; e

III - a partir de 2018, até cinco por cento.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o “caput” ficam obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas, nos termos do § 2º e observando as diretrizes estabelecidas em planos estaduais relacionados ao tema, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas, desde que sejam implantadas em áreas já antropizadas, respeitadas, inclusive, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos desta lei; e

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente, não admitida a abertura de novas áreas com cobertura vegetal nativa.

§ 2º - O prazo e a forma de apresentação dos projetos serão estipulados em regulamentação.

§ 3º - A forma de cálculo da reposição florestal devida será estabelecida em regulamentação específica, assim como os valores da base de cálculo.

§ 4º - A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas em volumes inferiores ao previsto no “caput”, excetuando-se a pessoa física que faz uso doméstico, fica obrigada a cumprir a reposição florestal, em compensação pelo consumo.

§ 5º - Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros Estados da Federação, relacionados na Comprovação Anual de Suprimento - CAS, deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 6º - As disposições previstas nos §§ 1º e 2º não se aplicam à pessoa física ou jurídica que utilize:

I - lenha para consumo doméstico em sua propriedade;

II - madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou outros, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III - costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial; e

IV - matéria-prima florestal:

a) oriunda de planos definidos pelo órgão ambiental;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira; e

d) cavaco e moinha de carvão não produzidos para esse fim.

Art. 59 - As pessoas físicas ou jurídicas que consumirem produto ou subproduto da flora nativa oriunda do Estado, acima dos limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 58 estarão sujeitas às penalidades abaixo:

I - bloqueio de suas operações de ofertas e aceites de matéria-prima oriunda de formações vegetais nativas;

II - pagamento da reposição florestal também sobre o valor do excedente estipulado nesta lei; e

§ 1º - a aplicação dos incisos I e II não elide a aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - O bloqueio a que se refere o inciso I se dará por meio de regulamentação específica.

Art. 60 - A Conta Recursos Especiais a Aplicar será movimentada pelo IEF.

§ 1º - Os recursos arrecadados na Conta de Recursos Especiais a Aplicar serão aplicados de acordo com Plano Operativo Anual elaborado pelo IEF, em pagamento e incentivo a serviços ambientais, como retribuição monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, que gerem serviços ambientais, tais como:

I - criação e manutenção de corredores ecológicos;

II - criação e manutenção de Bosques Modelo e iniciativas relacionadas ao fortalecimento da sociobiodiversidade, à estruturação de sistemas agroflorestais de base agroecológica, ao extrativismo, bem como plantios de espécies nativas e cadeias produtivas do manejo florestal de uso múltiplo;

III - estruturação de cadeias produtivas de base extrativista, agroflorestal e/ou agroecológicas que contemplem a paisagem florestal e o uso múltiplo da floresta; e

IV - programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas.

§ 2º - Na aplicação dos recursos a que se refere o § 1º será dada prioridade a projetos que incluam a utilização de espécies nativas.

Art. 61 - A reposição florestal será feita nos limites do Estado, preferencialmente no território do município onde ocorreu a supressão vegetal.

## Seção Única

### Do Plano de Suprimento Sustentável

Art. 62 - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 58 que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS - a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas, ferroligas e outras de base florestal que consumam grandes quantidades de produtos florestais, em especial carvão vegetal ou lenha, estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que utilize madeira “in natura” oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no “caput” pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.



§ 3º - O PSS incluirá, no mínimo;

I - cronograma de implantação e corte de florestas de produção;

II - indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal; e

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 4º - Para efeito do previsto no “caput”, a pessoa física ou jurídica deverá cumprir um cronograma anual de plantio de florestas, para que promova o suprimento de suas demandas com florestas de produção na proporção de noventa e cinco por cento de seu consumo total de matéria-prima florestal até o ano de 2018, e a partir deste ano, deverá observar os percentuais especificados no art. 58.

§ 5º - O não cumprimento do cronograma aprovado pelo órgão ambiental competente implicará redução da produção industrial, no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, proporcional à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas.

§ 6º - O PSS de que trata o “caput” poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV - adquiridas de terceiros com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida; e

V - adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamentação.

§ 7º - Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referente à formação de florestas de produção, desde que se mantenham vinculadas à reposição florestal.

§ 8º - Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre a empresa e o terceiro, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

Art. 63 - Diante do não cumprimento do PSS ou da não realização das expectativas de produção nele previstas, deverá a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de florestas de produção ou adequar sua capacidade produtiva à matéria-prima de origem plantada disponível, ficando o não cumprimento sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 64 - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 58, antes de iniciar ou reiniciar suas atividades ou ampliar sua capacidade produtiva, se sujeita a apresentar florestas de produção em ponto de colheita ou consumo, para atendimento aos seguintes percentuais mínimos:

I - até o final do ano de 2013, até oitenta e cinco por cento;

II - de 2014 a 2017, até noventa por cento; e

III - a partir de 2018, até noventa e cinco por cento.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 58 deverá comprovar a continuidade das atividades de produção, por meio da ocorrência cumulativa de:

I - funcionamento não interrompido de equipamento que utilize matéria-prima florestal, excetuando-se a paralisação por motivos de manutenção ou a reforma;

II - consumo de energia elétrica referente à capacidade mínima de produção e de funcionamento; e

III - comprovação de aquisição de carvão vegetal de forma ininterrupta, correlata à produção mensal mínima.

Art. 65 - A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exhibir, no final do exercício anual, a CAS, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONTROLE DOS PRODUTOS E DOS SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 66 - A autorização para exploração de cobertura vegetal nativa, emitida pelo órgão ambiental, complementarará o documento de natureza ambiental destinado à comercialização e ao transporte dos produtos e subprodutos florestais.

Art. 67 - Ficam obrigadas ao registro e à renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I - a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada; e

II - a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.

§ 1º - O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º - O registro e a renovação anual do cadastro estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento específico.

Art. 68 - Ficam isentos do registro de que trata o art. 67:

I - a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico ou trabalho artesanal, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

II - aquele que tenha por atividade a apicultura;



III - a empresa de comércio varejista e a microempresa que utilizem produto ou subproduto da flora já processado química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo Poder Público;

IV - o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias, sendo obrigatório o seu cadastro para a comercialização; e

V - a pessoa física que explore produtos da flora em sua propriedade, nos limites estabelecidos pelo Poder Público, em regulamento.

Parágrafo único - As isenções definidas neste artigo não desobrigam das demais regularizações exigíveis pela legislação ambiental vigente.

Art. 69 - O Poder Executivo estabelecerá normas de controle ambiental para a comercialização e o transporte dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa submetidos a processamento químico ou mecânico, bem como carvão vegetal de qualquer origem.

Art. 70 - A volumetria autorizada de produtos e subprodutos florestais poderá ser parcelada à pessoa física e jurídica e controlada mediante a emissão de documento de natureza ambiental, com prazo de validade correspondente ao período estipulado na autorização para exploração florestal.

## CAPÍTULO IX

### DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 71 - É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em conformidade com o respectivo plano de manejo, mediante prévia aprovação do órgão gestor da unidade de conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; e

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo, monitoramento e o controle dos incêndios.

§ 2º - Excetuam-se da proibição constante no “caput” as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º - Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º - É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 72 - Os órgãos ambientais bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais e montar infraestrutura adequada para ações emergenciais.

Art. 73 - O Poder Executivo deverá estabelecer uma Política Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º - Para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais, a política mencionada no “caput” deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre:

I - as mudanças climáticas;

II - as mudanças no uso da terra;

III - a conservação dos ecossistemas;

IV - a saúde pública; e

V - a fauna.

§ 2º - A política mencionada no “caput” deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

## CAPÍTULO X

### DOS INCENTIVOS FISCAIS E ESPECIAIS

Art. 74 - O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para o proprietário ou posseiro rural que:

I - preservar e conservar vegetação nativa na propriedade rural;



- II - implantar em áreas degradadas da propriedade sistemas agroflorestais;
  - III - recuperar áreas degradadas com espécies nativas;
  - IV - sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais da propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo; e
  - V - proteger e recuperar corpos d'água.
- Art. 75 - Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:
- I - a prioridade de atendimento pelos programas de infraestrutura rural, notadamente pelos de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
  - II - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno proprietário rural e ao agricultor familiar;
  - III - o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal natural;
  - IV - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;
  - V - o apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais; e
  - VI - a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação vigente.
- Art. 76 - Será assegurada aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.

## CAPÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 77 - As infrações às normas de proteção às políticas florestal e de proteção à biodiversidade, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a critério do COPAM, serão punidas nos termos desta lei.
- § 1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
  - II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
  - III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
  - IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; e
  - V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- § 2º - O regulamento desta lei detalhará:
- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
  - II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
  - III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção à biodiversidade;
  - IV - o detalhamento da destinação final dos bens apreendidos; e
  - V - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.
- Art. 78 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas em regulamento, sem prejuízo, no que couber, da reparação do dano ambiental, às seguintes sanções legais:
- I - advertência;
  - II - multa simples;
  - III - multa diária;
  - IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
  - V - destruição ou inutilização do produto;
  - VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
  - VII - embargo de obra ou atividade;
  - VIII - demolição de obra;
  - IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
  - X - restrição de direitos.
- § 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.
- § 3º - A multa simples e a multa diária serão calculadas por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida.
- § 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente:
- I - reincidir em infração classificada como leve;
  - II - praticar infração grave ou gravíssima; e
  - III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.



§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 6º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do “caput” será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

§ 7º - Até cinquenta por cento do valor da multa de que trata o inciso II do “caput” poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 8º - Fica sujeito à multa de cem por cento do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§ 9º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão parcial ou total das atividades.

§ 10 - Ao infrator que estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 11 - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;

III - suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

V - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

VI - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 12 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento específico.

Art. 79 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se que os produtos e subprodutos da fauna silvestre e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos, inutilizados ou doados aos órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes.

Parágrafo único - Somente poderão participar da hasta pública prevista no “caput” as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas para as atividades que desempenhem.

Art. 80 - As penalidades previstas no art. 78 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 81 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e pelo IEF, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; e

III - lavrar notificações, autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 1º - Poderá ser delegada à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental competente, as competências previstas neste artigo.

§ 2º - Os servidores da SEMAD, do IEF e da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta lei, lavrarão notificações, autos de fiscalização, infração e demais documentos pertinentes, nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

§ 3º - O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei constituirá receita própria do IEF.

Art. 82 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 83 - O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único - Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, nos termos de regulamento específico.



## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que envolvam o uso de tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa são obrigadas a cadastrar-se no órgão ambiental estadual, conforme regulamento.

Art. 85 - Os recursos provenientes da aplicação dos emolumentos e taxas previstos nesta lei serão destinados às atividades do IEF, conforme regulamento.

Art. 86 - Nas atividades de fiscalização previstas nesta lei, a PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - atuarão articuladamente com a SEMAD e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único - A PMMG poderá agir articuladamente com outros órgãos ambientais, mediante convênio, para proteção da fauna silvestre e da flora.

Art. 87 - No caso de reforma e abertura de estradas e rodovias, inclusive federais, a plantação de gramíneas às margens das vias, quando necessária, será feita com espécies de baixo porte, com vistas à prevenção de incêndios e perdas de solo.

Art. 88 - A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar por quitar o passivo de reposição florestal apurado, referente ao período anterior ao ano de 2012, mediante doação ao patrimônio público de área dentro de unidades de conservação de domínio público, baseada em avaliação oficial.

§ 1º - as unidades de conservação referidas no “caput” devem se enquadrar nas seguintes características:

I - serem de domínio do Estado; e

II - estarem incluídas no Grupo de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 2º - Fica vedada para fins de quitação de débito de reposição florestal a figura do crédito antecipado.

Art. 89 - O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita desta lei às escolas públicas e privadas de 1º, 2º e 3º graus, aos sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, a bibliotecas públicas e prefeituras municipais e promoverá campanhas institucionais com vistas à sua divulgação.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o “caput” será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 90 - Além do disposto nesta lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes; e

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, à indústria ou ao comércio de produtos ou subprodutos florestais, em áreas devidamente delimitadas.

Art. 91 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 92 - Fica revogada a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Guedes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 276/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### OFÍCIO Nº 21/2013

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, encaminhando o relatório e o parecer conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual relativos ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2012. (- Anexe-se à Mensagem nº 396/2013.)

### Registro de Presença

O Sr. Presidente - Registramos, com satisfação, a presença dos servidores do Judiciário, que se encontram nas galerias. Estejam à vontade entre nós. Obrigada.

### Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pedi a questão de ordem para fazer uma saudação, em primeiro lugar, aos servidores da Justiça aqui presentes conosco. Ao mesmo tempo gostaria de agradecer ao nosso Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, por ter recebido os servidores hoje de manhã, no Salão Nobre. Tive a honra de estar com eles, com o Presidente e com o Deputado Sargento Rodrigues. Esses servidores já se encontram em greve há bastante tempo. Hoje eles têm uma reunião no Tribunal de Justiça, a primeira reunião para a tentativa de um acordo, de uma negociação. Queria já deixar aqui, creio que não apenas em meu nome, mas em nome do conjunto dos Deputados, a nossa solidariedade a esses servidores em greve e, evidentemente, a nossa vontade de que as coisas sejam resolvidas por meio do debate e do diálogo. Quero parabenizar os sindicatos, Serjusmig, Sindojus e Sinjus, que tão bem têm conduzido os servidores nessas suas reivindicações, que são justas. Somos testemunhas de que eles estiveram aqui desde o ano passado, Sr. Presidente, para discutir o orçamento deste ano e fazer uma previsão orçamentária, para que tenham o direito a um reajuste escalonado em cinco anos. Portanto, é o cumprimento desse acordo que eles têm solicitado. Teremos também uma reunião da



Comissão de Administração Pública, e o nosso Presidente, Deputado Gustavo Corrêa, já está ciente de um requerimento aprovado, de minha autoria e do Deputado Sargento Rodrigues, para discutir a situação dos servidores da Justiça, tanto os que estão lá quanto os futuros contratados. Entrou um projeto semana passada, se não me engano para a contratação de mais 1.200 servidores do Poder Judiciário, e evidentemente temos pressa da sua aprovação, para que possam ter melhores condições de trabalho, com mais servidores. Faremos o possível para que esse projeto também ande rapidamente na Assembleia Legislativa. Peço ao Deputado Gustavo Corrêa, nosso Presidente, que, se puder, marque hoje mesmo a data desta audiência pública. Eles a esperam para discutir esse e outros assuntos do Poder Judiciário. Essas são as palavras que, nesta questão de ordem, queria levantar para V. Exa. Agradeço aos nossos servidores a presença e evidentemente felicito o sindicato pelas conquistas que estão por vir, porque só a luta pode fazer com que, de fato, ocorram. Sr. Presidente, neste minuto que falta, aproveito para dizer que dei entrada hoje também a um projeto de lei, que, aliás, julgo que terá apoio total desta Casa, que é a implementação de algo que está sendo discutido em nível nacional. Em Minas, o Município de Contagem foi o primeiro a adotar essa ideia, já em lei - aliás, com o Prefeito Carlin Moura, que foi nosso Deputado. Contagem saiu à frente e já aprovou uma lei destinando 100% dos "royalties" do petróleo - vão e irão para a educação nesse Município. Apresentei projeto semelhante para que os 100% dos "royalties" do petróleo venham para Minas e sejam destinados também para o sistema educacional. Conto com o apoio de V. Exa. e evidentemente do Governador. Muito obrigado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, agradeço-lhe. Falarei apenas a metade do tempo, ou seja, 2min30seg, pois normalmente são 5 minutos para questão de ordem. Sr. Presidente, queria apenas somar esforços com a fala do Deputado Rogério Correia e cumprimentar os servidores do Tribunal de Justiça, que se encontram numa luta constante e estão presentes nesta Casa. Aliás, aqui se faz presente o Sindojus, o Serjsumig, ou seja, todos os sindicatos que compõem a categoria e já estão há bastante tempo mobilizados nesta Casa. Cumprimento os sindicatos que se fazem presentes. Faço um apelo ao Deputado Gustavo Corrêa. Conforme disse o Deputado Rogério Correia, aprovamos um requerimento para a realização de uma audiência pública no ano passado. Temos feito reiterados pedidos ao Deputado Gustavo Corrêa para que a marque. Os servidores têm buscado o diálogo com o Tribunal de Justiça, especialmente com o Presidente. Num determinado momento, esse diálogo ocorreu. No entanto, agora tem sido dificultado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. É necessário que se estabeleça o diálogo e se ouçam as críticas, sugestões e cobranças, pois esse é um processo natural que ocorre nos Poderes Legislativo e Executivo, no Ministério Público, na Defensoria Pública, ou seja, em todos os níveis de poder, assim como nos órgãos que compõem a estrutura pública do Estado. É preciso que o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, tenha a essência da democracia, receba os servidores, ouça sugestões e críticas e, acima de tudo, seja capaz de estabelecer o diálogo. Essa é a única coisa pela qual os servidores estão lutando. Parabenizo os servidores pela luta. Continuem firmes! Estaremos aqui para dar eco às vozes dos servidores que vêm buscar no Poder Legislativo o que não estão encontrando no Tribunal de Justiça. Então eles vêm buscar aqui, por parte do Poder Legislativo, essa interlocução política. É necessário que o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, receba os servidores e estabeleça o diálogo. Muito obrigado, Sr. Presidente.

## **2ª Fase (Grande Expediente)**

### **Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI Nº 3.916/2013**

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais, os postos de saúde e as clínicas que integram as redes pública e privada de saúde do Estado ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

Art. 2º - Ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, sendo sempre destinado às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2013.

Fábio Cherem

Justificação: Estudos recentes apontam o crescimento do uso abusivo do álcool entre jovens e adolescentes e a diminuição da idade em que os indivíduos têm o primeiro contato com a droga. Alguns dados alarmantes são evidenciados em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS: uma em cada quatro crianças de 9 anos já provou alguma bebida alcoólica, a idade média em que os jovens ficam bêbados é de 13 anos e 29% dos adolescentes de 15 anos bebem toda semana. Com relação à dependência, pesquisa feita pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad – mostrou que 22% dos jovens estão em risco de desenvolver alcoolismo.

Especial atenção deve ser dada à juventude mineira, que, sabidamente, relaciona momentos de descontração às mesas dos bares e botecoins. Recente estudo veiculado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes



– revelou que Minas Gerais concentra 5 das 10 instituições federais que têm maior porcentagem de estudantes do ensino superior bebendo periodicamente, comportamento que já é notado também no ensino médio do Estado.

O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e sofrimento para muitas famílias, e existe o entendimento no meio médico de que quanto mais cedo for o consumo de bebidas alcoólicas, maior é a chance de se desenvolver a dependência da substância e, inclusive, de outras drogas.

É com o intuito de precaver o aumento da incidência do alcoolismo e do uso de drogas e de resguardar a juventude mineira que é apresentada esta proposição, visando alertar os responsáveis legais por crianças e adolescentes, além do Conselho Tutelar, para que tomem as providências que forem cabíveis em cada caso.

Por isso conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.623/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.917/2013

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação a prefeituras ou a entidades beneficentes, os veículos de sua frota que estão sendo substituídos por outros ou aqueles que não são mais utilizados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar mediante doação a prefeituras ou a entidades beneficentes, os veículos de sua frota que estão sendo substituídos por outros ou aqueles que não são mais utilizados.

Parágrafo único – Para que as entidades beneficentes recebam a doação prevista no "caput" do art. 1º, devem estar devidamente cadastradas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2013.

Fábio Cherem

Justificação: O presente projeto visa corrigir um mal que vem acontecendo ao longo dos anos nos critérios que são utilizados quando os órgãos estaduais efetuam a substituição dos veículos de sua frota. Como se sabe, tais veículos ficam guardados nos pátios dos órgãos competentes, sujeitos a diversas intempéries, enquanto aguardam leilão, perdendo muito de seu valor e utilidade.

Durante esse longo tempo em que são armazenados nos pátios, os veículos acabam se tornando reservatórios para proliferação de doenças, causando impacto ao meio ambiente, além de serem vendidos a baixos preços.

Desta forma, a alienação mediante doação a prefeituras e a entidades beneficentes poderão representar um excelente investimento para essas instituições, que sofrem constantemente com a falta de recursos financeiros, o que impossibilita a melhoria das condições de atendimento à população. Esse investimento melhoraria a qualidade de vida de muitas pessoas, dinamizaria o processo de evacuação dos veículos dos pátios e representaria um alívio financeiro às entidades beneficentes e prefeituras beneficiadas.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.250/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.918/2013

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 18.204, de 24 de junho de 2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.204, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situado na Av. Dom Pedro de Alcântara, nesse Município, registrado sob o nº 1.637, a fls. 172 do Livro 8-B-auxiliar, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas - e à uma Unidade Básica de Saúde - UBS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.204, de 24/6/2009, diz que o objeto do referido terreno seria para à edificação de uma cozinha comunitária. Entretanto, deverá ser construído um Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas - no terreno, para o atendimento das pessoas vítimas de violência dos direitos sociais, tais como crianças, adolescentes, idosos e adolescente menor infrator, e também ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde - UBS.

Sendo assim, o que se pretende é apenas alterar a finalidade do imóvel cedido pelo Poder Executivo ao Município de São Francisco.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 3.919/2013

Dispõe sobre as regras de distribuição dos “royalties” decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As receitas estaduais relativas aos “royalties” decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão serão destinadas exclusivamente à educação na forma do regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2013.

Rogério Correia

Justificação: A vinculação das receitas estaduais relativas aos “royalties” decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão à educação se funda no entendimento de que o conhecimento é a força motriz da geração consistente de bem-estar social, distribuição igualitária de oportunidades e consolidação de valores, os quais conrerem densidade e estabilidade das condições de crescimento econômico duradouro e sustentável.

Como o petróleo é um recurso finito, sua riqueza e a de seus derivados oferecem o mais virtuoso emprego na adoção de novo paradigma ora proposto - sua distribuição pela educação, por toda a sociedade brasileira e seus cidadãos.

Com efeito, para que a fase de expansão da economia brasileira perdure por longo prazo, é preciso que os investimentos em educação sejam ampliados.

É necessária a construção de um consenso na sociedade brasileira. Investir em educação é o agente propulsor do processo de erradicação das desigualdades nacionais brasileiras.

Nesse contexto, a incumbência de tornar a educação uma prioridade do Estado de Minas Gerais, como prevê o projeto em comento, é igualmente de todos os entes federados.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.122/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 3.920/2013

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - nas operações internas com óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano integrado de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isenta de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - a operação interna com óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em região metropolitana, com integração física e tarifária, executada por pessoa jurídica mediante regime de concessão ou permissão, em conformidade com a legislação específica que disciplina as licitações e os contratos públicos.

§ 1º - A isenção de que trata esta lei compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao desconto no preço equivalente ao valor dispensado.

§ 2º - Não será exigida a anulação proporcional dos créditos decorrentes das entradas.

Art. 2º - A fruição do benefício condiciona-se:

I - à existência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público, firmado com o ente responsável pela concessão ou permissão em Município integrante de região metropolitana, nos termos da legislação específica;

II - à elaboração de laudo determinando os valores das tarifas do transporte coletivo urbano em região metropolitana pelo órgão incumbido da administração e fiscalização do transporte público de passageiros, no Município ou na região metropolitana;

III - à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pelas funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do serviço, contemplando o compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II deste artigo, além de outros requisitos fixados em norma regulamentar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à operacionalização desta lei, podendo estabelecer regras especiais de controle e fiscalização, sujeitando-se à exclusão do regime de tributação nela previsto a pessoa jurídica ou o fornecedor de óleo diesel que descumpri-las.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de isentar da cobrança do ICMS o óleo diesel utilizado na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano integrado em região metropolitana, realizado mediante pagamento de tarifa única, visando o atendimento mais econômico, seguro e de melhor qualidade para as pessoas que dependem da utilização diária desse tipo de transporte.

Devido aos elevados custos operacionais, a continuidade dos serviços prestados à população pelas empresas concessionárias desse serviço integrado está ameaçada, pois o repasse dos custos elevaria demasiadamente o valor da tarifa, afastando o usuário, por comprometimento de sua renda, o que prejudicaria também a produtividade do setor.



A retirada do imposto sobre o óleo diesel contribuirá para a redução das tarifas cobradas dos cidadãos e para a prestação de um serviço com mais qualidade, segurança e fluidez nas regiões metropolitanas com sistemas integrados de transporte.

Espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Deiró Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.200/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.921/2013

Declara de utilidade pública a Associação Clube dos Cavaleiros de Minas Novas, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Clube dos Cavaleiros de Minas Novas, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2013.

Luiz Henrique

Justificação: A Associação Clube dos Cavaleiros de Minas Novas, entre seus objetivos, promove atividades sociais e filantrópicas, com foco na assistência social e no amparo a crianças e adolescentes carentes, inclusive, com ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração à vida comunitária de pessoas com deficiência ou necessidades especiais. Promove ainda ações de educação ambiental e de preservação, além de incentivar e promover a melhoria genética de animais de seus associados.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 4.467/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Associação Mineira de Municípios. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.468/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato das Indústrias do Mobiliário e Artefatos de Madeira do Estado de Minas Gerais pelos 80 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.469/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carvalhópolis pelo aniversário desse Município.

Nº 4.470/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Eugenópolis pelo aniversário desse Município.

Nº 4.471/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Vicente de Minas pelo aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.472/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 20º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu mais de 10kg de drogas em Pouso Alegre e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a concessão de recompensa aos referidos policiais pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.473/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido de providências para que o Município de Pirajuba seja atendido com ações do programa Saúde na Praça, bem como com a liberação de recursos para a aquisição dos materiais e aparelhos esportivos que menciona, para reformas e melhorias no Estádio Municipal Antônio de Castro Brandão e para a implantação de um campo de futebol soçaite.

Nº 4.474/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido de providências para que o Município de Santa Luzia seja atendido com a liberação de recursos para a aquisição dos materiais esportivos que menciona e com a destinação de material de construção para a reforma de praças de esportes. (- Distribuídos à Comissão de Esporte.)

Nº 4.475/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcelo Lana Franco por sua posse no cargo de Presidente da Epamig. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.476/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social, ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a implementação de políticas públicas de segurança no Aglomerado da Serra, tanto no campo da prevenção social como no campo da repressão qualificada.

Nº 4.477/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 16º BPM que participaram da operação que culminou na prisão de 13 flanelinhas próximo ao Estádio Independência, em Belo Horizonte.

Nº 4.478/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 34º BPM que participaram da operação que culminou na prisão de 42 flanelinhas próximo ao Estádio Mineirão, em Belo Horizonte.

Nº 4.479/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil, à Corregedoria da Polícia Civil e à Superintendência-Geral da Polícia Civil as notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a apuração da conduta do Delegado Breno Barbosa Itamar de Oliveira, em procedimento de ocorrência e persecução criminal no Município de Janaúba, no dia 18/3/2013.



Nº 4.480/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Governador do Estado as notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, em Janaúba, que teve por finalidade obter informações sobre supostas irregularidades no recebimento de ocorrência de crime de homicídio pela Polícia Civil, e pedido de providências para que considere o caso em epígrafe na avaliação dos riscos para o funcionamento do Sistema de Defesa Social, representados pelo plantão regionalizado da Polícia Civil.

Nº 4.481/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Ouvidoria Agrária Nacional da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Procuradoria Regional da República em Ipatinga e à Presidência da Funai as notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade debater violações de direitos humanos na comunidade indígena pataxó, situada no Parque Estadual Corrente, e os conflitos com os fazendeiros vizinhos, e pedido de providências para apuração dos fatos registrados nessas notas.

Nº 4.482/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão no qual índios pataxós da aldeia Geru-Tucunã, localizada no Distrito de Felicina, em Açucena, denunciam ser vítimas dos crimes de ameaça, lesão corporal e tentativa de homicídio e pedido de providências para a instauração de inquérito policial para apuração da materialidade e da autoria dos delitos denunciados.

Nº 4.483/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Especial de Saúde Indígena trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão no qual índios pataxós da aldeia Geru-Tucunã, localizada no Distrito de Felicina, em Açucena, denunciam a precariedade dos serviços de saúde prestados aos índios naquela localidade e pedido de providências para a instalação de um posto de saúde para atendimento aos índios no Distrito de Felicina, em Açucena.

Nº 4.484/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a instalação de um posto policial no Distrito de Felicina, em Açucena.

Nº 4.485/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência Regional de Ensino de Governador Valadares o trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão em que índios pataxós da aldeia Geru-Tucunã, localizada no Distrito de Felicina, em Açucena, denunciam atos de discriminação racial contra índios matriculados na Escola Estadual Cristiano Machado; e pedido de providências para a instauração de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade quanto aos fatos.

Nº 4.486/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Diretoria-Geral do IEF e à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Açucena o trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão em que índios pataxós da aldeia Geru-Tucunã, localizada no Distrito de Felicina, em Açucena, denunciam a ação de posseiros na área do Parque Estadual do Rio Corrente; e pedido de providências para a apuração desse fato.

Nº 4.487/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Açucena as notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para o emprego das verbas públicas já repassadas aos cofres municipais em benefício dos índios pataxós da aldeia Geru-Tucunã, localizada no Distrito de Felicina.

Nº 4.488/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Açucena, à Ouvidoria Agrária Nacional, à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária, ao Sr. Edmar Gomes Machado, Procurador da República em Ipatinga, à Coordenadoria Regional da Funai em Governador Valadares, à Diretoria-Geral do IEF e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários pedido de providências com vistas à formação de grupo de trabalho, sob a coordenação do órgão de execução do Ministério Público Federal, para buscar soluções para os problemas enfrentados pelos índios pataxós da aldeia Geru-Tucunã, localizada no Distrito de Felicina, em Açucena.

Nº 4.489/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao Comando-Geral da PMMG as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão, destinada a obter esclarecimentos sobre violação de direitos que teria ocorrido no âmbito daquela instituição; e pedido de providências para o agendamento de reunião dessa Comissão com o Comandante-Geral da PMMG e a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos, para discutirem os fatos e denúncias apresentados.

Nº 4.490/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão, que teve por finalidade obter esclarecimentos sobre violação de direitos que teria ocorrido no âmbito da PMMG; e pedido de providências para apuração dos fatos contidos nessas notas.

Nº 4.491/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Valdineia Lúcia de Miranda, esposa do Cb. PM Robson Nazareno Souza Onofre, por ter resistido a abuso de autoridade e tentativa de violação de domicílio que teria sido praticada por ordem do superior hierárquico de seu marido.

Nº 4.492/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à instauração de procedimento administrativo a fim de apurar as denúncias, apresentadas na 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão, de violação de direitos humanos no âmbito daquela instituição, em desfavor do 3º-Sgt. PM Valdney Damião Rocha Dias.

Nº 4.493/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Advocacia-Geral do Estado, ao Comando da 12ª Região de Polícia Militar, à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários as notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, que teve por finalidade debater violações de direitos humanos que teriam ocorrido em conflitos na comunidade indígena pataxó situada no Parque Estadual do Rio Corrente; e pedido de providências para apuração dos fatos registrados nessas notas.

- São também encaminhados à Presidência requerimentos da Deputada Liza Prado, da Deputada Liza Prado e do Deputado Elismar Prado e do Deputado Cabo Júlio.



## Proposições Não Recebidas

- A Presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### REQUERIMENTO

Do Deputado Ivair Nogueira em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Fernando Coura, vencedor do Prêmio Bom Exemplo 2013, na categoria Economia e Desenvolvimento de Minas.

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Esporte, de Cultura, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate ao Crack, do Trabalho e de Transporte e dos Deputados Paulo Lamac, Paulo Guedes, Carlos Pimenta, Dalmo Ribeiro Silva e Sávio Souza Cruz.

### Oradores Inscritos

- Os Deputados Antonio Lerin e Elismar Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Com a palavra, o Deputado Duarte Bechir.

- O Deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

### Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, quero encerrar. Temos uma pauta de votação. Se não houver mais inscritos, sugiro à Presidência que nos conceda 10 minutos de intervalo, ou seja, suspenda a reunião por 10 minutos para fazermos alguns acordos a fim de desobstruirmos a pauta que é o sonho do governo; além disso, votarmos algo hoje nesta Casa. Aqui só se vota se o PT vier ao Plenário, assim como os partidos da Oposição. A base de Anastasia e de Aécio viaja muito, aliás é como Aécio, que só viaja para o Rio de Janeiro e a Europa. Então, tem de começar a vir mais para cá para não precisar tanto... Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado João Leite.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 74/2013, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti para o Cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam. Pelo BTR: efetivos - Deputados Lafayette de Andrada e Luiz Humberto Carneiro; suplentes - Deputados Zé Maia e Rômulo Viegas; pelo BAM: efetivos - Deputados Tiago Ulisses e Rômulo Veneroso; suplentes - Deputados Inácio Franco e Antônio Carlos Arantes; pelo PT: efetivo - Deputado Almir Paraca; suplente - Deputado Pompílio Canavez. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2013, do Deputado Tadeu Martins Leite e outros, que altera os arts. 196, 198, 200 e 202 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. Pelo BTR: efetivos - Deputados Bosco e Duarte Bechir; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Henrique; pelo BAM: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Juarez Távora; pelo PT: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Rogério Correia; pelo PMDB: efetivo - Deputado Tadeu Martins Leite; suplente - Deputado Vanderlei Miranda. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2013, do Deputado Cabo Júlio e outros, que acrescenta o inciso XVII ao art. 98 da Constituição do Estado. Pelo BTR: efetivos - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Henrique; suplentes: Deputados Leonardo Moreira e Rômulo Viegas; pelo BAM: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Romel Anízio; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Ulysses Gomes; pelo PMDB: efetivo - Deputado Cabo Júlio; suplente - Deputado Adalclever Lopes. Designo. Às Comissões.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.476 a 4.480/2013, da Comissão de Segurança Pública, e 4.481 a 4.493/2013, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Esporte - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 26/3/2013, dos Requerimentos nºs 4.398/2013, da Deputada Liza Prado, e 4.425/2013, do Deputado Célio Moreira; de Cultura - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 27/3/2013, do Projeto de Lei nº 3.727/2013, do Deputado Paulo Lamac; e dos Requerimentos nºs 4.329/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel; 4.336/2013, do Deputado Carlos Pimenta; 4.360 e 4.372/2013, da Deputada Liza Prado; 4.394/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.427/2013, do Deputado Ivair



Nogueira, e 4.432/2013, dos Deputados Luiz Henrique e André Quintão; de Direitos Humanos - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 27/3/2013, dos Requerimentos nºs 4.407/2013, da Comissão de Participação Popular, e 4.424/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel; de Combate ao Crack - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 27/3/2013, dos Requerimentos nºs 4.412 a 4.421/2013, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack; do Trabalho - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 27/3/2013, dos Projetos de Lei nºs 2.962/2012, do Deputado Ulysses Gomes, 3.328/2012, do Deputado Adalclever Lopes, com a Emenda nº 1; 3.655/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, com a Emenda nº 1; 3.657/2012, do Deputado Doutor Wilson Batista, 3.663/2012, do Deputado Inácio Franco, e 3.671/2012, do Deputado Ulysses Gomes, e do Requerimento nº 4.428/2013, do Deputado Ivair Nogueira; e de Transporte - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 26/3/2013, do Projeto de Lei nº 3.511/2012, do Deputado Inácio Franco, e dos Requerimentos nºs 4.365 e 4.389 a 4.391/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, 4.374 e 4.375/2013, da Comissão de Participação Popular, e 4.396/2013, da Deputada Liza Prado; e pelos Deputados Paulo Lamac - informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Direitos Humanos; Paulo Guedes - informando que a Bancada do PT abre mão da vaga de membro suplente da Comissão de Direitos Humanos em favor do PDT (Ciente. Publique-se.); e Carlos Pimenta - indicando o Deputado Sargento Rodrigues para membro suplente da Comissão de Direitos Humanos, na vaga cedida pelo PT (Ciente. Designo. Às Comissões.).

### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Cabo Júlio em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 4.402/2013 (Arquive-se o requerimento.) e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.499/2011, e da Deputada Liza Prado e do Deputado Elismar Prado em que solicitam a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.905/2011.

### **2ª Fase**

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

### **Questão de Ordem**

O Deputado Paulo Guedes - Encerrando, Presidente, e como entraremos na fase de votação, gostaria que V. Exa. suspendesse a reunião por 5 minutos, para entendimentos da nossa bancada. Na sequência, votaríamos os projetos que estão em pauta.

O Sr. Presidente - Aproveito a oportunidade para cumprimentar os servidores do Judiciário que se encontram neste Plenário.

### **Suspensão da Reunião**

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 15 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### **Reabertura da Reunião**

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 40 Deputados. Portanto, há quórum para votação.

### **Discussão e Votação de Proposições**

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.425, que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. As Deputadas e os Deputados que desejarem manter o veto registrarão “sim”, e os que desejarem rejeitá-lo registrarão “não”. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem em seus lugares. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Sargento Rodrigues.

- Os Deputados Sargento Rodrigues, Vanderlei Miranda, João Leite e Anselmo José Domingos, a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Elismar Prado, Paulo Guedes, Carlos Henrique, Alencar da Silveira Jr., Carlos Pimenta, Rômulo Veneroso e André Quintão proferem discursos, encaminhando a votação, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o veto.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda.

O Sr. Presidente - Votaram “sim” 17 Deputados. Votaram “não” 28 Deputados, totalizando 45 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 21.425. Oficie-se ao Governador do Estado.



## Declarações de Voto

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, o apelo que fizemos aqui, nesta tarde, extrapola muito o direito que esta Casa negou aos sabatistas, especialmente aos adventistas. Talvez possa parecer duro o que vou dizer, mas esta Casa foi incoerente ao manter esse veto. Foi incoerente porque negou um direito constitucional, negou ao que podemos chamar de minoria o direito de viver a sua fé em plenitude. Esta Casa, ao manter o veto, rasgou parte da Constituição. Imagine V. Exa. se todos nós, evangélicos, católicos, os que professam a fé cristã, resolvêssemos boicotar o domingo não indo às urnas para votar. Imagine, Deputado João Leite, que, por um direito de fé, decidíssemos todos não ir às urnas, já que guardamos o domingo. Deputada Maria Tereza Lara, não aconteceria eleição neste país se não mudassem a eleição para qualquer outro dia da semana. Deputado Jayro Lessa, V. Exa. é filho de um lar cristão e presbiteriano. Conheci sua mãe e a fé dela e tive o prazer de estar com ela. Tenho a certeza de que, se estivesse aqui, assim como creio que V. Exa. votou pela derrubada desse veto, ela também votaria. Não é questão de corporativismo. Não estamos fazendo corporativismo aqui, mesmo porque, Deputado Paulo Guedes, se hoje somarmos as comunidades adventista e judaica neste Estado e outras que guardam o sábado, poderíamos incluí-las nas chamadas minorias, que têm o seu direito garantido na Constituição, que têm uma comissão, nesta Casa, em Brasília e na Câmara Municipal desta cidade, para fazer a defesa dos seus interesses. No momento em que fazemos uma defesa amparados pela nossa Carta Maior, pela nossa Carta Magna, que é a Constituição, no momento em que fazemos uma defesa que não é nova, do ponto de vista das conquistas... Como disse, no Exército já há a compreensão de respeito à fé dos sabatistas. Nas universidades também há o respeito a não realizar o vestibular no sábado ou o de eles não participarem. Há tantas outras conquistas. Sinceramente, esta Casa perdeu, nesta tarde, uma grande oportunidade. Sr. Presidente, utilizando os meus últimos segundos, encerro dizendo que muitos dos que votaram contra a derrubada desse veto são os que estarão rodeando as portas das igrejas atrás de votos. Defendo o voto secreto, Deputado Gustavo Valadares, mas é nessa hora que ele deveria ser aberto, para que essa comunidade soubesse quem foi contra ela nesta Casa. Porque 17 pessoas votaram contra um direito consagrado a vocês na nossa Constituição. Queria dizer que votei a favor da derrubada do veto. Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Paulo Guedes - Também fico muito triste com o resultado da votação, Sr. Presidente. Fiquei até feliz com a declaração de voto de alguns Deputados da base governista anterior à votação, pois contrariaram o governo declarando que votariam a favor da derrubada do veto. De fato, alguns fizeram isso. Os pastores que estão acompanhando a votação viram que foram 28 votos a favor da derrubada do veto e 17 contra. Precisávamos de 39 votos para derrubar o veto, ou seja, o governo deu um mau exemplo hoje. Um exemplo da falta de respeito às minorias, à liberdade de expressão e à fé das pessoas. Como disse o Deputado Vanderlei, esta Casa fica triste com esse resultado, Deputada Maria Tereza, V. Exa. que orientou a nossa bancada e fez a defesa pela derrubada do veto na reunião. Ficamos muito tristes, Deputado João Leite, em saber que o governo orienta a sua base a derrubar um projeto que não causará nenhum prejuízo a ele. O Governador está atendendo a quem? Ao pedido de quem? Que prejuízo esse projeto traria ao governo? É essa a pergunta que faço aos governistas da Casa. Qual é o prejuízo, Deputada Maria Tereza, que esse projeto traz a Minas Gerais? Então, fica aí a indignação da Bancada do PT. Temos mais um veto hoje que interessa aos templos religiosos, e a nossa bancada vai votar pela derrubada do veto. Esperamos que, pelo menos no que se refere a essa questão, os Deputados da base governista façam uma reflexão. Não é possível que sempre tenham que dizer amém às ordens do Palácio. Será que em nenhum momento esta Casa vai exercer seu poder de independência, tendo que estar sempre no cabresto do governo? Como disse Vanderlei Miranda, o ano que vem é eleitoral, e eles estarão novamente arrebanhando pastores, pedindo apoio às igrejas; mas em uma hora tão simples como essa, em uma coisa que não traz prejuízo para o Estado, o governo fecha as portas e apresenta um veto sem nenhuma justificativa nem explicação. Obrigado.

O Deputado Carlos Henrique - Sr. Presidente, tenho uma informação de que São Paulo, Sergipe, Ceará e Brasília já aprovaram. Todos aprovaram. Qual é o argumento jurídico legal para não aprovar? Como evangélico, saio daqui com um sentimento de frustração muito grande, um sentimento de derrota, porque reconheço nesses homens que aqui estão o valor de cada um e a contribuição que dão no seio da sociedade. Vou ser provocativo. Fernando Pimentel, em Belo Horizonte, apoiou e aprovou a isenção do pagamento de IPTU de todos os templos alugados nessa cidade. Obrigado. Sr. Presidente, gostaria de fazer uma retificação. Falei que Fernando Pimentel não cobrou, mas ele isentou todos os templos do pagamento de IPTU em Belo Horizonte.

A Deputada Maria Tereza Lara - Não sei se ganha. Estava conversando com vários parlamentares desta Casa, e fico triste de termos voto secreto. Mas todos que se manifestaram oficialmente puderam dar seu parecer. Pelo menos até o final, quem sabe, os senhores entrariam na Justiça para reivindicar, porque nós não podemos encolher os nossos direitos. A Nação brasileira tem que primar pela liberdade religiosa. Sou católica, e não estou votando em interesse próprio, mas é uma questão de respeito. Temos discutido muito isso. É lógico que o Estado é laico, mas tem que respeitar a liberdade religiosa. Nesse sentido, uma das possíveis saídas seria a Justiça, indo até às últimas consequências na defesa dos direitos da liberdade.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, Deputados e Deputadas, ouvimos a fala do Deputado Paulo Guedes, quando disse que a base do governo foi orientada a votar pela manutenção do veto. Os Deputados Vanderlei Miranda e João Leite e a Deputada Liza Prado me procuraram. Nunca tive vergonha e com muita honra manifesto minha fé. Sou católico, mas prometi votar contra o veto, e votei contra. Não vejo a batalha como perdida. Depois seria interessante que a bancada se reunisse e fosse ao governo mostrar a ele e àqueles que aprovaram o veto ao projeto da Deputada Liza Prado que eles se equivocaram, que o projeto é constitucional e que podemos, sim, rever essa situação. Aqueles que votaram pela manutenção do veto terão oportunidade de fazer uma leitura detalhada para ver que realmente não há prejuízo para ninguém, nem para o governo, e sim o respeito à religião, o respeito que é constitucional, para que essas pessoas tenham seu direito, para que seja respeitada sua fé. Eu, que sou da base, informei ao meu Líder que votaria pela derrubada do veto e votei. Apesar de o voto ser secreto, informo que votei pela derrubada do veto. Faço uma sugestão aos nobres pares. Acredito que alguns Deputados e Deputadas votaram realmente com o coração partido. Vamos rever esse equívoco e realmente fazer justiça. Vamos respeitar a fé, a religião do outro. Registro que, quando aqui é apresentado algum questionamento, nossos irmãos



evangélicos nunca se opõem. Sempre foram favoráveis ao respeito a todas as religiões e credos. Essa votação foi um equívoco, um erro. Podemos retomar essa matéria junto ao governo do Estado.

O Deputado Leonídio Bouças - Sr. Presidente, gostaria de parabenizar nossas igrejas pelo que vêm fazendo. Elas têm realizado um trabalho muito mais que complementar ao trabalho social, trabalho este que os governos não conseguem fazer. Tivemos oportunidade de receber a Igreja Adventista numa grande reunião, em Uberlândia, este ano. Além do trabalho de evangelização que fazem, há ainda os trabalhos sociais. Todavia, numa hora tão simples, quando poderia haver um reconhecimento do Estado a esses grandes parceiros, assistimos a uma situação como essa. Acredito, Deputado Alencar da Silveira Jr., que não devemos comprometer a posição da Assembleia Legislativa. Os Deputados mostraram nessa votação sua rejeição ao veto. Na verdade, o que não poderíamos é ter votado hoje, porque aqui estavam presentes apenas 45 dos 77 Deputados. Na verdade, a Casa se manifestou favorável à derrubada do veto. A Assembleia não pode engolir esse sapo. Os Deputados, na sua grande maioria, votaram pela rejeição ao veto do Governador. Foram 28 votos contra 17. Faltaram apenas 11 votos. Nessa proporção de 32 Deputados ausentes, com certeza a Assembleia teria conseguido os 11 votos necessários. A Assembleia se saiu bem. A grande maioria dos Deputados que aqui estavam compreendeu a importância da derrubada desse veto. Parabenizo a grande maioria dos Deputados, que votaram por convicção jurídica, não por falta de convicção religiosa. Tive a oportunidade de conversar com alguns Deputados que tinham convicção do preceito jurídico que defendem. Por isso votaram a favor do veto do Governador. A Casa, em sua maioria, está de parabéns. Acredito que, em outra oportunidade, poderemos voltar com esse projeto. Há um prazo para que ele possa retornar. Conseguiremos sua aprovação nesta Casa.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sou bem prático, Sr. Presidente. Firmo um compromisso aqui. Ao governo, faltou conversa, faltou um pouco da parte política. Eu conversava com o Deputado João Leite, que há muito tempo não via tão cabisbaixo, e tentava levá-lo. Nesses 25 anos de vida pública que tenho, Sr. Presidente, vejo que tem jeito. Farei um compromisso, o que deve haver entre os Deputados e a crença e a liberdade de imprensa. Gostaria de deixar bem claro que agora colheremos assinaturas, rerepresentaremos esse projeto para aprová-lo e trabalharemos para que o Governador não o vete. Creio que a melhor forma é essa. Há jeito para tudo nesta vida. Fica aqui o compromisso desses Deputados. Tenho a certeza de que contaremos com a Presidência desta Casa, com o Deputado Dinis Pinheiro, que sempre se pautou pela liberdade de crença. Eu deixei bem claro que temia isso, quando vi a votação com poucos parlamentares. Pensei que estava acertado, acordado, mas foi surpresa para mim. Falava com o Deputado João Leite que a condução dos trabalhos havia sido errônea. O que vamos fazer? Neste exato momento, contando com a colaboração do Presidente Dinis Pinheiro, rerepresentaremos o projeto e solicitaremos caráter de urgência, para que ele seja votado e aprovado. Vamos trabalhar com o Governador, porque ele não é contra nenhuma religião. Tenho a certeza absoluta de que foi passado para o Governador um ponto que deixava bem claro: em momento algum a base de governo ou o Líder de governo chegou aqui e falou que estava vetando o projeto, por isso ou por aquilo. Temos de deixar isso bem claro. Não havia um argumento para se votar. Deve ter havido alguma coisa jurídica. Mas, vamos consertar isso. Fica o compromisso desta Casa, da Presidência da Casa e da Mesa de que fazemos parte dos que vão pedir “urgência urgentíssima” ao Deputado Dinis Pinheiro, para que possamos votar, aprovar e conversar com o Governador, para que ele não vete um projeto dessa natureza, tão importante para os senhores. Muito obrigado.

### Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, pela ordem. Já fiz a declaração de voto, mas farei apenas uma observação. Sr. Presidente, a autora do Projeto, Deputada Liza Prado, não se encontra no Plenário, mas verificamos no Regimento que, a partir de amanhã, ela poderá rerepresentar o projeto. Acredito que o resultado será outro. Deixarei claro para os pastores e para os membros das igrejas que hoje nos visitam qual será o dia da próxima votação em Plenário. É interessante: esta Casa é do povo, mas, às vezes, o pessoal não sabe a força que o povo tem. Então, sugiro a vocês que tragam os membros da igreja, que façam o barulho necessário, para que o projeto seja aprovado.

### Declaração de Voto

O Deputado João Leite - Muito obrigado. Faço uma saudação aos pastores e lhes agradeço a presença na Assembleia Legislativa. A presença de todos os nossos pastores e de suas esposas honrou muito esta Casa. Levem o abraço de todos nós. O Presidente Dinis Pinheiro, com muita alegria, os recebe aqui. Realmente fiquei triste. É claro que queríamos essa vitória para o nosso povo, para o povo de Deus. Cometi um erro em relação ao número de votos. Achei que fossem 48 votos para derrubar o veto, mas são 39 votos. Seria preciso 48 votos para aprovação de proposta de emenda constitucional. Então, faltaram poucos. Vale a pena a continuação da luta. Obrigado, Presidente.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dilzon Melo) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 43 Deputados. Portanto, há quórum para votação. Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.512, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e as Leis nºs 14.699, de 6/8/2003, 14.941, de 29/12/2003, 16.318, de 11/8/2006, 17.615, de 4/7/2008, e 19.429, de 11/1/2001, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Vanderlei Miranda.

- O Deputado Vanderlei Miranda profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o veto ao inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.944, de 1989, acrescido pelo art. 24 da Proposição de Lei nº 21.512.



- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Paulo Guedes - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

O Sr. Presidente - Votaram “sim” 25 Deputados. Votaram “não” 14 Deputados, totalizando 39 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.512. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549, que regulamenta a oferta do serviço de “couvert” no Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, o veto ao art. 2º.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmano Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

O Deputado Pompílio Canavez - Não foi registrado meu voto.

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram “sim” 32 Deputados. Votaram “não” 6 Deputados. Houve 1 voto em branco, totalizando 39 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549. Oficie-se ao Governador do Estado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.692/2013, do Tribunal de Justiça, que fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Carlos Henrique - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram “sim” 42 Deputados. Não houve voto contrário. Está ratificada a aprovação do projeto. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.692/2013. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.693/2013, do Procurador-Geral de Justiça, que reajusta os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.693/2013 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

### Questões de Ordem

O Deputado Carlos Henrique - Sr. Presidente, solicito verificação de quórum.

O Sr. Presidente - Deputado Carlos Henrique, o projeto está aprovado, e a Presidência verifica, de plano, que há quórum suficiente.

O Deputado Carlos Henrique - O quórum foi de 41 na outra, Presidente, e há Deputado que se ausentou do Plenário.

O Sr. Presidente - São computados também 2 Deputados que se encontram na Comissão de Assuntos Municipais, totalizando 43 Deputados.

O Deputado Lafayette de Andrada - Não é projeto de lei complementar, Sr. Presidente, é projeto de lei.

O Sr. Presidente - Portanto, 43 Deputados confirmaram a presença.

### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 3, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO, EM 19/3/2013**

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Mário Henrique Caixa, Fábio Cherem e Ivair Nogueira (substituindo o Deputado Tadeu Martins Leite, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Cherem, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Tenente Lúcio, Mário Henrique Caixa, Bonifácio Mourão, Fábio Cherem e Tadeu Martins Leite, em que solicitam a realização de visitas aos Secretários de Estado de Turismo; de Transporte e Obras Públicas; de Esportes e da Juventude; de Desenvolvimento Social; de Trabalho e Emprego; de Defesa Social; e de Saúde; a um país sede de Copa do Mundo para avaliar os benefícios e prejuízos resultantes do evento esportivo; a outros Estados e cidades sedes da Copa do Mundo, em continuidade ao trabalho iniciado pela Comissão de Turismo, em 2010, visando trocar experiências entre os Legislativos Estaduais em relação a sua atuação no seu papel de fiscalizador das ações dos Poderes Executivos Estaduais, no que se refere aos eventos da Fifa; ao Centro Integrado de Comando e Controle - CICC - no qual, em um mesmo espaço físico, instituições estaduais, federais e municipais trabalharão de forma integrada e conjunta na gestão de crises e grandes eventos; aos Prefeitos de Juiz de Fora, Montes Claros, Araxá, Extrema e Matias Barbosa e ao Tribunal de Contas do Estado; em que solicitam a realização de audiências públicas para as quais serão convidadas as Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Esporte, Lazer e Juventude para debater o contrato de parceria público-privada celebrado com o Consórcio Minas Arena, bem como o atendimento do Mineirão quanto aos requisitos de conforto e funcionalidade para eventos esportivos e culturais, estendendo-se o convite à Comissão de Administração Pública; discutir medidas para a consolidação do legado positivo para o Estado derivado dos eventos Fifa em seus diversos aspectos (infraestrutura de hospedagem e transporte, organização de grandes eventos, divulgação do Estado enquanto destino turístico e promoção da prática esportiva); discutir a sustentabilidade socioambiental (geração de resíduos sólidos) e a exploração sexual de menores nos eventos da Fifa (Ação 1273 do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG), estendendo-se o convite às Comissões de Participação Popular e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; discutir os planos de segurança pública para os eventos Fifa (Ação 2034 do PPAG), estendendo-se o convite à Comissão de Segurança Pública; discutir os planos de saúde pública para os eventos Fifa (Ação 4333 do PPAG), estendendo-se o convite à Comissão de Saúde; discutir o planejamento da mobilidade urbana durante os eventos Fifa (Ação 1312 do PPAG), estendendo-se o convite à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas; apurar a adequação da infraestrutura de receptividade e hospedagem em Belo Horizonte e no interior do Estado, visando ao bom recebimento ao turista e ao aperfeiçoamento dessa infraestrutura; e com conselheiros e técnicos do Tribunal de Contas do Estado, com vistas a tomar conhecimento dos procedimentos de fiscalização das atividades e obras relacionadas aos eventos Fifa, estendendo-se o convite à Comissão de Administração Pública. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

Tenente Lúcio, Presidente – Tadeu Martins Leite - João Leite.

## **ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/3/2013**

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Wilson Batista, Gilberto Abramo e João Leite (substituindo o Deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nº 1.882, 2.197/2011 e 3.485 e 3.588/2012 (Deputado João Leite) e 3.546/2012 (Deputado Gilberto Abramo). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.197/2011. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.882/2011, 3.485, 3.546 e 3.588/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

## **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47/2013, EM 26/3/2013**

Às 14h6min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Lafayette de Andrada e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Sargento Rodrigues e Jayro Lessa. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por tratar-se da primeira



reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Ulysses Gomes para atuar como escrutinador. Realizada a votação e apurados os votos, é anunciada a eleição do Deputado Carlos Pimenta para Presidente e do Deputado Lafayette de Andrada para Vice-Presidente, ambos com três votos. O Presidente "ad hoc" dá posse ao Vice-Presidente eleito, que, ato contínuo, empossa o Presidente eleito. O Presidente, Deputado Carlos Pimenta, designa o Deputado Zé Maia como relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

Carlos Pimenta, Presidente - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Paulo Guedes.

### **ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/3/2013**

Às 15h6min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jayro Lessa, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Célio Moreira (substituindo o Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião destina-se a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se a presença dos Deputados Sebastião Costa e Luiz Henrique. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Suspende-se a reunião. Às 16h50min, são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Jayro Lessa, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Bosco (substituindo o Deputado João Vítor Xavier, por indicação da Liderança do BTR). Os Projetos de Lei nºs 3.692 e 3.693/2013 são retirados da pauta por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Adalclever Lopes - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.



### **MATÉRIA VOTADA**

#### **MATÉRIA VOTADA NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/4/2013**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 3.692/2013, do Tribunal de Justiça, e 3.693/2013, do Procurador-Geral de Justiça.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.691/2011, do Deputado Paulo Guedes, na forma do Substitutivo nº 1, 2.402/2011, do Deputado Rômulo Viegas, com a Emenda nº 1, 2.862/2012, do Deputado Inácio Franco, com a Emenda nº 1, e 3.084/2012, do Deputado Dilzon Melo.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.692/2013, do Tribunal de Justiça, e 3.693/2013, do Procurador-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno.



### **ORDENS DO DIA**

#### **ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/4/2013**

##### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**  
**1ª Fase**  
**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.113/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita sejam encaminhados à Prodemge as notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre os resultados colhidos pelo Sistema de Registro Automático de Veículos no período 2005-2011, no que diz respeito aos serviços públicos disciplinados no art. 3º da Lei nº 18.037, de 12/1/2009. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.202/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o processo administrativo instaurado contra o Sd. PM José Espínola Bittencourt Mendonça. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.343/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao Comando da 15ª Cia. do 49º BPM pedido de informações, por meio de relatório mensal, sobre as ocorrências em sua área, de janeiro de 2011 até a data da apresentação do pedido, as quais não foram recebidas com celeridade pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.367/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Gestão Metropolitana pedido de informações sobre a efetiva operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, cuja finalidade seria disponibilizar recursos financeiros para a execução de ações de desenvolvimento urbano nas áreas conurbadas da RMBH, sobretudo no campo da infraestrutura, tendo em vista o estado de carência de infraestrutura urbana no Bairro Castanheiras, localizado na divisa dos Municípios de Belo Horizonte e Sabará. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.368/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros pedido de cópia do laudo técnico pericial que permitiu a liberação do alvará de funcionamento das empresas Atento, Alma, Viva, Master, Brasil, Contax e AeC, que atuam no setor de teleatendimento em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.369/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os casos de cancelamento de contratos firmados entre o governo de Minas Gerais e empresas de teleatendimento nos últimos oito anos, em virtude de precárias condições de trabalho, e sobre o controle e a análise desse trabalho no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.370/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado ao Departamento Estadual de Telecomunicações pedido de cópia de relatório crítico da atuação das empresas de teleatendimento que se encontram em regular funcionamento no Estado nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.371/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de cópia dos contratos firmados entre essa Companhia e empresas de teleatendimento nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.372/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de cópia dos contratos firmados entre essa Companhia e empresas de teleatendimento nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.373/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de informações sobre o número de profissionais formados em libras nas secretarias de Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.401/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre a previsão de instalação de passarelas na MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.402/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre a previsão de instalação de passarelas na MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.403/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre as providências tomadas por essa Polícia em relação à apreensão de drogas realizada pela PMMG em 27/7/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.404/2011, da Comissão de Minas e Energia, que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha pedido de informações sobre a observância, por parte da Anglo American, no empreendimento denominado Projeto Minas-Rio, referente à lavra de minério de ferro no Município de Conceição do Mato Dentro, do plano diretor desse Município e sobre o respeito aos limites de unidades de conservação federais, estaduais e municipais na região.

A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.407/2011, da Comissão de Minas e Energia, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre a média mensal de cortes de energia realizados no Estado por falta de pagamento; sobre o perfil socioeconômico



predominante das famílias que sofrem tais cortes; sobre as regiões do Estado onde o corte por falta de pagamento é mais frequente; e sobre o tempo médio para que as famílias regularizem sua situação e tenham a energia religada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.451/2011, da Comissão de Turismo, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura e ao Iepha-MG pedido de informações sobre as ações atualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo para garantir a eficácia do inciso VI, art. 6º, da Lei nº 11.726, de 1994. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.454/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas na Rodovia MG-424 e os nomes dos responsáveis pela instalação de radares e placas de sinalização nessa rodovia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.455/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas na Rodovia MG-424 e os nomes dos responsáveis pela instalação de radares e placas de sinalização nessa rodovia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.465/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os índices de violência contra a mulher e de "bullying" escolar nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.558/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao Iepha-MG pedido de informações sobre o conteúdo da Nota Técnica DCR nº 007/2011, notadamente quanto à base legal para a emissão de tal parecer e aos critérios utilizados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.596/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre as providências tomadas para a aplicação da Lei Federal nº 11.645, de 10/3/2008, na rede pública de ensino do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.600/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado à Polícia Civil pedido de informações sobre inquéritos policiais que investiguem a prática de infanticídio entre os maxacalis no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.631/2011, da Comissão de Educação, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a aplicação da Lei nº 9.401, de 1986. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.634/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de informações, com o cronograma físico, sobre as obras de construção de gasoduto entre os Municípios de São Carlos, Uberaba e Uberlândia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.682/2011, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a regulamentação da Lei nº 18.874, de 2010, e a implementação da Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.683/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e à Secretaria de Governo pedido de informações para que enviem a relação dos Municípios que dispõem de órgãos exclusivos para gestão ambiental e dos que contam com conselhos municipais de desenvolvimento ambiental em funcionamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.684/2011, da Comissão de Esporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido para que informe se há projetos esportivos destinados aos centros de convivência para dependentes químicos ou previsão da implementação de tais projetos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.704/2011, da Comissão de Política Agropecuária, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura e ao IMA pedido de informações sobre eventuais empecilhos à imediata aplicação da Lei nº 19.583, de 2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.721/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana pedido de providências para o envio de relatório sobre o cumprimento das condicionantes e obrigações estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado entre essa Superintendência e a Ecosteel Indústria de Beneficiamento Ltda., em 23/9/2011, especialmente no que tange à cláusula segunda desse documento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.814/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os valores arrecadados a partir da instituição, pela Lei nº 14.938, de 2003, da Taxa de Incêndio e sobre a aplicação desses valores; e pedido de providências com vistas a que, ao fim de cada ano civil, essa Comissão receba tais informações. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.816/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o cronograma de implantação da estação de tratamento de esgoto e de rede coletora no Município de São Joaquim de Bicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.817/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações sobre quais foram os equipamentos adquiridos, ao fim de cada ano civil, após a criação da Taxa de Incêndio pela Lei nº 14.938, de 2003, e sobre os valores de cada um desses equipamentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.819/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a legalidade



da cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto no Município de São Joaquim de Bicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.855/2011, da Comissão de Educação, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre quais medidas foram tomadas com relação ao ofício, enviado por representantes dos centros de educação continuada, em que solicitam um quadro de pessoal que assegure atendimento eficiente à comunidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.858/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da Secretaria de Desenvolvimento Social as notas taquigráficas da 58ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, os documentos que relatam denúncias de Agentes Penitenciários e pedido de informações sobre os casos de assédio moral e violação de direitos fundamentais neles relatados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.898/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre as mortes e ameaças contra os servidores da área de segurança pública que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.911/2011, do Deputado Marques Abreu, que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os projetos da Copasa-MG em execução para a recuperação e o monitoramento da Lagoa da Pampulha, o montante e a fonte dos investimentos previstos e a fase atual das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.917/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre o débito do Estado com a empresa Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.965/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para o envio a esta Casa de inventário das iniciativas descentralizadas dos Municípios na área de prevenção de desastres e de defesa civil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.966/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana pedido de informações sobre as perspectivas de retomada de trens urbanos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como sobre o planejamento de investimento nesses trens em áreas de elevada concentração populacional, como Uberlândia e toda a região do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Pontal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.967/2011, da Comissão de Política Agropecuária, que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Iter pedido de informações sobre as terras devolutas do Estado, com envio da relação de todas elas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Sérgio Rodrigues Leonardo para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Vilma Tomaz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Thales Rezende Coelho Alves para o cargo de Diretor-Geral da autarquia Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA -, em substituição ao nome de Thiago de Pádua Batista Machado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

## **2ª Fase**

### **(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.826/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para os fins que menciona. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2011, do Deputado Marques Abreu, que dispõe sobre o funcionamento das instituições asilares privadas. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropicismo. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.252/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.467, de 13/1/2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.803/2013, do Governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.812/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 16.648, de 5/1/2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.815/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/4/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Águas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Zé Maia, Dalmo Ribeiro Silva, Pompílio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/4/2013, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Almir Paraca, Presidente.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes, Ivair Nogueira, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/4/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/4/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.631/2011, do Deputado Arlen Santiago, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista e Pompilio Canavez, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2013, às 10 horas, no Município de Passa-Quatro, com a finalidade de incentivar a participação da sociedade na coleta de assinaturas para apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei de iniciativa popular que determine a aplicação de 10% da receita corrente bruta da União na saúde pública e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.076/2011

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em análise institui o Dia Estadual do Aposentado.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo visa a instituir o Dia Estadual do Aposentado, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de janeiro. Segundo o autor, a escolha da data tem por objetivo fazer com que as comemorações do Dia do Aposentado em Minas Gerais coincidam com a data celebrada no País.

A aposentadoria é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido pela Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, XXIV. Trata-se de uma remuneração que substitui a renda mensal do trabalhador, transferida pela Previdência Social mediante contribuição que o empregado presta durante todos os anos de trabalho.

A Constituição de 1988 estabelece como requisitos para a concessão da aposentadoria o tempo de contribuição e a idade mínima: 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher; 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Em algumas situações, a aposentadoria é concedida em regime especial, com o limite mínimo de idade reduzido em 5 anos para ambos os sexos. É o caso dos trabalhadores rurais ou que exerçam suas atividades em regime de economia familiar – neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal –, assim como os professores que comprovem tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio.

Há, ainda, outros casos de aposentadoria especial. A aposentadoria por invalidez é concedida ao trabalhador que tenha desempenhado as suas funções em condições prejudiciais à saúde ou à sua integridade física, como a exposição a radiação ou a agentes químicos e biológicos. Por sua vez, terá direito à aposentadoria por invalidez a pessoa que for considerada incapaz de exercer atividade que lhe garanta o sustento, por motivo de doença ou acidente.

Aposentar-se é um evento importante na vida do trabalhador, que pode considerá-lo bom ou ruim, a depender de vários aspectos de sua relação com o trabalho: desgaste físico e mental provocados pela atividade exercida, satisfação profissional, remuneração, rede de amizades, entre outros. Na maioria dos casos, a aposentadoria coincide com o envelhecimento e representa um marco de mudança na dinâmica da família do aposentado, o que implica novos hábitos, não só para aquele que está se aposentando. Para muitos, pode haver perda de rendimentos e consequentes redefinição de padrão de vida e busca de nova ocupação para complementar a renda. Pode acontecer, ainda, diminuição dos contatos sociais e perda da identidade social, visto que o trabalho ocupa grande parte do tempo da vida das pessoas.

Como em uma sociedade capitalista tende-se a valorizar as pessoas pelo que produzem ou possuem, entendemos que a proposição em análise é oportuna, pois pode colaborar para a reflexão sobre a aposentadoria, estimulando a descoberta de outras dimensões da vida pessoal, mais amplas e mais satisfatórias do que a produtividade econômica.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.076/2011 em turno único.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Rosângela Reis, Presidente e relatora – Bosco - Celinho do Sinttrocel.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.680/2012**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Juventude Viva.Org de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.680/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Juventude Viva.Org de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo apoiar e orientar dependentes químicos, além de acompanhar seus familiares.

Com esse propósito, a instituição promove a recuperação de dependentes químicos, inclusive com reclusão em comunidades terapêuticas; atende crianças e idosos em vários regimes, como creches e asilos; oferece cursos profissionalizantes para reintegração de seus assistidos no mercado de trabalho; orienta sobre a prevenção contra o uso de entorpecentes; presta ajuda como transporte e reforço escolar.

Tendo em vista o importante trabalho humanitário desenvolvido pela referida Associação na luta contra as drogas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.680/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, relator.

## **PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.887/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em tela ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de produtos de metal, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/3/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18 e do art. 103 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de resolução em tela é de autoria desta Comissão, tendo sido apresentado no parecer da Mensagem nº 339/2012. A matéria tem por objeto a ratificação de regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do setor de produtos de metal, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da referida mensagem.

De acordo com a mensagem do Governador do Estado, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao ICMS. O pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente estabelece que os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. No entanto, se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria de ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no





preço da mercadoria por ele alcançada se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

A Lei nº 6.763, em seu art. 225-A, concede ao governo do Estado a faculdade de adotar medidas que visem reduzir os danos à economia mineira causados por benefícios fiscais irregulares, prevendo tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos. Dessa forma, foi encaminhada a Mensagem nº 339/2012, que apresenta exposição de motivos para a concessão de regime especial para o setor de produtos de metal.

No benefício fiscal em questão, as empresas beneficiárias do regime especial foram signatárias de protocolos de intenções, no qual se comprometeram a investir aproximadamente 61 milhões de reais e a gerar cerca de 250 empregos diretos e 55 empregos indiretos. Em contrapartida, o regime especial citado concede a essas empresas carga tributária efetiva de 3% ou de 3,5%, dependendo do caso, para o ICMS devido nas vendas de produtos industrializados relacionados no protocolo de intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

Assim, mantemos o entendimento favorável às medidas de proteção do setor de produtos de metal, já defendido anteriormente por esta Comissão.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.887/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

Lafayette de Andrada, Presidente

## **PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.888/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe “ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis”, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/3/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18 e do art. 103 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de resolução em estudo, de autoria desta Comissão, foi apresentado originalmente durante a tramitação da Mensagem nº 341/2012, que encaminhou exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda para concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis. A matéria tem por objetivo ratificar o referido regime especial.

Conforme expõe a exposição de motivos, o “governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação”. Essa concessão de benefícios fiscais, à revelia das regras constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, que disciplinam a matéria, constitui o que comumente denomina-se de “guerra fiscal”.

É nesse sentido que foram adicionados à Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado, dispositivos que facultam ao Poder Executivo a possibilidade de adoção de medidas econômicas referentes à guerra fiscal. Nesse caso, conforme dispõe o art. 225, poderão ser adotadas medidas necessárias à proteção da economia do Estado “sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica”. É nesse contexto que deve ser entendida a concessão do supracitado regime especial de tributação.

O setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis mineiro foi afetado pela guerra fiscal, especificamente por instrumentos instituídos pelos Estados do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 2010; de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 2.870, de 2001; e de Tocantins, pela Lei nº 1.201, de 2000. Conforme destaca a exposição de motivos, esses são programas de incentivo baseados em política tributária sem a correspondente previsão em convênio interestadual ou de lei complementar, sendo, por isso, irregulares.

Argumenta ainda o Poder Executivo que, em face da perda potencial de investimento no Estado, a reação do governo estadual “deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos”. Dessa forma, justificou a concessão do regime especial de tributação, oferecendo ao contribuinte do setor crédito presumido de ICMS, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

O parecer da Mensagem nº 341 opinou que a aprovação da matéria era meritória, devido às consequências negativas derivadas das medidas tributárias irregulares instituídas pelos Estados citados. Essa posição é mantida por esta relatoria.

Dessa forma, e considerando que a aprovação do projeto de resolução então proposto é elemento necessário para que o regime especial de tributação prospere, somos favoráveis à sua ratificação.

### **Conclusão**

Considerando o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.888/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

João Vítor Xavier, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.889/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de máquinas e equipamentos, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/3/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18 e do art. 103 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de resolução em tela é de autoria desta Comissão, tendo sido apresentado no parecer da Mensagem nº 344/2012. A matéria tem por objeto a ratificação de regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de máquinas e equipamentos, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da referida mensagem.

De acordo com a mensagem do Governador do Estado, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao ICMS. O pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente estabelece que os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - para que sejam considerados legítimos. No entanto, se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria de ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

A Lei nº 6.763, em seu art. 225-A, concede ao governo do Estado a faculdade de adotar medidas que visem reduzir os danos à economia mineira causados por benefícios fiscais irregulares, prevendo tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos. Dessa forma, foi encaminhada a Mensagem nº 344/2012, que apresenta exposição de motivos para a concessão de regime especial para o setor de máquinas e equipamentos.

No benefício fiscal em questão, as empresas beneficiárias do regime especial foram signatárias de protocolos de intenções, no qual se comprometeram a investir aproximadamente 20 milhões de reais e a gerar cerca de 80 empregos diretos e 55 empregos indiretos. Em contrapartida, o regime especial citado concede a essas empresas carga tributária efetiva de 3% para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados no protocolo de intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

Assim, mantemos o entendimento favorável às medidas de proteção do setor de máquinas e equipamentos, já defendido anteriormente por esta Comissão.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.889/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

Lafayette de Andrada, relator.

**PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.890/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – relativa à concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de máquinas e equipamentos.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/3/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18 e do art. 103 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de resolução em análise visa ratificar o regime especial de tributação concedido pelo Estado ao setor de máquinas e equipamentos, como medida de proteção ao contribuinte mineiro e forma de combater benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados a esse setor, relativamente ao ICMS.

De acordo com o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

A exposição de motivos encaminhada pela MSG nº 342/2012, que deu origem ao projeto de resolução em análise, informa que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, que dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, concedeu regime especial de tributação para o setor de máquinas e equipamentos, de forma que a carga tributária efetiva passou a ser de 2%.

Já o Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 2.870, de 2001, que institui o RICMS, concedeu tratamento fiscal diferenciado às empresas importadoras localizadas em seu território, mediante utilização de crédito presumido.



Conforme ressalta a exposição de motivos, a concessão acima mencionada não está prevista em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, alínea “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Com o objetivo de enfrentar essa questão, o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O §1º desse artigo determina que a SEF envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Assim, para as empresas produtoras de máquinas e equipamentos que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outras unidades federadas, foi concedido regime especial de tributação que instituiu crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% ou 3,5%, conforme o caso.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessária a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade do referido setor.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.890/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

João Vítor Xavier, relator.

## **PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.891/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de indústria de medicamentos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/3/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Por meio da Mensagem nº 336/2012, publicada no “Diário do Legislativo” em 13/12/2012, o Governador do Estado encaminhou exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – relativa à concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de indústria de medicamentos. A exposição justifica a adoção de medidas de proteção do setor contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, que aprovou o Regulamento do ICMS – RICMS – daquele Estado, mais precisamente em seu art. 10, III, Anexo 3, combinado com seu art. 15, IX, Anexo 2. Destaquem-se os referidos dispositivos legais:

“Art. 10. Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:

(...)

III - mercadoria destinada à comercialização;”

“Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

(...)

IX – revogado.”

Embora o inciso IX do art. 15 do RICMS de Santa Catarina, citado na mensagem em exame, tenha sido revogado, é de se destacar a existência do Decreto nº 2.128, de 2009 (alterado pelo Decreto nº 779, de 2012), que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias e sobre as mercadorias que não estão abrangidas pelo respectivo tratamento tributário diferenciado.

Além disso, conforme descrito na exposição de motivos, a legislação de Santa Catarina concedeu tratamento fiscal diferenciado às empresas importadoras localizadas em seu território, mediante a utilização de crédito presumido.

Conforme ressalta ainda a exposição de motivos, de acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. Conforme ressalta o mesmo documento, a concessão acima mencionada não está prevista em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A reação imediata do governo estadual, por meio da concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estejam sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais, foi defendida pela exposição de motivos como forma de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos causados pela competição desleal. Desse modo, foi concedido crédito presumido a empresas do setor, de forma que a carga tributária efetiva seja de 4%.

Destaques-se que o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram. Ressalte-se o cumprimento desse dispositivo, tendo em vista que o regime especial concedido às empresas do setor consta da relação trimestral das medidas de proteção da economia (relatório do terceiro trimestre de 2012), enviada pela SEF a esta Comissão.

Consideramos necessária a concessão do regime especial de tributação para o restabelecimento da competitividade do setor de de indústria de medicamentos no Estado, tendo em vista as razões alegadas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.891/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

João Vítor Xavier, relator.

## **PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.892/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de fabricação de produtos alimentícios, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/3/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18 e do art. 103 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de resolução em tela é de autoria desta Comissão, tendo sido apresentado no parecer da Mensagem nº 340/2012. A matéria tem por objeto a ratificação de regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de produtos alimentícios, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da referida mensagem.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. No entanto, se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria de ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

A Lei nº 6.763, em seu art. 225-A, concede ao governo do Estado a faculdade de adotar medidas que visem reduzir os danos à economia mineira causados por benefícios fiscais irregulares, prevendo tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos. Dessa forma, foi encaminhada a Mensagem nº 340/2012, que apresenta exposição de motivos para a concessão de regime especial para o setor de fabricação de produtos alimentícios.

No benefício fiscal em questão, as empresas beneficiárias do regime especial foram signatárias de protocolos de intenções, nos quais se comprometeram a investir aproximadamente 33 milhões de reais no Estado e a gerar cerca de 252 empregos diretos e 159 empregos indiretos. Em contrapartida, o regime especial citado concede a essas empresas carga tributária efetiva de 3% nas saídas dos produtos industrializados do Estado, relacionados em protocolo de intenções, e de quaisquer outros produtos recebidos em transferências de estabelecimentos industriais da empresa, mesmo localizados em outras unidades da Federação, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

Assim, mantemos o entendimento favorável às medidas de proteção do setor de fabricação de produtos alimentícios, já defendido anteriormente por esta Comissão.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.892/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

João Vítor Xavier, Presidente

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2011**

### **Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei complementar em epígrafe dá nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 2006, que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.



Durante a tramitação, foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 35/2013, de autoria do Deputado Luiz Henrique, que, por guardar semelhança com o projeto em tela, foi anexado a este, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência, conforme estabelece o art. 102, II, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em tela visa alterar os requisitos para a instituição de regiões metropolitanas, tema que está disciplinado na Lei Complementar nº 88, de 2006. Mais especificamente, propõe a redução, de seiscentos mil para quinhentos mil, do número mínimo de habitantes necessários para a criação de região metropolitana, incluída a população dos Municípios que integram o colar metropolitano da região que se pretende criar.

O autor, em sua justificativa, ressalta a importância da matéria e alega que a mudança representa um avanço, permitindo melhor atingir os objetivos da Lei Complementar nº 88, quais sejam o estabelecimento de um planejamento de médio e longo prazos para os Municípios envolvidos, uma partilha equilibrada de benefícios e uma adequada política compensatória dos efeitos da polarização urbana.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou qualquer óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência. Passemos, agora, à análise da conveniência da medida proposta.

Região metropolitana é um aglomerado urbano composto por vários Municípios administrativamente autônomos, mas integrados física e funcionalmente, formando um conglomerado urbano praticamente contínuo. Esse processo de metropolização ocorre a partir da polarização de uma região em torno de uma grande cidade em dimensão física e, sobretudo, populacional, caracterizando-se pela alta densidade demográfica e alta taxa de urbanização. Essa grande cidade, também chamada de metrópole, constitui um núcleo, ao redor do qual existem várias outras cidades sob sua direta influência, mantendo forte relação de interdependência econômica e notório movimento pendular de sua população.

De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 88, além do quantitativo populacional, a instituição de região metropolitana depende da existência de alguns fatores, tais como: população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal; grau de conurbação e movimentos pendulares da população; atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento; fatores de polarização e deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana, os quais serão aferidos e objetivamente demonstrados em um parecer técnico.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a redução do contingente populacional para a criação de região metropolitana representa um progresso, pois possibilita que um maior número de Municípios conurbados possam buscar uma integração metropolitana que beneficie a população ali residente, reduzindo custos e criando facilidades operacionais.

Vale ressaltar que o quantitativo populacional é apenas um dos fatores levados em consideração quando da propositura de instituição de região metropolitana.

Atualmente, o Estado de Minas Gerais conta com duas regiões metropolitanas: Belo Horizonte e Vale do Aço. Não obstante, tramitam nesta Casa projetos de lei complementar visando instituir novas regiões metropolitanas, como as de Montes Claros, Uberlândia e Caratinga.

Visando ao aperfeiçoamento do projeto e buscando contemplar dispositivos constantes no Projeto de Lei Complementar nº 35/2013, apresentamos ao final de nosso parecer o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição e gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II e o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - movimentos pendulares da população;

(...)

§ 3º - Não será instituída região metropolitana com população inferior a quinhentos mil habitantes.”.

Art. 2º - O art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º - Na contagem a que se refere o § 3º, fica incluída a população de Municípios que integram o seu respectivo colar metropolitano, conforme levantamento constante do parecer técnico.”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

Paulo Lamac, Presidente - Pompílio Canavez, relator - Luzia Ferreira - João Leite - Carlos Pimenta.



## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.026/2011

### Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.026/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 423/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos frequentadores de casas noturnas e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno, cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

### Fundamentação

A proposição em epígrafe já foi analisada por esta Comissão em outras oportunidades, quando da tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.781/2004 e 423/2007. Mantém-se, em linhas gerais, a posição firmada naquela altura.

O projeto de lei tem por objetivo a prevenção da violência e da criminalidade em casas noturnas e estabelecimentos similares, mediante o registro de seus usuários em lista que deverá ficar à disposição do poder público. Consoante o art. 133 da Constituição mineira, o Estado tem o dever de garantir a segurança pública e prestar a defesa civil, contribuindo para a redução de atos criminosos ou violentos. Para atingir esse fim o Estado deve usar, obedecendo o princípio da razoabilidade, qualquer dos meios que a ordem constitucional lhe faculta, até mesmo intervir nos negócios privados, como no caso em tela.

Embora o procedimento proposto possa provocar eventual desconforto a empresário ou cliente, trata-se de medida salutar, mormente na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, que prima pela justeza e pela moderação. Na forma do Substitutivo nº 1, a proposição reconhece que diferentes situações merecem tratamento diverso (Crisp Informativo, a. 0, n. 3, setembro de 2002, p. 7), dirige-se exclusivamente àqueles estabelecimentos em que haja registros de reiteradas ocorrências violentas ou delituosas, e permite que a ação repressiva se concentre nas áreas mais suscetíveis a essas práticas.

A medida proposta é de fácil aplicação pelos agentes privados por ela atingidos, bem como pelo Estado, até porque se concentrará em um número reduzido de locais. Atende, outrossim, a forte demanda social, de uma população que clama pelo retorno da tranquilidade perdida nas últimas décadas.

Saliente-se, também, que a medida possibilita o chamado policiamento focalizado (“focused policing”), que consiste na aplicação de estratégias de ação orientadas para problemas bem delimitados, com base em diagnósticos consistentes, planejamento e avaliação sistemáticos e metas definidas (WALLER, Irvin e SANSEFAÇON, Daniel. “Investing wisely in crime prevention: International experience”, 2000). Trata-se de premissa adotada pelo planejamento governamental brasileiro (“Proposta de Plano Nacional de Segurança Pública”, 2007, p. 7 e 13), que, com base na experiência de países como os Estados Unidos e a Holanda, indica a responsabilização de proprietários de estabelecimentos nos quais ocorram atos violentos ou criminosos como meio para a redução do risco de delinquência.

Em harmonia com essas premissas, inúmeras unidades federativas vêm tomando atitudes semelhantes à contida no projeto de lei sob exame. No Piauí, por exemplo, a Resolução nº 12.000-001GS/2005, de 30/9/2005, determina horário máximo de funcionamento para bares, restaurantes e casas noturnas em geral. Somente na Região Metropolitana de São Paulo, verificamos providências igualmente duras nos Municípios de Guarulhos, Osasco, Diadema, Barueri, Embu e Mauá. Pesquisas como a empreendida por Júlio Waiselfisz (Mapa da Violência IV. Brasília: Unesco, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004) também corroboram a proposta sob análise, na medida em que evidenciam o crescimento da violência no Estado.

Note-se, afinal, que a proposição em exame não permite qualquer exagero repressivo, na medida em que alveja situação específica sem prejudicar as liberdades civis. A fim de aperfeiçoar seu texto, estamos, contudo, apresentando as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, as quais visam alterar o art. 1º, fornecendo-lhe uma redação aprimorada, bem como estabelecer uma “vacatio legis” adequada aos fins a que se destina a norma a ser criada.

A primeira emenda tem por escopo um texto normativo mais adequado ao objetivo de controle estatal sobre situações potenciais de violência e criminalidade assinaladas na proposição e tem em vista, ao mesmo tempo, resguardar a liberdade individual dos frequentadores de casas noturnas. A Emenda nº 2 prima pela razoabilidade, ao harmonizar o texto normativo à situação fática que se pretende atingir. Cumpre, pois, aprovar a matéria nesses termos.

### Conclusão

Em virtude do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – É obrigatório, nos termos do regulamento, o registro da presença de todos os clientes de casas noturnas, danceterias, boates e similares.

§ 1º – Os estabelecimentos a que se refere o “caput” ficam obrigados a fornecer o registro de clientes ao Comandante da Polícia Militar, ao Chefe da Polícia Civil, ao Secretário de Estado de Defesa Social, a Delegado de Polícia, a Promotor de Justiça, ou a autoridade judiciária que o solicitar formalmente.

§ 2º – O registro de que trata o “caput” possui caráter sigiloso e somente poderá ser fornecido às autoridades mencionadas no § 1º, observada a legislação vigente.”

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação."

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

João Leite, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Leonardo Moreira - Sargento Rodrigues (voto contrário).

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.133/2011****Comissão de Saúde  
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.133/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.848/2008, institui a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em tela visa instituir política de saúde mental para os agentes de segurança penitenciária, que disciplina o planejamento, a execução, o controle, a fiscalização e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental do agente de segurança penitenciária, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo do seu potencial físico e mental. O objetivo da política que se pretende criar por meio do projeto em análise é a proteção à saúde mental dos agentes penitenciários, tendo em vista a insalubridade da profissão, cujo exercício se caracteriza por exposição frequente a situações de risco e de confrontos.

Os agentes penitenciários são os trabalhadores encarregados de revistar e conduzir presos, vigiar celas e visitantes e disciplinar unidades penitenciárias. Nessa função, costumam ser identificados pelos internos como responsáveis pelo confinamento a que estão submetidos. Assim, esses profissionais frequentemente enfrentam situações geradoras de estresse, como ameaças e agressões e, não raro, tomados como reféns em rebeliões de presídios ou assassinados.

Tartaglino & Safran (1997), em trabalho divulgado no "Journal of Occupational and Environmental Medicine", referem-se aos agentes penitenciários como profissionais propensos a desenvolver "estresse debilitante". Esses autores encontraram, entre aqueles profissionais, altos índices de ansiedade, distúrbios de comportamento e abuso de álcool. Goldberg "et al." (1996) publicaram no "Scandinavian Journal of Work and Environmental Health" resultados de uma pesquisa realizada na França, em que se constatou, em todas as categorias de trabalhadores de prisão, a ocorrência de 24% de sintomatologia depressiva, 24,6% de distúrbios da ansiedade e 41,8% de distúrbios do sono.

No fórum técnico "Segurança pública: drogas, criminalidade e violência", realizado nesta Casa em agosto de 2010, o Diretor-Geral do Hospital da Polícia Civil de Minas Gerais abordou a questão da saúde ocupacional dos profissionais da segurança pública. Segundo ele, o estresse da atividade policial é considerado pela Organização Mundial de Saúde o terceiro pior dentre todas as profissões. Em sua palestra, afirmou que 33% dos afastamentos desses profissionais para tratamento de saúde são provocados por transtornos mentais. Dos profissionais afastados por esse motivo, 46% recebem diagnóstico de ansiedade e 35% de depressão. Relatou também que em uma pesquisa realizada em parceria com o Ipsemg nas delegacias seccionais da Região Metropolitana de Belo Horizonte constatou-se que muitos funcionários apresentavam doenças até então não sintomáticas, como câncer de próstata, câncer de mama, diabetes e hipertensão.

Diante da situação relatada, o Diretor-Geral do Hospital da Polícia Civil propôs a implantação de um programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO – dirigido a todos servidores da segurança pública. Por meio do programa, esses servidores seriam obrigados a se submeterem a exame médico periódico, que possibilitaria diagnóstico precoce de doenças graves e consequentemente aumentaria suas chances de cura e melhoraria sua qualidade de vida. Sabe-se que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar já contam com esse tipo de programa.

Em sua análise quanto aos aspectos jurídicos da proposição em comento, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou que, embora o Poder Legislativo tenha competência para iniciativa de projeto de lei que fixe diretrizes de políticas estaduais, não lhe cabe detalhar essas políticas nem dispor sobre programas governamentais, seara do Poder Executivo. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 a fim de sanar os vícios de iniciativa do projeto original.

Concordamos com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça no Substitutivo nº1, apresentado. Entretanto, consideramos que o Estado deve atuar na promoção da saúde de todos os servidores vinculados à área da defesa social, e não somente dos agentes de segurança penitenciária. Isso porque os demais servidores também estão sujeitos a riscos adicionais, no regular exercício de suas funções, que podem comprometer a sua saúde.

Além disso, somos favoráveis a adoção de ações direcionadas não somente para a promoção da saúde mental, mas também para a da saúde física, considerando as especificidades de cada profissão. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 2, que propõe ações voltadas à saúde ocupacional do Policial Militar, do Bombeiro Militar, do Policial Civil, do Agente de Segurança Penitenciário e do Agente de Segurança Socioeducativo.



### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.133/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre as ações voltadas à saúde ocupacional do Policial Militar, do Bombeiro Militar, do Policial Civil, do Agente de Segurança Penitenciário e do Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a saúde ocupacional do Policial Militar, do Bombeiro Militar, do Policial Civil, do Agente de Segurança Penitenciário e do Agente de Segurança Socioeducativo com vistas a promover a melhoria de suas condições de saúde e a reduzir sua morbidade e mortalidade obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos das ações do Estado no campo da saúde ocupacional do Policial Militar, do Bombeiro Militar, do Policial Civil, do Agente de Segurança Penitenciário e do Agente de Segurança Socioeducativo:

I – promover o bem-estar biopsicossocial dos servidores a que se refere o art. 1º;

II – promover o acesso às medidas de prevenção de agravos e de promoção da saúde dos servidores a que se refere o art. 1º;

III – viabilizar a assistência integral à saúde dos servidores a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o Estado promoverá as seguintes ações:

I – desenvolver medidas para a promoção da saúde física e mental dos servidores a que se refere esta lei e para a prevenção da dependência química, do tabagismo, da obesidade, dos distúrbios do sono, e dos quadros de depressão e de estresse pós-traumático;

II – promover campanhas periódicas para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais;

III – incentivar os servidores a que se refere esta lei a praticar atividade física e ginástica laboral;

IV – assegurar a realização dos exames de saúde periódicos dos servidores a que se refere esta lei;

V – viabilizar a implementação da assistência integral à saúde dos servidores que necessitem de tratamento e reabilitação;

VI – fomentar a realização de pesquisas e levantamentos de dados que contribuam para a análise das condições de trabalho e das atividades executadas pelos servidores a que se refere esta lei para orientar a implementação da política;

VII – estimular a criação e a atualização contínua de banco de dados de base epidemiológica que informe sobre a morbidade e a mortalidade dos servidores a que se refere esta lei;

VIII – monitorar as ações e serviços inseridos na política a fim de avaliar seus impactos e fazer as adequações necessárias;

IX – promover a capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento dos servidores a que se refere esta lei, considerando as especificidades de suas atribuições;

X – promover a articulação intersetorial necessária à implantação das ações;

XI – estimular e apoiar o controle social sobre a implementação das ações relativas à saúde ocupacional por meio da participação de sindicatos e de outras entidades representativas dos servidores a que se refere esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Pompílio Canavez, Presidente e relator - Doutor Wilson Batista - Tenente Lúcio.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.322/2011

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.020/2009, institui o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar no Estado de Minas Gerais.

Devido à semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 1.490/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, foi anexado à proposição em estudo, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a instituir o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar no Estado, a ser concedido anualmente a restaurantes, lanchonetes, bares, cantinas e estabelecimentos congêneres. Estabelece, ainda, que os locais selecionados deverão ter à disposição um manual de boas práticas, a ser elaborado por profissional da área de nutrição, e que compete ao Poder Executivo designar o órgão a que caberá a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos estipulados no projeto.

As doenças transmitidas por alimentos são uma das principais causas de morbidade nos países da América Latina e do Caribe, segundo estudo da Organização Pan-Americana de Saúde realizado em 2001. O perfil epidemiológico de tais enfermidades tem sido alterado por fatores como o desenvolvimento econômico e a globalização do mercado mundial, com as consequentes mudanças nos hábitos alimentares das populações e a crescente demanda por produtos industrializados e consumidos em estabelecimentos





comerciais, expondo a população a vários tipos de agentes contaminantes. Para reduzir os riscos, novas medidas de saneamento têm sido introduzidas.

O termo “segurança alimentar” começou a ser utilizado após o fim da Primeira Guerra Mundial, numa época em que se acreditava que a alimentação seria uma forma de dominação de um país sobre o outro, fortalecendo a ideia de que a soberania de um Estado dependia da sua capacidade de autossuprimento de alimentos. A partir da década de 1970, percebeu-se que, mais do que a oferta, a capacidade de acesso aos alimentos também era uma questão crucial para a segurança alimentar.

Posteriormente, o conceito de segurança alimentar foi ampliado, incorporando, além do acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, conseqüentemente, as questões relativas à sua composição, à sua qualidade e ao seu aproveitamento biológico. Atualmente, a Segurança Alimentar e Nutricional – SAN – leva em conta três aspectos fundamentais: qualidade, quantidade e regularidade no acesso aos alimentos. O projeto de lei em análise diz respeito ao primeiro desses aspectos, pois tem por objetivo estimular a oferta de alimentos de qualidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO –, alimento seguro é aquele não contaminado biológica ou quimicamente. A FAO também define a qualidade do alimento em relação a seus aspectos nutricionais, biológicos, sanitários e tecnológicos.

Para que a qualidade de um alimento seja considerada satisfatória, ele não pode correr nenhum risco de contaminação, problemas de apodrecimento, ou outros decorrentes de prazos de validade vencidos. Evidentemente, a qualidade dos alimentos diz respeito também à possibilidade de consumi-los de forma adequada, o que significa criar condições para que sejam ingeridos em ambientes limpos e de acordo com as boas práticas de higiene.

No exercício da legitimidade que lhe foi conferida pelo art. 8º da Lei Federal nº 9.782, de 26/1/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, incumbe a esse órgão regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, aí incluídos alimentos e bebidas, águas envasadas, insumos, embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos e resíduos de agrotóxicos. Dessa forma, a Anvisa tem competência para estabelecer normas e regulamentos que disciplinem as condições de higiene nos estabelecimentos fornecedores de alimentos em geral, podendo, inclusive, interditar o seu funcionamento em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

Para exemplificar o poder regulamentar da Anvisa, podemos citar as seguintes normas: Resolução da Diretoria Colegiada nº 275, de 21/10/2002, que dispõe sobre o regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos e a lista de itens das boas práticas de fabricação – BPF – a serem verificados nesses locais; e Resolução da Diretoria Colegiada nº 216, de 15/9/2004, que estabelece os procedimentos que devem ser adotados nos serviços de alimentação – como bares, lanchonetes, restaurantes, bufês e estabelecimentos congêneres –, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado, entre outras.

Essas normas federais podem ser complementadas pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, visando abranger requisitos inerentes às realidades locais.

Embora esses regulamentos descrevam em detalhes a implementação das BPF, muitos estabelecimentos do ramo alimentício ainda não se adequaram a essas normas, em razão da falta de conhecimento da legislação vigente por parte dos empresários, das dificuldades financeiras enfrentadas por eles e da carência de mão de obra capacitada no setor. Além disso, a fiscalização e o controle por parte dos respectivos órgãos de vigilância sanitária nem sempre é viável, uma vez que a quantidade de técnicos é muitas vezes insuficiente para suprir a demanda local.

A Segurança Alimentar e Nutricional é objeto de políticas públicas da agenda das três esferas de governo. O Decreto nº 7.272, editado em 25/8/2010, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar, prevista na Lei nº 11.346, de 15/9/2006, também chamada de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar. Esse dispositivo legal visa a promover a intersetorialidade das ações e programas públicos e da participação social, sendo coordenadas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea.

Por sua vez, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG –, também atua no fortalecimento das ações de SAN. Criado em 1999, o Consea-MG busca promover a articulação entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável.

Entendemos que a proposição em epígrafe logra mérito por se somar aos esforços de controle sanitário por parte da Anvisa e demais órgãos de fiscalização sanitária e, também, por incentivar o ajustamento dos estabelecimentos da área alimentar às normas estabelecidas por esses órgãos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça propôs, com a apresentação do Substitutivo nº 1, a instituição do referido selo no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio da alteração da Lei nº 15.982, de 19/1/2006, cabendo ao Poder Executivo definir o órgão estatal competente para a sua concessão. Além disso, essa Comissão alertou para o fato de que a exemplificação das entidades que estarão aptas a receber o selo no texto da lei, tal como colocado no art. 1º da proposição em comento, não condiz com a técnica legislativa.

Estamos de acordo com todas as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, que incorporou ao seu Substitutivo nº 1 as alterações feitas por esta Comissão na legislatura anterior, quando tramitou o Projeto de Lei nº 4.020/2009, que deu origem à proposição em tela.

Naquela oportunidade, com vistas a ressaltar a natureza premiadora do selo, julgamos conveniente suprimir o termo “certificará”, pois entendemos que a fiscalização e a concessão do selo são processos distintos, que não se confundem, prestando-se o selo a destacar as boas práticas de higiene e nutrição nos referidos locais. Embora a qualidade em saúde seja objeto de sua ação, o controle sanitário não pode ser confundido com certificação de produtos e prestadores de serviços, sob pena de sua subsunção à lógica de mercado.

Entendemos, ainda, que a periodicidade da concessão do selo deverá ser matéria de regulamentação, pois o período de um ano poderá ser exíguo para a outorga do selo. Por esta razão, havíamos sugerido a supressão da palavra “anualmente” do texto da proposição.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.490/2011, anexado à proposição em estudo, acreditamos que a análise ora realizada também se aplica a ele em todos os aspectos, uma vez que seu conteúdo é idêntico ao do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, diante da necessidade de mecanismos de controle que garantam a segurança e a qualidade dos alimentos, entendemos que a proposição em análise é oportuna. Primeiro, porque auxiliará os consumidores a identificar os estabelecimentos quanto à conformidade com os requisitos de boas práticas de higiene e manipulação dos alimentos, facilitando a sua escolha. Segundo, porque esses locais serão estimulados a se adequarem aos parâmetros de qualidade previstos na legislação em vigor, melhorando a qualidade da prestação dos serviços.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.322/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Pompílio Canavez, Presidente e relator - Doutor Wilson Batista - Tenente Lúcio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.631/2011**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Arlen Santiago, altera a Lei nº 15.975, de 12/1/2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em seu exame preliminar, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A requerimento do Deputado Duarte Bechir, aprovado em Plenário em 5/10/2011, foi a proposição em análise distribuída também à Comissão de Cultura.

Em requerimento aprovado em 25/4/2012, esta Comissão de Cultura solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Cultura, que se manifestou por meio de nota técnica.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.626/2012, de autoria do Governador do Estado, e o Projeto de Lei nº 3.660/2012, de autoria do Deputado Luiz Henrique.

Cabe-nos agora emitir o parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto sob comento tem por finalidade promover alterações no Fundo Estadual de Cultura - FEC -, dentre as quais se destaca a inclusão de projetos de pessoas físicas como possíveis beneficiários do Fundo. Além disso, pretende revogar a Lei Estadual de Incentivo à Cultura - Leic -, Lei nº 17.615, de 4/7/2008, e introduzir um de seus mecanismos, a saber, o desconto para contribuintes com crédito inscrito em dívida ativa que apoiem projetos culturais, na lei do FEC.

Entendemos a preocupação de que está imbuída a proposição em tela no que se refere à importância de fortalecer os fundos de cultura, em sintonia com os princípios do Sistema Nacional de Cultura, criado pela recém-promulgada Emenda à Constituição nº 71, de 2012.

No entanto, a despeito disso, não consideramos adequado fundir dois sistemas de financiamento que se destinam a finalidades bem diversas. A Leic busca incentivar o patrocinador privado a investir em cultura, ampliando a base de financiamento para projetos que tenham potencial de mercado. O FEC, por sua vez, tem por objetivo incentivar projetos que, por suas características de relevância, interesse público ou inovação, mereçam o aporte direto de recursos públicos, seja com taxas abaixo dos empréstimos de mercado - caso da modalidade reembolsável -, seja sem nenhum reembolso dos valores recebidos pelo proponente. Portanto, não somos favoráveis ao projeto na forma originalmente apresentada.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, incorporando parte das inovações propostas pelo projeto original - como a inclusão de pessoas físicas como proponentes ao FEC e o desconto para patrocinadores com créditos em dívida ativa que destinem recursos diretamente ao citado Fundo.

Consultada acerca da pertinência das mudanças propostas, a Secretaria de Estado de Cultura manifestou-se contrária a qualquer alteração no sistema estadual de incentivo e fomento à cultura que não seja acompanhada por uma detalhada avaliação dos possíveis impactos futuros das alterações pretendidas.

Diante desse posicionamento, que se coaduna com a práxis dessa Comissão em temas de grande complexidade, e do fato de que o FEC foi objeto de recente atualização por meio da Lei nº 19.088, de 22/7/2010, quando esta Comissão teve a oportunidade de discutir extensamente a matéria, não nos parecem oportunas também as alterações propostas pelo Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual não o acolhemos.

O Projeto de Lei nº 3.626/2012, de autoria do Governador do Estado e anexado ao projeto em epígrafe, visa promover modificações na Lei nº 17.615, de 4/7/2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado. De acordo com a exposição de motivos, trata-se de “incrementar os mecanismos da concessão de incentivos



fiscais aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiarem financeiramente projetos culturais”.

A principal modificação incide sobre a contrapartida exigida das empresas patrocinadoras prevista na Leic, que atualmente é de 20% do valor do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador. Outra inovação pretendida pelo projeto, por meio de nova redação para o art. 5º, que se refere aos patrocínios realizados com créditos inscritos em dívida ativa, já foi efetivamente promovida com a entrada em vigor da Lei nº 20.540, de 14/12/2012, que, entre outras determinações, altera a Lei de Incentivo à Cultura. Nesse aspecto, podemos anteciper, portanto, que a proposição em exame perdeu o objeto.

A Secretaria de Estado de Cultura promoveu, desde fins de 2009, vários encontros com os setores culturais para discutir e colher sugestões para o aperfeiçoamento da legislação de incentivo à cultura no Estado, sobretudo da Leic. Uma das sugestões que geraram maior polêmica foi justamente a de isentar os patrocinadores da contrapartida prevista na lei.

Alguns empreendedores culturais e empresas patrocinadoras eram favoráveis à manutenção dos requisitos da lei vigente. Outros, em particular do interior do Estado, entendiam que empresas menores se intimidavam com o valor da contrapartida, o que dificultava a interiorização dos projetos culturais.

De acordo com a Secretaria de Estado de Cultura, ainda é pequeno o número de empresas patrocinadoras em Minas Gerais, em particular as de menor porte. Constata-se, entretanto, de acordo com aquele órgão, que a crise econômica tem levado à retração dos investimentos em cultura, até mesmo por parte de empresas maiores tradicionalmente apoiadoras de projetos da área.

Entendemos que a manutenção da contrapartida da empresa, ainda que de forma reduzida, constitui o patrocínio privado que a legislação pretende estimular, contribuindo para gerar maior comprometimento por parte dos incentivadores em relação aos projetos culturais apoiados.

Para ampliar a participação dos interessados e da sociedade em geral no debate acerca das modificações propostas na Leic, esta Comissão realizou, em 20/3/2013, audiência pública para debater o tema e colher sugestões para o aperfeiçoamento da matéria.

Com expressiva participação do movimento cultural mineiro e de lideranças da área, a audiência pública apontou os seguintes desafios para as políticas de fomento e incentivo à cultura no Estado.

Em primeiro lugar, os participantes, tanto favoráveis quanto contrários à redução dos percentuais relativos à contrapartida, afirmaram que o modelo atual de financiamento à cultura, no qual a maior parte dos recursos aplicados na área são oriundos de renúncia fiscal, deve ser reavaliado. As leis de incentivo à cultura têm um importante papel no estímulo às atividades culturais, mas o que garante solidez e continuidade ao sistema de fomento às áreas artístico-culturais é o fundo de cultura. Os fundos de cultura contam sobretudo com recursos dos orçamentos governamentais - ainda que possam também receber doações de particulares - e sua gestão é feita por meio de editais públicos, ainda que beneficiem projetos de empreendedores privados. Por isso, esse aporte direto de recursos públicos para a cultura também deve ser ampliado, na visão dos participantes da audiência, como um contraponto aos recursos de renúncia fiscal, cuja aplicação é definida, em última instância, pela empresa patrocinadora. Essa reivindicação por aumento de recursos para a cultura é defendida e compartilhada pela Comissão de Cultura. Lembramos que o Orçamento do Estado é de iniciativa do Poder Executivo e qualquer alteração parlamentar durante sua tramitação só poderá ocorrer por meio de anulação de despesa, conforme preceito do art. 166, § 2º, inc. II, da Constituição da República, tornando temerária qualquer proposta de reestruturação orçamentária da área sem ampla discussão e conciliação com os responsáveis pela execução da política cultural. Durante a tramitação da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e do Orçamento anual, esta Comissão de Cultura realiza audiência pública para colher sugestões da sociedade civil para a área e essa é uma ocasião propícia para o encaminhamento de tal reivindicação. Além disso, o movimento cultural organizado, com o apoio deste órgão legislativo, poderá solicitar diretamente ao Poder Executivo essa e outras demandas da área cultural antes mesmo de o orçamento ser elaborado e encaminhado à Assembleia.

Outro desafio que se destaca na área cultural é a interiorização das políticas de cultura. Interiorização essa, como foi bem lembrado pelos participantes da audiência pública, que não deve ter por pressuposto apenas levar artistas, grupos e bens culturais da capital para o interior, mas permitir que esses circulem por todo o Estado, além de propiciar meios para que também ganhem visibilidade nas regiões mais centrais. Sobre isso vale lembrar que o Plano Nacional de Cultura estabelece a territorialidade como elemento estratégico na configuração das políticas culturais. Busca-se, dessa forma, equilibrar as assimetrias culturais causadas pela ocupação do território brasileiro, do litoral para o interior, e pelo fenômeno da rápida urbanização que caracterizou a segunda metade do século XX. Tais assimetrias históricas permanecem interferindo nas condições de produção e fruição da cultura pela população do País. Por isso, considera-se prioritária no Plano a desconcentração dos investimentos e das ações para regiões economicamente menos desenvolvidas. Em Minas Gerais ainda não temos o Plano Estadual de Cultura, ainda que ele esteja previsto na Constituição do Estado como instrumento legal de planejamento para a área. Com a recente institucionalização do Conselho Estadual de Política Cultural, esta Comissão aguarda que o referido órgão colegiado promova as discussões prévias e subsidie o Poder Executivo na elaboração do projeto do plano estadual e o encaminhe a esta Casa Legislativa para que aqui se possa ampliar ainda mais o debate, discutir formas de incentivo aos Municípios mineiros, propiciar mecanismos para incentivos adequados às peculiaridades de cada uma das diferentes áreas artístico-culturais e regiões do Estado e, finalmente, elaborar uma lei que estabeleça um planejamento de longo prazo e atenda aos anseios da sociedade mineira.

No que concerne às alterações propostas na Leic, de modo a já garantir mais investimentos privados para o interior do Estado, propomos percentuais ainda mais reduzidos de contrapartida para projetos culturais que beneficiem o interior, conforme consta no substitutivo que ao final apresentamos.

Outro ponto abordado durante a audiência pública por diversos empreendedores foi a necessidade de maior controle sobre abusos eventualmente cometidos quando da comprovação da contrapartida do patrocinador. Em uma relação de poder como a que se estabelece entre o detentor do recurso e aquele que dele depende para realizar o seu projeto, e que fragiliza o empreendedor, é

necessário dispor de mecanismos eficientes de fiscalização e punição para patrocinadores que tentem fraudar a efetiva contrapartida das empresas, nos termos do art. 16 da vigente Leic e de outras sanções legais cabíveis.

Os participantes apontaram, ainda, a relevância de as empresas patrocinadoras, sobretudo as empresas públicas e de economia mista, definirem previamente seus critérios de patrocínio e publicarem editais com regularidade. No caso das empresas em que haja participação do Estado de Minas Gerais, os empreendedores reivindicam que esses editais também se apliquem aos patrocínios efetivados por meio de legislação federal de incentivo à cultura.

Por último, cumpre ressaltar dois obstáculos ao aumento do número de empresas patrocinadoras, sobretudo do interior do Estado. Em primeiro lugar, a Leic não abarca as empresas definidas como pequenas e microempresas – de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. Assim, apenas podem usufruir dos benefícios concedidos pela Leic as empresas baseadas no Estado que tenham faturamento bruto anual acima de R\$3.600.000,00. Esse é um montante de recursos considerável que exclui do perfil de patrocinadores boa parte dos empreendimentos em pequenos Municípios, que são a maioria em Minas Gerais. Dados da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – que se referem apenas às empresas industriais, utilizam critérios definidores diferentes dos da Lei Complementar nº 123, de 2006, mas chegam a perfis semelhantes e podem ajudar a estabelecer um cenário da dinâmica econômica do interior de Minas Gerais – apontam grande concentração de empresas na região central (denominada região sede) do Estado, conforme quadro apresentado a seguir.

### Distribuição das empresas industriais de portes médio e grande em Minas Gerais, por unidade regional da Fiemg<sup>1</sup> – 2012

Unidades regionais da Fiemg	Nº de Municípios	Nº de empresas por porte <sup>2</sup>	
		Média	Grande
Alto Paranaíba	43	80	15
Centro-Oeste	76	408	56
Mata	141	184	27
Norte de Minas	84	93	20
Rio Doce	91	62	15
Sede	82	1.282	334
Sul	156	209	45
Pontal do Triângulo	15	22	13
Vale do Aço	72	143	45
Vale do Jequitinhonha	59	33	5
Vale do Paranaíba	14	124	33
Vale do Rio Grande	20	110	31
<b>Totais</b>	<b>853</b>	<b>2750</b>	<b>639</b>

Fonte: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg. Elaborado pela GDE/GGCT

<http://www5.fiemg.com.br/Default.aspx?tabid=14049> Acesso em 22/03/2013.

Notas: 1 – A regionalização da Fiemg difere da classificação de regiões de planejamento adotada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

2 – A classificação de porte de empresa industrial adotada pela Fiemg é aquela utilizada pelo IBGE, determinado pelo número de empregados – média empresa: de 50 a 249 empregados; grande empresa: acima de 250 empregados. Essa classificação se constitui em aproximação da classificação por porte de empresa adotada pela legislação de empresas de pequeno porte e microempresas.

Em segundo lugar, o regime de substituição tributária, ao qual estão submetidas muitas empresas potencialmente patrocinadoras de projetos culturais, dificulta a participação dessas empresas no sistema de incentivo à cultura estabelecido pela Leic. O ICMS retido pelas empresas que atuam como substitutas tributárias, por exemplo, está excluído do âmbito de incidência do incentivo.

Em audiência pública da Comissão de Cultura realizada em 15/6/2011 para debater o tema, foi solicitado ao governo do Estado que promovesse estudo de viabilidade para que as empresas incluídas naquele regime tributário pudessem ser abrangidas pela Leic, solicitação que foi apoiada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, que enfatizou a importância da medida para que mais empresas pudessem patrocinar projetos culturais no Estado.

De tudo o que foi exposto pode-se concluir que, ainda que não se resolvam todos os desafios colocados para gestores das políticas públicas de cultura, a redução da contrapartida proposta no projeto anexo, escalonada de acordo com o porte das empresas e por período determinado, configura-se em proposta razoável, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2, a seguir redigido, que incorpora esse mecanismo de estímulo para que cada vez mais e diversificadas empresas possam apoiar projetos culturais no Estado.



Entendemos que o prazo estipulado no Projeto de Lei nº 3.626/2012 para a vigência dos novos patamares de contrapartida - dez anos - é demasiado longo, tendo em vista o fato de a Leic ter já sido revista em 2008. Assim, sugerimos que as alterações vigorem por seis anos, o que é um tempo razoável, sem ser excessivo, para que a nova sistemática do incentivo produza os efeitos desejados. E para que a mudança proposta seja reavaliada ainda no decurso do período mencionado, propomos que, após três anos de vigência, o Poder Executivo, em parceria com a Assembleia Legislativa, os Municípios e o movimento cultural de Minas Gerais promovam um amplo debate sobre o incentivo fiscal ao investimento privado em cultura no Estado. Entendemos que esse prazo é suficiente para uma ampla análise do novo cenário para o financiamento de projetos culturais por meio da participação das empresas privadas, com vistas a que o novo mecanismo seja referendado ou, eventualmente, revisto.

Propomos, ainda, integrar a proposta constante do Projeto de Lei nº 3.660/2012, que acrescenta incisos ao art. 8º da Leic, para incluir a arquitetura e a gastronomia entre as áreas culturais passíveis de serem beneficiadas. A Secretaria de Estado de Cultura, por meio da Comissão Técnica de Análise de Projetos - Ctap - já vem aprovando diversos projetos relacionados com a promoção da gastronomia no Estado. Em 2010 foram aprovados projetos dessa natureza oriundos de Araxá, Tiradentes, Coronel Fabriciano e Belo Horizonte. Em 2011, também projetos desses Municípios foram aprovados, alguns em reedição, além de projeto a ser realizado no Serro. Assim, é possível perceber que a área de gastronomia já se encontra entre as beneficiárias, faltando apenas explicitar o fato na lei vigente. Da mesma forma, a arquitetura, sobretudo por meio de projetos relativos ao patrimônio histórico-cultural, já está abrigada nas hipóteses legalmente previstas. Mas para dar visibilidade às áreas em questão, incluímos modificação no art. 8º da vigente Leic.

Somos, pois, em razão do exposto favoráveis à matéria em análise, na forma do substitutivo a seguir redigido.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.631/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VI do art. 8º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

VI - preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia;”

Art. 2º - A Lei 17.615, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A - A partir do exercício de 2013 e até 31 de dezembro de 2019, o valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como dos recursos repassados na forma do inc. II do § 1º do art. 5º, a que se refere o art. 7º desta Lei será, no máximo, de:

I - 99% (noventa e nove por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º desta lei;

II - 98% (noventa e oito por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 3º desta lei;

III - 95% (noventa e cinco por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso III do § 1º do art. 3º desta lei.

§ 1º - O incentivador deverá integralizar o restante dos recursos a que se referem os incisos I a III do “caput” a título de contrapartida, nos termos de regulamento.

§ 2º - A contrapartida a que se refere o § 1º será reduzida à metade, no caso de projetos de empreendedores domiciliados no interior do Estado e que beneficiem o público e os profissionais da área de cultura do interior.”

Art. 3º - A alteração promovida pelo art. 2º desta lei não se aplica aos projetos culturais cuja declaração de incentivo, nos termos de regulamento, tenha sido protocolizada na Secretaria de Estado de Fazenda até o dia anterior ao dublicação desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, em articulação com a Assembleia Legislativa, os Municípios e a sociedade civil, avaliará o resultado das alterações promovidas por esta lei ao final do terceiro ano de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2013.

Elismar Prado, Presidente e relator - Luiz Henrique - Luzia Ferreira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.819/2011**

#### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição em todas as unidades de saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em exame pretende tornar obrigatória a afixação de cartaz informativo nas unidades básicas de saúde existentes no Estado, em locais visíveis ao público em geral, sobre a distribuição gratuita de medicamentos. Segundo o autor do projeto, “não só é importante a implantação de programas de distribuição gratuita de medicamentos, mas também é de crucial importância que a população saiba dos benefícios do programa que prevê a distribuição gratuita de remédios(...)”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que tanto a União quanto os Estados estão habilitados a legislar sobre a proteção e a defesa da saúde e que, embora não haja óbices legais à tramitação da proposição, ela desce a pormenores que não são próprios à matéria de lei. Entretanto, a Comissão julgou que a medida contida no projeto é uma importante ferramenta para a realização dos objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS –, além de estar em plena consonância com os princípios norteadores da atividade pública, especialmente com aqueles que dizem respeito à transparência e à publicidade. Assim, a fim de adequar o texto da proposição à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

A assistência farmacêutica, a qual reúne um conjunto de práticas voltadas à saúde individual e coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme o artigo 6º, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, e representa um componente fundamental à integralidade da assistência à saúde.

Apesar disso, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, os gastos com saúde aparecem em quarto lugar entre as despesas familiares do brasileiro, ficando atrás apenas dos gastos com habitação, alimentação e transporte. A maior parcela desses gastos é representada pela compra de medicamentos, item que chega a comprometer 90% dos dispêndios em saúde das camadas mais pobres da população.

A assistência farmacêutica consiste em um conjunto de ações que visam à promoção, à proteção e à recuperação da saúde por meio da garantia do acesso aos medicamentos e do seu uso racional.

Tais ações resumem-se em promover a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como sua seleção, programação, aquisição, distribuição e avaliação de sua utilização quanto à obtenção de resultados.

A assistência farmacêutica está estruturada em três componentes – componente básico, componente especializado e componente estratégico – e os medicamentos de cada um desses componentes são gratuitamente distribuídos no SUS.

O componente básico da assistência farmacêutica financia os medicamentos e insumos destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da atenção primária, incluindo medicamentos fitoterápicos e homeopáticos.

O componente especializado da assistência farmacêutica contempla medicamentos indicados, na maioria das vezes, para o tratamento de doenças crônicas, cuja assistência, em regra, insere-se na média e alta complexidade. Esse componente veio aprimorar e substituir o antigo componente de medicamentos de dispensação excepcional e visa garantir a integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial.

O componente estratégico da assistência farmacêutica é composto de medicamentos utilizados para o tratamento de um grupo de agravos específicos que possuem perfil endêmico e impacto socioeconômico, contemplados em programas do Ministério da Saúde.

Em linhas gerais, a aquisição e distribuição dos medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica é de responsabilidade de Estados e Municípios. As responsabilidades pela aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos do componente especializado dependem do grupo ao qual pertence o medicamento, mas o fornecimento deve obedecer aos critérios de diagnóstico, indicação de tratamento, inclusão e exclusão de pacientes, esquemas terapêuticos, monitoramento, acompanhamento e demais parâmetros contidos nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde – MS –, de abrangência nacional. No que se refere ao componente estratégico da assistência farmacêutica, compete ao MS a elaboração dos protocolos de tratamento, o planejamento, a aquisição centralizada e a distribuição dos medicamentos, produtos e insumos, para os demais níveis de atenção, sendo responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde o armazenamento dos produtos e a distribuição às regionais ou aos Municípios. Como há procedimentos diferentes para a aquisição de medicamentos, em função do componente no qual eles se inserem, é fundamental que os profissionais de saúde orientem corretamente o usuário do SUS para que ele consiga obter o medicamento necessário.

Cumprir informar, ainda, que, por meio da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename –, o Ministério da Saúde descreve os medicamentos e insumos disponibilizados nos três componentes, mas a Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, instância responsável pela pactuação do Elenco de Referência Estadual de acordo com as necessidades locais/regionais, pode acrescentar medicamentos à Rename, o que também deve ser divulgado para a população.

Por esses motivos, consideramos a proposta em análise oportuna, tanto para a divulgação dos medicamentos atualmente distribuídos pelo SUS no Estado de Minas Gerais, quanto para um melhor esclarecimento aos usuários com relação aos procedimentos a serem seguidos em cada caso.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.819/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Arlen Santiago, relator - Doutor Wilson Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.263/2011****Comissão de Saúde  
Relatório**

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em tela dispõe sobre a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa a instituir política de orientação e humanização nos hospitais das redes pública e privada do Estado. Para tanto, prevê como objetivos dessa política a prestação de orientação aos familiares dos pacientes hospitalizados, a disponibilização de um local nas referidas instituições e a execução de atividades pertinentes.

A Política Nacional de Humanização – PNH –, também conhecida como Humaniza SUS, foi lançada pelo Ministério da Saúde em 2003 com o objetivo de propor inovações no atendimento em saúde, para que se levem em consideração as necessidades emocionais dos pacientes que enfrentam situações de sofrimento e perdas. A política foi implementada devido a queixas comuns de usuários de serviços de saúde, que relatam problemas como filas, insensibilidade dos profissionais, tratamentos desrespeitosos, isolamento dos pacientes nos procedimentos, consultas e internações. Por sua vez, os trabalhadores da área da saúde também encontram dificuldades devido a práticas de gestão autoritária e a deficiências nas condições de trabalho, que incluem degradação dos ambientes e das relações entre os profissionais.

Com a PNH, foram propostas inovações no trabalho coletivo para que o Sistema Único de Saúde – SUS – seja mais acolhedor, mais ágil e mais resolutivo; qualificação da ambiência, melhorando as condições de trabalho dos profissionais de saúde e do atendimento; mudança nos modelos de atenção e gestão, para priorizar a necessidade dos usuários, com estabelecimento de vínculos solidários e de participação coletiva no processo de gestão, entre outras.

Os resultados finalísticos que a PNH pretende alcançar são: redução das filas e do tempo de espera, com ampliação do acesso aos serviços de saúde; atendimento acolhedor e resolutivo, baseado em critérios de risco; implantação de modelo de atenção com responsabilização e vínculo; garantia dos direitos dos usuários; valorização do trabalho na saúde e gestão participativa nos serviços.

Diante do mérito da iniciativa do projeto em análise, a proposta só pode ser bem recebida e avaliada por esta Comissão. Concordamos com a alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, que, em sua análise preliminar, apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição em comento, por entender ser mais adequado inserir as medidas propostas na Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Assim, consideramos que os objetivos da política proposta corroboram as diretrizes traçadas na PNH. O acolhimento, como uma das diretrizes do Humaniza SUS, é realizado por meio de escuta qualificada oferecida pelos trabalhadores de saúde de acordo com as necessidades do usuário, o que garante seu acesso oportuno a tecnologias adequadas. Por sua vez, a ambiência – outra diretriz da PNH – visa a criar espaços saudáveis, acolhedores e confortáveis, que respeitem a privacidade, propiciem mudanças no processo de trabalho e sejam locais de encontro entre as pessoas.

Enfim, julgamos que as medidas ora apresentadas são indispensáveis para qualificar as ações e os serviços públicos de saúde e, por essa razão, somos favoráveis à sua aprovação por esta Casa.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.263/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Arlen Santiago, relator - Doutor Wilson Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.832/2012****Comissão de Saúde  
Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em tela torna obrigatória a informação ao paciente sobre todos os dados de procedência das próteses implantadas nos pacientes e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa a obrigar os médicos cirurgiões que atuam no Estado a informar todos os dados de procedência das próteses de silicone implantadas nos pacientes, incluindo fabricante e numeração do lote. Além disso, estabelece que hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres deverão afixar placas alertando sobre a obrigatoriedade de tal informação e impõe sanções aos infratores em caso de descumprimento da norma.



Na justificativa do projeto, a autora argumenta que todos aqueles que adquirem produto ou serviço têm o direito à informação acerca do que estão adquirindo, de acordo com o princípio da transparência, preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. A autora cita, ainda, o fato ocorrido recentemente com as próteses mamárias da marca francesa PIP, cujas vendas foram suspensas mundialmente devido a problemas de fabricação.

Em dezembro de 2011, autoridades francesas divulgaram que as próteses mamárias de silicone da marca PIP apresentavam um índice de rompimento sete vezes maior que de marcas similares, devido à utilização de gel de má qualidade, inferior ao silicone padrão utilizado pela indústria farmacêutica. Segundo as informações, a marca estaria utilizando silicone industrial, que pode causar inflamação nos tecidos corporais e vários tipos de câncer em pacientes no caso de rompimento das próteses. Diante desses fatos, o governo francês recomendou a retirada preventiva das próteses PIP de todas as pacientes que já tinham implantado o produto.

Em virtude das recomendações da comunidade médica europeia, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – cancelaram o registro das próteses PIP no Brasil a partir de 30/12/2011 e determinaram o recolhimento daquelas unidades que ainda estavam em posse do importador no Brasil. Posteriormente, a Anvisa proibiu, em 11/1/2012, a importação e a venda de implantes mamários de silicone da marca holandesa Rofil, por também ser fabricada com gel industrial. De acordo com a Anvisa, no Brasil, 12,5 mil mulheres têm prótese de silicone da marca PIP e 7 mil são portadoras de implantes da marca Rofil.

Em 18/1/2012, o Ministério da Saúde e a Anvisa divulgaram nota à sociedade reconhecendo como reparador o tratamento cirúrgico de pacientes em que forem diagnosticadas alterações clínicas ou ruptura da prótese. Na condição de reparadora, a cirurgia deverá ser custeada pelos planos de saúde, bem como a substituição da prótese. Para aquelas pacientes que não possuem plano de saúde, a cirurgia será realizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, é necessário que as mulheres procurem o médico responsável pela colocação do implante para que uma avaliação seja feita. Somente com a avaliação do médico indicando a necessidade de substituição da prótese é que elas deverão procurar seus planos de saúde. Em caso de negativa de cobertura, a paciente deve registrar uma reclamação na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e procurar os órgãos de defesa do consumidor.

Em caráter excepcional, os pacientes que estiverem distantes do médico ou do estabelecimento que realizaram o implante poderão procurar um dos 371 serviços de saúde listados pelo Ministério da Saúde que oferecem cirurgia de média ou alta complexidade ou, ainda, qualquer unidade de saúde ou Centro de Especialidades do SUS mais próximo para a avaliação do implante e das condições de saúde do paciente e o devido encaminhamento à unidade que realizou o procedimento cirúrgico inicial.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça propôs, por meio do Substitutivo nº 1, a inclusão da obrigação prevista no projeto em comento na Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, em atendimento ao princípio da consolidação das leis.

O inciso VI art. 2º da referida lei estabelece que é direito dos usuários dos serviços de saúde do Estado receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre diversos aspectos relativos a seu tratamento. É nesse inciso que a Comissão de Constituição e Justiça sugere inserir dispositivo com o comando da proposição em análise. A Comissão sugere, ainda, que este comando seja ampliado, tornando obrigatório o fornecimento de informações pelos médicos sobre próteses e órteses ou qualquer outro material implantado ou a ser implantado nos pacientes – e não somente o silicone, conforme especifica o projeto original. Concordamos, assim, com a alteração proposta por aquela Comissão.

Como no texto do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça foram utilizados os termos “prótese” e “órtese”, julgamos pertinente esclarecer as distinções entre eles. As próteses são dispositivos que têm como finalidade suprir ou substituir a função de um membro ou parte do organismo, como as próteses articulares, ósseas, oculares, odontológicas, válvulas cardíacas, entre outras. Na maior parte dos casos, são internas. As órteses, por sua vez, são equipamentos utilizados para melhorar a capacidade funcional do indivíduo, corrigindo ou prevenindo deformidades. Como exemplos de órteses podemos citar: tornozeleiras, malhas para queimaduras, coletes ortopédicos, cintas, moldes de gesso, entre outros. Geralmente, o uso das órteses é externo, porém o material utilizado pode causar reações adversas ao organismo, como alergia, irritação, lesões, problemas circulatórios, etc.

O implante de qualquer material estranho no organismo implica risco para os pacientes. Para evitar utilizar uma prótese de má qualidade, é recomendável que o paciente pesquise se a empresa que a comercializa tem autorização da Anvisa para fabricar ou importar o produto, que também deve ter registro nesse órgão. Antes de sua aquisição, todas as contraindicações devem ser bem elucidadas. No caso das próteses metálicas, por exemplo, o deslocamento da peça dentro do organismo pode causar metalose, processo de desgaste da prótese que pode levar à necrose de tecidos no local onde foi feito o implante. Os implantes cardíacos, por sua vez, podem aumentar o risco de coagulação sanguínea, se metálicos, ou provocar rejeição dos tecidos, se o componente for biológico.

Tomando como exemplo o fato ocorrido com as próteses mamárias das marcas PIP e Rofil, acreditamos que o médico cirurgião responsável pelo implante ou prescrição de próteses e órteses em geral desempenha papel relevante na preparação desses pacientes e em eventual reparação dos prejuízos causados à saúde deles, uma vez que todo o processo depende de informações como nome do fabricante, composição do material e número do lote de fabricação, que devem ser fornecidas pelo profissional.

Assim, tendo em vista os benefícios que a medida em tela trará para os pacientes que necessitam de dispositivos auxiliares para melhoria das suas funções corporais, entendemos ser a proposição em análise pertinente e oportuna, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Pompílio Canavez, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Tenente Lúcio.



**PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47/2013****(Nova redação)  
Comissão Especial  
Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Jayro Lessa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013 altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 7/3/2013, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, segundo o disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em tela objetiva alterar o inciso II do art. 53 da Constituição do Estado, que trata da eleição da Mesa da Assembleia. Conforme o texto atual, tal eleição deve dar-se para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte. A alteração que se pretende fazer consiste em vedar a recondução na mesma legislatura.

Assim, enquanto o texto atual não faz acepção entre legislatura atual ou subsequente para o efeito de permitir a recondução, sendo, aliás, expresso ao dizer que tal permissão se dá tanto dentro da mesma legislatura quanto na seguinte, a proposta de que ora se cogita almeja manter a permissão da recondução tão somente para legislaturas distintas, ou, por outra, veda a recondução na mesma legislatura.

Importa ressaltar que, no plano federal, a Constituição da República se limita a dizer que é vedada a recondução para a eleição imediatamente subsequente, sem referência alguma a legislatura. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de se pronunciar em favor da autonomia que têm os Estados para dispor sobre a eleição das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, sem vincular-se ao modelo federal. Confira-se a propósito a ADIN nº 2262/MA, a ADIN 792-1/RJ, a ADIN nº 1.528 AP e a ADIN nº 793/RO. Não se trata, pois, de norma de preordenação, ou de acatamento obrigatório pelos Estados. Tanto é assim que há, no ponto, tratamento normativo diverso entre nossa Carta estadual e a Lei Maior.

Isso posto, nada impede que esta Casa Legislativa, no exercício do poder constituinte decorrente, venha a alterar a normativa acerca dessa matéria. É o que se pretende fazer por meio da proposta em análise, que, ao vedar a recondução, para o mesmo cargo, dos membros da Mesa da Assembleia, confere densidade normativa ao princípio republicano em uma de suas dimensões mais importantes, qual seja a da promoção da alternância no poder, permitindo, pois, a renovação e apartando-se do risco de personificação do poder.

Conforme visto, nos termos da proposta a vedação é afastada na hipótese de eleição para legislaturas distintas. Aqui não vemos razão para a exceção que se pretende abrir, pois a ideia subjacente à vedação da recondução é a de proporcionar a alternância no poder, princípio que deve subsistir mesmo que se esteja em face da transição de uma legislatura a outra. Vale dizer, a alternância no poder e a rotatividade no comando dos cargos diretivos desta Casa Legislativa devem dar-se ao longo das sucessivas legislaturas, não se restringindo ao período de duração de uma só legislatura.

Eis a razão pela qual acolhemos a sugestão de emenda do Deputado Lafayette de Andrada, que objetiva afastar a possibilidade de recondução para os cargos da Mesa Diretora caso se trate de eleição referente à legislatura subsequente.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013 com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - O inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 53 - (...)

§ 3º - (...)

II - eleger a Mesa da Assembleia para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.”

Sala das Comissões, 2 de abril de 2013.

Carlos Pimenta, Presidente - Zé Maia, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Paulo Guedes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.694/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o Projeto de Lei nº 3.694/2013 visa alterar a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito de utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Por tratarem de matéria semelhante, à referida proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 3.694, de 2013, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o Projeto de Lei nº 3.695, de 2013, de autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 3.732, de 2013, de autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 3.762, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 3.768, de 2013, de autoria do Deputado Fred Costa, e o Projeto de Lei nº 3.784, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em exame visa alterar a Lei nº 11.942, de 16/10/95, que assegura às entidades que menciona o direito de utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais. O cerne da alteração proposta é a exclusão da vedação da utilização dos referidos espaços para atividades religiosas e para atividades com cunho político-partidário.

Importante registrar que a Lei nº 11.942, de 1995, foi objeto de recentes alterações introduzidas pela Lei nº 20.396, de 8/8/2012. As mais relevantes foram justamente a vedação de realização de cultos religiosos e atividades político-partidárias no espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como ampliação da participação do colegiado escolar na decisão sobre o requerimento de utilização do espaço.

As mudanças introduzidas pretendiam reforçar o caráter democrático, laico e plural que a administração dos estabelecimentos de ensino deve observar na cessão desses espaços. Todavia, a interpretação da norma, com as alterações introduzidas, resultou na indevida restrição de atividades educacionais, sociais e assistenciais promovidas por grupos religiosos, bem como na indevida vedação do uso de tais espaços para reuniões e convenções de partidos políticos registrados.

Em face de tais inconvenientes, diversas lideranças de entidades da sociedade civil, a quem a Lei nº 11.942, de 1995, assegura a utilização de tais espaços físicos, recorreram a Deputados desta Casa Legislativa com o propósito de solicitar novo ajuste do texto normativo.

Entre os diversos projetos de lei apresentados, todos apensados ao Projeto de Lei nº 3.694/2013 em virtude de sua precedência temporal, é possível perceber que duas abordagens se colocam. A primeira abordagem pretende excluir as atividades religiosas e as atividades político-partidárias do rol de atividades vedadas nos espaços físicos das unidades de ensino estaduais. A segunda abordagem, mais restrita, visa excluir do rol de atividades vedadas apenas as atividades religiosas.

Parece-nos que não colocar limites legais à autorização que se pretende estabelecer para atividades religiosas e político-partidárias pode conduzir ao equívoco de que o ordenamento jurídico brasileiro, em seu conjunto, é indiferente à realização de tais atividades em recintos públicos.

Necessário observar as chamadas vedações federativas contidas no inciso I do art. 19 e no “caput” do art. 37 da Constituição da República. Entre elas, destaca-se a que garante a separação entre Estado e Igreja:

“Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)”.

A noção de Estado laico, ou secularismo, é um princípio político, consagrado em nossa Constituição, segundo o qual deve haver separação entre as instituições governamentais e as instituições religiosas. Tal princípio tanto impede a imposição governamental de uma religião, quanto a interferência governamental nos assuntos religiosos e, desse modo, corresponde à imparcialidade que deveria reger as decisões políticas em relação aos credos e organizações religiosas.

A norma que faculta a realização de atividades religiosas em espaços públicos precisa indicar limites mais concretos de forma a preservar, de um lado, a liberdade religiosa e, de outro, a neutralidade do Estado.

Tomando por referência os exatos termos do inciso I do art. 19 da Constituição da República, percebe-se que é vedado ao Estado ceder prédios para cultos, pois esta seria uma forma de subvencioná-los.

Por outro lado, deve ser preservada a liberdade religiosa dos alunos da rede estadual de ensino, bem como a colaboração de interesse público entre representantes da administração pública e da Igreja. Logo, a vedação aos cultos religiosos, já deliberada por esta Casa Legislativa, deve ser mantida, mas deve-se buscar o aprimoramento do texto legal para garantir a liberdade religiosa, bem como a colaboração de interesse público.

No tocante à realização de atividades político-partidárias no espaço físico das unidades de educação, não se pode perder de vista o princípio da impessoalidade gravado no “caput” do art. 37 da Constituição da República. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade determina que “simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa muito menos interesses sectários de facções ou grupos de qualquer espécie” (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007. Pág. 110.).

A mesma Constituição que impõe a ideia de impessoalidade, garante a participação política e a organização dos cidadãos em partidos políticos (art. 17). Da mesma forma, o art. 51 da Lei nº 9.096, de 19/9/95, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, assim estabelece:

“Art. 51 – É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.”.

Portanto, embora devam ser evitadas atividades que representem ameaça de violação ao princípio da impessoalidade na utilização dos espaços físicos das unidades estaduais de educação, deve ser assegurada, na forma determinada pelo art. 51 da Lei nº 9.096, de 1995, a utilização de tais espaços físicos para reuniões e convenções partidárias.

Diante de todo o exposto, para aperfeiçoar o texto apresentado, estatuindo as ressalvas que visam preservar os princípios mencionados, entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, nos termos que constam da conclusão.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve se manifestar também sobre os projetos de lei anexados à proposição em análise. Como dispõem sobre objeto semelhante, todas as considerações deste parecer se aplicam também a eles.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.694/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito de utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º :

“Art. 1º – (...)

§ 2º – É vedada a utilização de que trata este artigo para atividade que:

I – tenha objeto ilícito;

II – interfira nas atividades regulares da escola;

III – corresponda a cerimônia religiosa, permitidas atividades educacionais, sociais e assistenciais promovidas por grupos religiosos;

VI – tenha caráter político-partidário, permitidas reuniões e convenções de partidos políticos registrados, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(...)

§ 4º – Nos termos desta lei, considera-se cerimônia religiosa o conjunto de atos formais e solenes que compõem um rito religioso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Célio Moreira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.803/2013**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei no 3.803/2013 tem por escopo autorizar a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, a alienar dois imóveis de seu patrimônio, localizados no Centro do Município de Belo Horizonte.

O primeiro é constituído pelo lote nº 5 e parte do lote nº 15 e suas acessões, situados no quarteirão nº 21 da 1ª seção urbana, na Av. Santos Dumont, 380; e o segundo, por parte do lote nº 15 e suas acessões, situados no quarteirão nº 21 da 1ª seção urbana, na Rua Guaicurus, 373.

A proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, que a alienação será promovida por compra e venda e os recursos dela provenientes serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. Estabelece, ainda, no art. 2º, que a alienação será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência.

É importante observar que os imóveis constantes no projeto em análise não possuem afetação pública, uma vez que não se encontram afetados às finalidades a que se destinavam, podendo, pois, ser objeto de alienação. De fato, as atividades da Jucemg, desde meados de fevereiro deste ano, foram transferidas para novo endereço, na Rua Sergipe, 64, também no Centro da Capital mineira.

Os imóveis objeto da autorização pleiteada são antigos e não mais atendem às necessidades de funcionamento da Junta Comercial, inclusive no que diz respeito à acessibilidade para os cidadãos. Como a reforma seria muito dispendiosa para o erário e prejudicial ao funcionamento da autarquia, o autor da matéria esclarece que a venda vai permitir o aporte de recursos financeiros necessários à aquisição de outro imóvel, mais compatível com as atuais necessidades do serviço, em consonância com o interesse público.

Há ainda a previsão de que a alienação será precedida de avaliação e licitação, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a observância do princípio da isonomia.



Cabe destacar que integra o processo o Laudo de Avaliação nº 27/2012, elaborado com o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, que indica o valor médio de R\$7.585.454,70 para o edifício da Av. Santos Dumont e o de R\$9.439.191,18 para o da Rua Guaicurus, totalizando R\$17.024.645,88.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exige prévia autorização legislativa para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente (§ 2º do art. 105), assim como para a inclusão do produto da alienação na receita da entidade (§ 2º do art. 7º).

É oportuno destacar, ainda, que não é livre o uso do numerário auferido com a alienação de bens públicos. Com efeito, diversamente do que ocorria antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal no 101, de 2000 –, esse numerário não pode ser utilizado no financiamento de despesas correntes, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (art. 44). Com base nisso, é de concluir que o dinheiro obtido com a alienação de bens deve servir, a rigor, para realizar investimentos ou inversões financeiras ou amortizar dívida, isto é, ser despendido em gastos de capital.

Essa imposição legal está claramente atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que determina que os recursos obtidos com as vendas serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital.

Cabe destacar que, em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Assim sendo, a matéria em exame atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.803/2013 no 1º turno, na forma do Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Romel Anízio, relator - Ulysses Gomes - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.812/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica, situado no Município de Cana Verde.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.812/2013 pretende alterar o art. 1º da Lei nº 16.648, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Estado, com área de 2.000m², situado na Rua Carmelita Carvalho Garcia, no Município de Cana Verde, por imóvel com área de 2.000m², a ser desmembrado dos imóveis registrados sob os nºs 8.954 e 8.955, a fls.1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões, propriedade de particulares, situados na BR-354, no Município de Cana Verde.

A alteração tem como finalidade retificar os dados cadastrais do imóvel a ser adquirido pelo Estado, uma vez que sua área está situada apenas no imóvel registrado sob o nº 8.954, a fim de que se possa efetivar a permuta pretendida.

Cabe ressaltar que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que dá nova redação ao art. 1º da Lei 16.648, de 2007, a que se refere o art. 1º do projeto, tem como finalidade adequar o texto à técnica legislativa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.812/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Ulysses Gomes - Adalclever Lopes - Romel Anízio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.813/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.813/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel com área total de 7.206,45m<sup>2</sup>, constituído por três terrenos com áreas de 2.225m<sup>2</sup>, 2.000m<sup>2</sup> e 2.981,45m<sup>2</sup>, situados naquele Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal, a fim de regularizar a propriedade do bem.

O art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel. Por fim, o art. 4º do projeto determina que o Município de Luz deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento comprobatório da nova utilização do imóvel.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.813/2013, no 1º turno, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Romel Anízio - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.814/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.814/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado na Praça Abdon Gonçalves Costa, 242, Distrito de Campo Grande, naquele Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Lucy Rocha, para que a administração local possa investir na manutenção e preservação de suas instalações.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º determina que o Município de Pitangui deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do bem.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.814/2013, no 1º turno, em sua forma original.  
Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Romel Anízio, relator - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.815/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.815/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas imóvel constituído de área com 1.500m<sup>2</sup>, situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à instalação das Secretarias Municipais de Educação e de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer e de museu municipal, espaço para apresentações culturais, oficinas de artes cênicas, centro de artesanato e laboratório de informática.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que a autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Cachoeira de Minas deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.815/2013 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Ulysses Gomes - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.816/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.816/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup>, situado nesse Município, para o funcionamento de marcenaria coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, destinada à manutenção e ao fornecimento de mobiliário para atender à demanda da rede de ensino municipal.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º determina que o Município de Uberlândia deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.816/2013, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Zé Maia, relator - Romel Anízio - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.817/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.817/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel com área total de 1.202,25m<sup>2</sup>, constituído pelos lotes 13 e 14 da quadra 3, situado na Rua Manoel Caeiro, Bairro Novo Quartel, naquele Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, com área administrativa, laboratório de análises clínicas e serviço epidemiológico.

O art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel. Por fim, o art. 4º do projeto determina que o Município de Quartel Geral deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento comprobatório da nova utilização do imóvel.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que dá nova redação ao art. 1º, tem como finalidade corrigir os dados cadastrais do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Após a análise, concluímos que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.818/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.818/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado nesse Município, para o funcionamento da Escola Municipal Jorge Morato.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º determina que o Município de Pitangui deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do bem.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.818/2013, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Romel Anízio - Adalclever Lopes - Ulysses Gomes .

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.819/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.819/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel constituído de área com 1.028m<sup>2</sup>, situado nesse Município.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça verificou que, no registro do imóvel, há uma retificação de sua área para 1.220m<sup>2</sup>, razão pela qual apresentou a Emenda nº 1.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao funcionamento do Centro Comunitário da Estação Tupy, em benefício dos moradores daquela região.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Guarani encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na lei orçamentária.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.819/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Romel Anízio - Adalclever Lopes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 399, de 2013, o projeto de lei em epígrafe “reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública – ESP –, institui a carreira de Auditor Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/3/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem por finalidade, em breve resumo: reajustar as tabelas de vencimento básico (arts. 1º a 5º) e criar cargos de provimento efetivo das carreiras que menciona (art. 10); modificar as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais (art. 7º); instituir a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais (arts. 12 a 18); alterar as estruturas das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças (arts. 27 a 32); e instituir Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea – no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER (art. 42) e Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública – ESP (art. 43).

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou ofício a esta Casa (OF. GAB.SEC. Nº 186/2013), solicitando a retificação de erros formais na redação de alguns dispositivos e anexos e de omissões, os quais devem ser corrigidos para que não se altere a finalidade original da proposição. Também solicitou o acréscimo de dispositivo para permitir o remanejamento de servidores





da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia para o quadro de pessoal da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex –, atendendo às necessidades da instituição sem gerar impacto financeiro.

Na mensagem que acompanha a proposição, o Governador informa que os arts. 1º a 5º preveem a concessão de reajuste sobre os valores das tabelas de vencimento básico de diversas carreiras do Poder Executivo, contemplando as categorias que não tiveram reajustes salariais específicos após abril de 2012. Esclarece ainda que esses reajustes serão divididos em duas etapas.

Na primeira etapa do reajuste, com vigência no mês seguinte à publicação da lei, será promovida uma padronização dos valores iniciais das tabelas de vencimento, conforme a escolaridade exigida para ingresso em cada cargo. Para tal fim, os valores adotados como referência, para as carreiras que exigem nível médio de escolaridade, serão de R\$ 715,91 e de R\$ 954,55, respectivamente, para as cargas horárias de 30 e 40 horas semanais. Para as carreiras que exigem nível superior, os valores iniciais de referência serão de R\$ 1.085,27, para 30 horas semanais, e de R\$ 2.083,72 para 40 horas semanais.

Na segunda etapa do reajuste, com vigência a partir de abril de 2014, as tabelas de vencimento básico padronizadas na forma do art. 1º terão um acréscimo de 10%.

As tabelas das carreiras que exigem nível fundamental serão reajustadas em 5% no mês seguinte à publicação da lei. O mesmo índice será aplicado às tabelas cujos valores atualmente são maiores que os adotados como referência para a primeira etapa do reajuste.

O reajuste proposto não será deduzido da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e incidirá sobre as vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e o art. 39 da Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011.

Os servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade também serão contemplados com os reajustes propostos.

A partir da análise dos reajustes propostos na proposição, nota-se que o Executivo está promovendo reajustes diferenciados para diversas categorias, de acordo com a carga horária semanal realizada pelo servidor, com base na previsão do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Para algumas das carreiras especificadas no art. 1º, o servidor que realizar carga horária semanal de 40 horas terá reajuste de 10%. Por outro lado, o servidor das mesmas carreiras que cumprir carga horária semanal de 30 horas terá reajuste de 5%, nos termos do art. 3º.

A previsão de reajuste específico diferenciado, em princípio, não ofende ao princípio da isonomia (art. 5º, “caput”, da Constituição da República), uma vez que visa estimular o servidor de determinada carreira que adira à jornada de trabalho semanal de 40 horas, de forma a melhor atender às necessidades da administração pública.

É importante destacar que o servidor que cumpre jornada de trabalho semanal de 30 horas pode optar pela alteração da sua jornada de trabalho para 40 horas semanais, nos termos do Decreto nº 44.410, de 17 de novembro de 2006.

Nesse sentido:

“Apelação ação ordinária servidores públicos municipais de Ribeirão Preto revisão geral anual da remuneração artigo 37, inciso X, da Constituição Federal Lei Municipal N.º 2252/08 a revisão geral anual de vencimentos em data certa e sem distinção de índices, não obsta a concessão de outros reajustes diferenciados por classes, cargos ou funções recurso improvido. (APL 3701663820108260000 do TJSP, Relator: Franco Cocuzza, Data de Julgamento: 31/01/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2011)”.

No ofício encaminhado pelo Poder Executivo (OF. GAB.SEC. N.º 186/2013), há solicitação da inclusão, no inciso IV do art. 3º da proposição, da referência à tabela de 20 horas semanais do Analista de Gestão de Segurança Social, com a finalidade de sanar omissão no projeto original, o que foi atendido, conforme se verifica no substitutivo ao final do parecer redigido.

Ainda sobre os reajustes, com a finalidade de conferir clareza para a aplicação do art. 5º, foi feita alteração para incluir referência aos reajustes do art. 1º em relação aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição da República, e em conformidade com solicitação contida no ofício mencionado, com o objetivo de sanar qualquer dúvida sobre a aplicabilidade do referido dispositivo.

A incidência de reajuste específico sobre as vantagens pessoais, a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, na forma do art. 4º da proposição, se justifica pelo fato de tratar de lei posterior de mesma natureza. Contudo, excluímos do referido dispositivo do projeto a remissão ao art. 39 da Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, atendendo à solicitação contida no ofício encaminhado pelo Poder Executivo (OF. GAB.SEC. N.º 188/2013), com a finalidade de evitar dúvidas na interpretação do artigo.

Merece destaque ainda a criação da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde. A proposição estabelece a carga horária, a escolaridade para ingresso na carreira, as atribuições do cargo, as vedações ao servidor ocupante do referido cargo e a tabela de vencimento básico.

Com a criação da mencionada carreira, há previsão no art. 26 da proposição de extinção das funções gratificadas previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as quais possuem correlação com as atribuições da nova carreira.

Com a finalidade de dar maior clareza ao dispositivo, sugerimos nova redação ao Substitutivo nº 1, apresentado no final, acatando sugestão dos técnicos da Secretaria de Estado de Planejamento – Seplag.

O art. 27 altera a estrutura das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Gestor Fazendário, Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, com a extinção de níveis e reposicionamento de servidores, conforme art. 28.

Os arts. 29, 31 e 32 fixam a partir de quando se dará a nova progressão e a nova promoção dos servidores beneficiados pela reestruturação da carreira. Os demais servidores que não tiverem nenhuma movimentação na carreira continuam contando o tempo para a progressão e a promoção normalmente, sem interrupção ou suspensão. Com a finalidade de dar clareza ao conteúdo dos referidos dispositivos e adequá-los à técnica legislativa, bem como de atender à solicitação contida no ofício OF. GAB.SEC. N.º



186/2013, procedemos à alteração de sua redação, sem alteração do seu conteúdo, conforme o Substitutivo nº 1, apresentado no final do parecer.

Ressaltamos que o reposicionamento, de acordo com o art. 30, não acarretará redução na remuneração do servidor.

Em atendimento à solicitação contida no ofício encaminhado pela Seplag, também foi alterada a redação do art. 17 da proposição. Tal mudança tem por finalidade evitar conflito de interesses, uma vez que a intenção é proibir o exercício das atividades do Auditor Assistencial Estadual em sociedades empresárias em que preste serviço, impedindo-o de exercer a função de auditor nos dois vínculos. Quanto a esta alteração, informamos que ela foi incorporada ao substitutivo, conforme se observa da redação do seu art. 18.

É importante ressaltar que a nova redação dada ao art. 33 da proposição tem por finalidade dar maior clareza ao dispositivo, destacando a excepcionalidade da regra e atendendo à solicitação da Seplag contida no ofício já mencionado anteriormente.

O art. 36 estabelece que a GDI-Reserva fica incorporada ao valor do vencimento básico das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e Técnico Fazendário de Administração e Finanças e que será extinta à medida que for incorporada, extinguindo-se, integralmente, a partir de 1º de julho de 2015.

Ressaltamos que a solicitação contida no ofício da Seplag (OF. GAB.SEC. Nº 186/2013) sobre o acréscimo de dispositivo para permitir o remanejamento de servidores da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia para o quadro de pessoal da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex –, atendendo às necessidades da instituição sem gerar impacto financeiro, foi acolhida como art. 37 do Substitutivo nº 1.

Os arts. 37 e 38 da proposição aumentam o limite mensal máximo da Gratificação de Estímulo à Produção Individual – Gepi – e a incorporam aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário, desde que percebida pelos períodos estabelecidos na alínea “c” do inciso I ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002. Os aludidos dispositivos estabelecem ainda a forma e os critérios de incorporação da Gepi.

No art. 39 do projeto há previsão de aumento do limite máximo mensal para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho Individual – GDI, para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças. No art. 40 há previsão da forma e dos critérios de incorporação da referida gratificação.

Promovemos alteração na redação do § 1º do art. 18, a que se refere o art. 40 do projeto, com a finalidade de aperfeiçoar o seu conteúdo, acolhendo sugestão de técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – e Seplag.

O art. 41 da proposição dá nova redação ao “caput” e ao § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 176, de 2007, e acrescenta ao referido dispositivo o § 4º, segundo o qual a remuneração dos cargos do Quadro do Tesouro Estadual prevista no Anexo IX da Lei Delegada nº 174, de 2007, será reajustada sempre nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis aos cargos de que trata o Anexo I da Lei nº 6.762, de 2005.

Em relação ao dispositivo da proposição, julgamos necessária sua alteração para adequá-lo à legislação em vigor e com a finalidade de evitar dúvidas ou equívocos em sua interpretação. Acolhemos no Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer, as sugestões contidas no ofício OF. GAB.SEC. Nº 188/2013.

Dessa forma, a redação atual do “caput” do art. 8º da lei Delegada nº 176, de 2007, fica mantida. Acrescentamos o § 4º e excluímos o § 5º e ainda sugerimos nova redação para o § 1º, conforme orientação dos Técnicos do Executivo. Também foi acrescentado novo artigo ao projeto, atualizando o Anexo IX da Lei Delegada nº 174, de 2007, que contém a remuneração do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual.

O art. 42, por sua vez, cria no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG – a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea –, vinculada ao cumprimento do plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI –, para o servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura. Ainda prevê que a referida gratificação será paga mensalmente, o seu valor máximo, critérios para o cálculo, os requisitos, as vedações e que seu pagamento será feito com recursos próprios do Deop-MG e do DER-MG.

O art. 43 institui a Gratificação Complementar – GC –, no âmbito da Escola de Saúde Pública – ESP-MG –, destinada a servidores efetivos ocupantes dos cargos das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e de Analista de Educação e Pesquisa em Saúde, com valor correspondente a quarenta por cento do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo. O valor aumenta para 50% a partir de 1º de agosto de 2013. No intuito de aprimorar a redação do dispositivo e atender à solicitação de correção contida no ofício da Seplag, sugerimos nova redação a ele, conforme se verifica no Substitutivo nº 1.

No tocante aos aspectos jurídicos, sobre os quais cabe a esta Comissão se manifestar, destacamos que o projeto observa a regra insculpida no art. 61, § 1º, da Constituição da República e reproduzida no inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo no caso de projeto que disponha sobre a criação de cargo da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração.

A matéria encontra-se também no âmbito da competência legislativa do Estado, tendo em vista a autonomia de tal ente para dispor sobre os seus servidores, bem como sobre seus órgãos e entidades.

O projeto deve ainda obediência ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina que “a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. Determina ainda que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



A respeito disso, informamos que foi encaminhado a esta Casa ofício da Seplag (OF. GAB.SEC. N° 187/2013), informando que a repercussão financeira das propostas contidas na proposição tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e que o aumento de despesas a ser gerado não afetará as metas de resultado e os resultados fiscais. Ressaltamos que a adequação dos dados apresentados aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Com o objetivo de solucionar os problemas mencionados e adaptar o projeto à legislação vigente, bem como à técnica legislativa, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo n° 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.843/2013 na forma do Substitutivo n° 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO N° 1

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública – ESP –, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, a partir do mês subsequente ao de sua publicação, as seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo, constantes nos anexos da Lei n° 15.961, de 30 de dezembro de 2005:

I – tabelas referentes às carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2, I.1.3, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

II – tabelas referentes à carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes, respectivamente, nos itens II.2.2 e II.2.3 do Anexo II da Lei n° 15.961, de 2005;

III – tabela referente à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constante no item V.2.3 do Anexo V da Lei n° 15.961, de 2005;

IV – tabelas referentes à carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei n° 15.961, de 2005;

V – tabelas referentes às carreiras de Técnico de Cultura e Gestor de Cultura e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão Artística e Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.2, VII.1.4, VII.2.3 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei n° 15.961, de 2005;

VI – tabelas referentes às carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica e Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.2, VIII.1.3, VIII.4.3, VIII.5.3, VIII.6.3, VIII.7.2, VIII.7.3 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei n° 15.961, de 2005;

VII – tabelas referentes à carreira de Fiscal de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.4 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei n° 15.961, de 2005;

VIII – tabelas referentes às carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental, à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão e às carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, constantes, respectivamente, nos itens X.2.1, X.2.2, X.3.5, X.4.1 e X.4.2 do Anexo X da Lei n° 15.961, de 2005.

Art. 2° – As tabelas referentes às carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde, constantes no item I.4 do Anexo I da Lei n° 15.785, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3° – As tabelas referentes às carreiras de Técnico de Gestão da Saúde e Técnico de Atenção à Saúde, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 4° – Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1° de abril de 2014, os valores das tabelas de vencimento básico a que se referem os arts. 1°, 2° e 3°.

Parágrafo único – O Poder Executivo republicará as tabelas a que se refere o “caput” com os valores decorrentes da aplicação do reajuste de que trata este artigo.

Art. 5° – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei, os valores das seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo:

I – tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas de Gestão de Saúde e Auxiliar de Apoio da Saúde, constantes nos itens I.1.1, I.1.4, I.1.5 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.786, de 2005;

II – tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei n° 15.961, de 2005;

III – tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes nos itens II.2.1 e II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005;

IV – tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Geral de Segurança Social e Assistente Técnico de Segurança Social e às cargas horárias de vinte e de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Segurança Social, constantes, respectivamente, nos itens V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005;

V – tabelas referentes à carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de trinta horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.1, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;

VI – tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Auxiliar de Gestão Artística e Técnico de Gestão Artística, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão Artística, às carreiras de Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.1, VII.1.3, VII.2.1, VII.2.2, VII.2.3, VII.2.4, VII.2.5, VII.2.6, VII.2.7, VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;

VII – tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial e Técnico de Gestão e Registro Empresarial, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial, às carreiras de Auxiliar de Gestão Lotérica e Técnico de Gestão Lotérica, à carga horária de trinta horas da carreira de Analista de Gestão Lotérica, às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações e Assistente Administrativo de Telecomunicações, à carga horária de trinta horas da carreira de Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios e Assistente de Administração de Estádios e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.1, VIII.4.1, VIII.4.2, VIII.4.3, VIII.5.1, VIII.5.2, VIII.5.3, VIII.6.1, VIII.6.2, VIII.6.3, VIII.7.1, VIII.8.1, VIII.8.2 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;

VIII – tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de trinta horas da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.1, IX.1.2, IX.1.3 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;

IX – tabelas referentes às carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica e Técnico de Administração Geral e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão, constantes, respectivamente, nos itens X.1.1, X.1.2, X.3.1, X.3.2, X.3.3, X.3.4 e X.3.5 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005;

X – tabelas referentes às carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, constantes, respectivamente, nos itens I.2, I.3 e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005.

Parágrafo único – O Poder Executivo republicará as tabelas previstas nos incisos do “caput” com os valores decorrentes da aplicação do reajuste de que trata este artigo.

Art. 6º – Os reajustes das tabelas de que tratam os arts. 4º e 5º aplicam-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes, e não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

§ 1º – Serão deduzidos da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência – Giped –, de que trata o art. 1º da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no inciso IV do art. 1º, no art. 4º e no inciso V do art. 5º para os servidores da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia em exercício na Fundação João Pinheiro.

§ 2º – Serão deduzidos da Gratificação Complementar a que se refere o art. 4º da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no art. 2º, no art. 4º e no inciso X do art. 5º para os servidores das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 7º – Os reajustes de que tratam os arts. 1º a 5º desta lei aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

Art. 8º – O art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – O servidor músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais e do Coral Lírico de Minas Gerais fará jus a adicional por exibição pública no valor mensal correspondente a 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) do valor do vencimento básico do grau A do nível I das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, desde que se apresente ao público no mínimo quatro vezes no mês, em evento artístico com a participação do corpo estável da Fundação Clóvis Salgado.”

Art. 9º – A tabela constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 10 – As tabelas constantes nos itens II.1 e IV.1 do Anexo IV da Lei nº 20.518, de 2012, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo V desta lei.

Art. 11 – Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, instituídas pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

I – três cargos de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento – Códigos ASGPD CA 986 a 988;

II – três cargos de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento – Códigos ANGPD CA 756 a 758.

Art. 12 – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, com os quantitativos e a lotação abaixo especificados:



I – duzentos cargos da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e trezentos e cinquenta cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social – Sedes –;

II – seiscentos e setenta e seis cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Sedes;

III – cem cargos da carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social e cinquenta cargos da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

IV – seis cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

V – dez cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e trinta cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Turismo;

VI – trinta cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

VII – sessenta cargos da carreira de Agente Governamental e cento e dez cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais;

VIII – cinquenta cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IX – duzentos cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único – Em virtude das criações de cargos previstas no “caput” e das extinções previstas no art. 11 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras a seguir passa a ser:

I – 1.711 para a carreira de Assistente Executivo de Defesa Social, e “1.398”, para a carreira de Analista Executivo de Defesa Social, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004;

II – 2.476 para a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, constante no Anexo da Lei nº 15.302, de 2004;

III – 194 para a carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social, e “53”, para a carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005;

IV – 46 para a carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005;

V – 1.055 para a carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, e 825 para a carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005;

VI – 82 para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005;

VII – 776 para a carreira de Agente Governamental, e 887 para a carreira de Gestor Governamental, constantes nos itens I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005.

Art. 13 – O § 3º do art. 24 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que segue, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 7º:

“Art. 24 – (...)”

§ 3º – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural II criados no “caput” deste artigo serão de recrutamento limitado.

(...)

§ 7º – Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o § 3º deste artigo resultar em número fracionário de cargos, será considerado o número inteiro imediatamente superior.”

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso XXI:

“Art. 1º – (...)”

XXI – Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.”

Art. 15 – Fica acrescentado ao inciso I do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, a seguinte alínea “g”:

“Art. 3º – (...)”

I – (...)”

g) Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;”

Art. 16 – Fica acrescentada ao inciso I do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, a seguinte alínea “f”, e fica acrescentado ao artigo o § 8º a seguir:

“Art. 9º – (...)”

I – (...)”

f) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;

(...)



§ 8º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde dos quais tiver sido exigida a graduação em Medicina para ingresso na carreira cumprirão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.”

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, o seguinte inciso VIII:

“Art. 11 – (...)

VIII – para a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, nível superior, para ingresso no nível I.”

Art. 18 – Ficam acrescentados à Lei nº 15.462, de 2005, os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A – Compete ao Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I – realizar auditorias programadas em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos estaduais à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços;

II – elaborar relatórios informando a administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

III – emitir pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV – realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, bem como emitir parecer conclusivo e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;

V – realizar auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor e emitir parecer conclusivo;

VI – analisar os recursos de auditoria interpostos por gestores e prestadores de serviços ao SUS, por meio da Junta de Recursos, e elaborar parecer conclusivo;

VII – analisar os relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, dos Municípios e dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;

VIII – propor a aplicação de medidas técnicas corretivas, quando couber, inclusive quanto à devolução ao Fundo Estadual de Saúde de recursos utilizados indevidamente;

IX – instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência;

X – expedir intimações, por intermédio da Junta de Recursos, e aplicar penalidades;

XI – realizar visitas técnicas;

XII – subsidiar as demais áreas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, os órgãos de controle externo e o controle social com informações pertinentes aos processos de auditoria assistencial.

Art. 4º-B – É vedado ao servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I – ser proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

II – exercer as atribuições de Auditor Assistencial Estadual do SUS em sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual exerça atividade remunerada.”

Art. 19 – Ficam criados cento e trinta cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, a que se refere o inciso XXI do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, acrescentado por esta lei, com lotação na SES.

Art. 20 – Ficam extintos cento e vinte e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005.

Parágrafo único – Em função do disposto no “caput”, a quantidade de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, constante no item I.1.5 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser: “2.134”.

Art. 21 – O Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, fica acrescido do item I.1.7, na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 22 – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, o item I.1.6, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 23 – Os subitens II.1.3 e II.1.5 do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei, e fica acrescentado ao mesmo item o subitem II.1.7, também na forma do Anexo VIII.

Art. 24 – O “caput” e o § 4º do art. 31 da Lei nº 20.364, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – A designação de servidor como autoridade sanitária para o exercício das atividades de regulação da assistência à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – será feita por ato do Secretário de Estado de Saúde.

(...)

§ 4º – Fica instituída a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde e para o servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada em resolução conjunta da Seplag e da SES.”

Art. 25 – O “caput” do art. 32 da Lei nº 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Metas – PDM –, destinado aos servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.”

Art. 26 – O inciso II do art. 33 da Lei nº 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

II – para o servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).”

Art. 27 – O art. 34 da Lei nº 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 34 – Os recursos destinados ao pagamento dos prêmios variáveis do PDM previstos na alínea “c” do inciso I e no inciso II do art. 33 desta lei serão distribuídos entre os servidores considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica de que trata o § 4º do art. 31 desta lei, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Seplag e da SES.

§ 1º – Até que seja realizada a primeira avaliação específica a que se refere o “caput”, o valor do PDM será definido considerando-se exclusivamente a nota da avaliação do Acordo de Resultados conferida à Superintendência de Regulação Assistencial ou à unidade decorrente de sua transformação que tenha competências correlatas.

§ 2º – Os resultados da avaliação de desempenho específica de que trata o § 4º do art. 31 desta lei, computados anualmente, serão convertidos em pontuação, conforme regulamento, para a definição dos valores individuais dos prêmios de que trata o art. 33.”

Art. 28 – As funções gratificadas previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, serão extintas à medida que forem providos os cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na proporção de uma função extinta a cada cargo provido.

Parágrafo único – As funções gratificadas a que se refere o “caput” também serão extintas em caso de vacância antes do provimento dos cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 29 – Ficam extintos no mês subsequente ao da publicação desta lei:

I – o nível I da estrutura da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II – os níveis I e II da estrutura da carreira de Gestor Fazendário, constante do item I.2 no Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;

III – o nível I da estrutura da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;

IV – o nível I da estrutura da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 30 – O Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta lei, a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 31 – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras previstas no art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, serão repositados nos níveis da estrutura instituída pelo art. 30, na forma prevista no Anexo X desta lei.

§ 1º – Os servidores posicionados em níveis que não tenham sido extintos pelo art. 29 serão repositados na nova estrutura no mesmo grau em que se encontravam na data do reposicionamento.

§ 2º – Os servidores posicionados nos níveis extintos pelo art. 29 serão repositados na nova estrutura no grau previsto na correlação constante no Anexo XI desta lei.

§ 3º – Será assegurado ao servidor ativo posicionado em níveis não extintos pelo art. 29 o posicionamento não inferior ao grau alcançado por qualquer servidor em função do disposto no § 2º.

Art. 32 – O reposicionamento de que trata o art. 31 não acarretará redução na remuneração do servidor.

Art. 33 – Os servidores de que trata o § 2º do art. 31 somente farão jus a nova promoção após o cumprimento do interstício de cinco anos contados do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para promoção previstos na legislação vigente.

Art. 34 – Os servidores posicionados nos termos dos §§ 2º ou 3º do art. 31 somente farão jus a nova progressão após o cumprimento do interstício de dois anos contados do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para progressão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único – O disposto no art. 17 da Lei nº 15.464, de 2005, não se aplica ao servidor que for repositado nos termos do § 2º do art. 31, observando-se neste caso, para a progressão, o interstício de que trata o “caput”.

Art. 35 – O art. 6º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 1º – O servidor cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão em atendimento a interesses operacionais ou estratégicos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – poderá perceber a remuneração a que faria jus no exercício de seu cargo efetivo, incluindo todas as gratificações percebidas a qualquer título, com ônus para o órgão de origem, mediante manifestação expressa e motivada de seu titular, observado o disposto no § 2º.

§ 2º – O titular da SEF só poderá autorizar a cessão de servidor com ônus para o órgão de origem, de que trata o § 1º, em uma das seguintes hipóteses:

I – cessão para o exercício de cargo em comissão igual ou superior a DAD-8 na administração direta ou DAI-27 na administração autárquica e fundacional;

II – excepcionalmente, observado o interesse operacional ou estratégico da SEF, a cessão para o exercício de cargo em comissão de nível superior de escolaridade, em órgãos integrantes do sistema de planejamento, gestão e finanças.

§ 3º – Ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º, a cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei será efetuada sem ônus para o órgão de origem.”

Art. 36 – O art. 9º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no nível I, grau A, da carreira.”

Art. 37 – O Anexo I da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII, a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei.



Art. 38 – Fica incorporada ao valor do vencimento básico das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e Técnico Fazendário de Administração e Finanças a parcela relativa à GDI-Reserva, de que trata o art. 18-A da Lei nº 16.190, de 2006, na seguinte proporção e nas datas abaixo relacionadas:

I – incorporação de um terço, em 1º de julho de 2013;

II – incorporação de um terço, em 1º de julho de 2014;

III – incorporação de um terço, em 1º de julho de 2015.

§ 1º – A GDI-Reserva de que trata este artigo será extinta à medida que suas parcelas forem sendo incorporadas na forma do “caput”, extinguindo-se integralmente em 1º de julho de 2015, verificada até sua extinção a forma de correção vigente na data de publicação desta lei para as parcelas remanescentes.

§ 2º – No período compreendido entre a extinção dos níveis de que trata o art. 29 e a incorporação prevista no inciso I do “caput” deste artigo, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e de Técnico Fazendário de Administração e Finanças serão as constantes no Anexo XIII desta lei.

§ 3º – As tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006, passam a vigorar, a partir de 1º de julho de 2013, na forma do Anexo XIV desta lei.

§ 4º – O Poder Executivo republicará as tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006, com os valores decorrentes das incorporações previstas nos incisos II e III do “caput”, até o último dia do mês anterior às referidas incorporações.

Art. 39 – O § 4º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)”

§ 4º – O limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a duas vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.”

Art. 40 – A Lei nº 16.190, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A – A Gepi incorpora-se aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea “c” do inciso I ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º – Será considerado, para efeito da contagem do tempo a que se refere o “caput”, o período em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Gestor Fazendário tiver exercido cargo de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975.

§ 2º – Para fins de apuração do percentual a ser incorporado será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.”

§ 3º – A média a que se refere o § 2º será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.”

Art. 41 – O disposto no “caput” do art. 13-A da Lei nº 16.190, de 2006, introduzido por esta lei, aplica-se aos beneficiários de pensão por morte instituída até a data de publicação desta lei, desde que a gratificação tenha sido percebida pelo tempo mínimo exigido em legislação própria para sua incorporação a proventos.

Art. 42 – O “caput” do art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI –, para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal para fins de pagamento será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do último nível das respectivas carreiras, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.”

Art. 43 – O art. 18 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º:

“Art. 18 – (...)”

§ 1º – Será considerado, para efeito da contagem do tempo a que se refere o “caput”, o período em que o servidor estiver exercendo cargo de provimento em comissão na Secretaria de Estado de Fazenda, desde que haja a efetiva contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa à GDI.

§ 2º – Para fins de apuração do percentual a ser incorporado será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 3º – A média a que se refere o § 2º será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.”

Art. 44 – Para fins do cálculo a que se refere o § 3º do art. 18 da Lei nº 16.190, de 2006, relativamente ao período em que o servidor tiver ocupado cargo em comissão entre a data da instituição da GDI e o início da vigência desta lei, fica assegurado o limite máximo regulamentar da gratificação.

Art. 45 – O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 4º a seguir:

“Art. 8º – (...)”

§ 1º – As funções relativas aos cargos de Superintendente do Tesouro Estadual, de Diretor Central do Tesouro Estadual I e de Diretor Central do Tesouro Estadual II serão exercidas por ocupantes desses cargos em comissão do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual ou por ocupantes dos cargos correspondentes na Lei nº 6.762, de 1975, conforme a correspondência estabelecida no Anexo IV desta lei delegada.

(...)

§ 4º – A ocupação de cada cargo do Tesouro Estadual previsto no § 1º veda a ocupação simultânea de um cargo correspondente da Lei nº 6.762, de 1975.





Art. 46 – O Anexo IX da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta lei.

Art. 47 – Fica instituída, no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG – e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea –, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI – do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

§ 1º – A Gippea será paga mensalmente e terá o valor máximo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

§ 2º – Para o cálculo da Gippea serão considerados os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e do Deop-MG ou do DER-MG;

II – 30% (trinta por cento) do valor da gratificação estão vinculados à nota da ADI ou da Avaliação Especial de Desempenho – AED – do servidor.

§ 3º – Para a elaboração do plano de trabalho de que trata o inciso I do § 2º, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e projetos realizados por meio do Deop-MG e do DER-MG.

§ 4º – O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do Deop-Mg ou do DER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

I – comprovar a conclusão de curso superior de Engenharia ou Arquitetura;

II – estar em efetivo exercício no Deop-MG ou no DER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

III – ser ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira do Poder Executivo para a qual seja exigido, no mínimo, o nível superior de escolaridade;

IV – ter cumprido no mínimo 70% (setenta por cento) das metas previstas no plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º;

V – ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na etapa da AED relativa ao período avaliatório imediatamente anterior à apuração do valor da Gippea.

§ 5º – A exigência prevista no inciso III do § 4º não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo que estiver exercendo funções de assessoramento ou coordenação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 6º – Para aplicação dos critérios de que tratam os incisos IV e V do § 4º, será atribuído o resultado de 70% (setenta por cento) nas seguintes hipóteses:

I – como resultado da AED, caso o servidor ainda não tenha concluído a primeira etapa da AED;

II – como resultado correspondente à execução do plano de trabalho, até a primeira apuração do cumprimento das metas estabelecidas no referido instrumento.

§ 7º – É de responsabilidade do Deop-MG e do DER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.

§ 8º – A Gippea não poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003.

§ 9º – O servidor poderá optar por não perceber a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003, durante o período previsto para execução do plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º, passando a perceber, nessa hipótese, a Gippea, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 10 – O servidor não pertencente às carreiras do Deop-MG e do DER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada em uma dessas entidades poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º.

§ 11 – A Gippea não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 48 – Fica instituída Gratificação Complementar – GC – no âmbito da Escola de Saúde Pública – ESP-MG –, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista de Educação e Pesquisa em Saúde, a que se referem, respectivamente, os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo, a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Parágrafo único – O valor da gratificação de que trata o “caput” passará a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo, a partir de 1º de agosto de 2013.

Art. 49 – O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, na Fundação João Pinheiro – FJP –, no Instituto de Geociências Aplicadas – IGA – e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex –, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.”

Art. 50 – Ficam extintos três cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I – APC-I –, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.

Art. 51 – Ficam criados dois cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural II – APC-II –, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.

Art. 52 – O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15961, de 2005, passa a ser: “Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e Gabinete Militar do Governador, Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais”.



Art. 53 – As promoções por escolaridade adicional concedidas antes de disposição regulamentar aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Ambiental lotados na Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – ficam mantidas, nos termos do art. 20 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 54 – Fica revogado o inciso IV do art. 5º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva - Célio Moreira.

### ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

#### “ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO

#### GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 I.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL – SEDS – E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CBMMG

(...)

I.1.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,34	
III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.854,61	
IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.262,44	
V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.760,04	

I.1.3 – CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,44	
III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,48	
IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,24	
V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,80	

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,80	
III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,54	
IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.932,77	



lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6
--------------------------------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	---

(...)  
 I.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
 (...)  
 I.2.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
 CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL	GRAU										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	933,41	960,00
II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,59	1.173,77
III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,39	1.432,22
IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,00	1.747,17
V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,27	2.130,27

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL	GRAU										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.246,45	1.284,75
II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,55	1.565,25
III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,65	1.908,99
IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,55	2.329,24
V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,05	2.841,79

I.2.3 – CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA  
 CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL	GRAU										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.415,99	1.459,45
II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,44	1.778,99
III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,56	2.170,65
IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,34	2.648,59
V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,99	3.231,14

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL	GRAU										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.719,72	2.803,19
II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,34
III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,05
IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,85	5.084,85
V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.021,96	6.200,50

(...)

## ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

(...)

II.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II.2.2 – CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J



Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

DE	NÍVEL	GRAU										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15	

II.2.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL  
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

DE	NÍVEL	GRAU										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	5.631,69	5.800,64	5.974,66	6.153,90	6.338,51	6.528,67	6.724,53	6.926,26	7.134,05	7.3480,07	

(...)

**ANEXO V****(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL****V.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSM**

(...)

**V.2.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**

(...)

**CARGA HORÁRIA: 40 HORAS**

DE	NÍVEL	GRAU										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	
Superior	II	2.458,79	2.532,55	2.608,53	2.686,79	2.767,39	2.850,41	2.935,92	3.024,00	3.114,72	3.208,16	
Superior	III	2.901,37	2.988,41	3.078,07	3.170,41	3.265,52	3.363,49	3.464,39	3.568,32	3.675,37	3.785,63	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.423,62	3.526,33	3.632,12	3.741,08	3.853,31	3.968,91	4.087,98	4.210,62	4.336,94	4.467,05	



Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.039,87	4.161,07	4.285,90	4.414,48	4.546,91	4.683,32	4.823,82	4.968,53	5.117,59	5.271,11
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	4.928,64	5.076,50	5.228,80	5.385,66	5.547,23	5.713,65	5.885,06	6.061,61	6.243,46	6.430,76

(...)

**ANEXO VI****(a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

VI.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES –, DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS – CETEC –, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG –, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP –, DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS – IGA – E DA FUNDAÇÃO CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS – HIDROEX

(...)

**VI.1.2 – CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA****CARGA HORÁRIA: 30 HORAS**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10	962,12	990,99	1.020,72	1.051,34	1.082,88
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60	1.173,79	1.209,00	1.245,27	1.282,63	1.321,11
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31	1.432,02	1.474,98	1.519,23	1.564,81	1.611,76
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18	1.747,07	1.799,48	1.853,47	1.909,07	1.966,34
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34	2.131,42	2.195,37	2.261,23	2.329,07	2.398,94

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96	1.401,79	1.443,84
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37	1.710,18	1.761,49
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65	2.086,42	2.149,02
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30	2.545,44	2.621,80
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98	3.105,43	3.198,59

VI.1.3 – CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação "lato sensu"	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,65	2.833,17	2.918,16	3.005,71	3.095,88	3.188,75	3.284,42	3.382,95	3.484,44	3.588,97
Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,05	3.355,79	3.456,46	3.560,16	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,99	4.127,20	4.251,01	4.378,54
Mestrado/Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,65	3.859,05	3.974,82	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,24	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,78	4.570,91	4.708,04	4.849,28	4.994,76	5.144,60	5.298,94	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,21	6.517,02

VI.2 – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA

VI.2.1 – CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação "lato sensu"	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,65	2.833,17	2.918,16	3.005,71	3.095,88	3.188,75	3.284,42	3.382,95	3.484,44	3.588,97



Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,05	3.355,79	3.456,46	3.560,16	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,99	4.127,20	4.251,01	4.378,54
Mestrado/Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,65	3.859,05	3.974,82	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,24	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,78	4.570,91	4.708,04	4.849,28	4.994,76	5.144,60	5.298,94	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,21	6.517,02

**ANEXO VII****(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA****VII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC –, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP –, FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS**

(...)

**VII.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA****CARGA HORÁRIA: 30 HORAS**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

**CARGA HORÁRIA: 40 HORAS**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

(...)

**VII.1.4 – CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA****CARGA HORÁRIA: 30 HORAS**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

**CARGA HORÁRIA: 40 HORAS**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

**VII.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO – FCS**

(...)

**VII.2.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA**

(...)

**CARGA HORÁRIA: 40 HORAS**



NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Superior	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós -graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)  
VII.3.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA-MG

(...)  
VII.3.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

(...)  
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós -graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós -graduação "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

### ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – SEEJ –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA – SEDRU –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO – SETUR –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO – SETE –, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS – UTRAMIG –, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – AGÊNCIA RMBH – E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG.

(...)  
VIII.1.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO  
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59



Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
----------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

VIII.1.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO  
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)  
VIII.4 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG

(...)  
VIII.4.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

(...)  
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81	
Superior	II	2.500,46	2.575,48	2.652,74	2.732,32	2.814,29	2.898,72	2.985,68	3.075,26	3.167,51	3.262,54	3.360,41	3.461,23	3.565,06	3.672,02	3.782,18	
Superior	III	3.000,56	3.090,57	3.183,29	3.278,79	3.377,15	3.478,47	3.582,82	3.690,31	3.801,02	3.915,05	4.032,50	4.153,47	4.278,08	4.406,42	4.538,61	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.600,67	3.708,69	3.819,95	3.934,55	4.052,58	4.174,16	4.299,39	4.428,37	4.561,22	4.698,06	4.839,00	4.984,17	5.133,69	5.287,70	5.446,33	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.320,80	4.450,43	4.583,94	4.721,46	4.863,10	5.008,99	5.159,26	5.314,04	5.473,46	5.637,67	5.806,80	5.981,00	6.160,43	6.345,24	6.516,83	

(...)  
VIII.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEMG

(...)  
VIII.5.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA

(...)  
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81	
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21	
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32	

(...)  
VIII.6 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES – DETEL-MG

(...)  
VIII.6.3 – CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

(...)  
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU
-----------------------	-------	------





		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

VIII.7 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS – IDENE

(...)

VIII.7.2 – CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98

VIII.7.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51

VIII.8 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADEMG

(...)

VIII.8.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,61	2.276,93	2.345,24	2.415,60	2.488,06	2.562,71	2.639,59	2.718,77	2.800,34	2.884,35	2.970,88	3.060,00	3.151,80
Superior	II	2.542,13	2.618,39	2.696,95	2.777,85	2.861,19	2.947,03	3.035,44	3.126,50	3.220,30	3.316,90	3.416,41	3.518,90	3.624,47	3.733,20	3.845,20
Superior	III	3.101,40	3.194,44	3.290,27	3.388,98	3.490,65	3.595,37	3.703,23	3.814,33	3.928,76	4.046,62	4.168,02	4.293,06	4.421,85	4.554,51	4.691,15
Superior	IV	3.783,71	3.897,22	4.014,14	4.134,56	4.258,60	4.386,35	4.517,94	4.653,48	4.793,09	4.936,88	5.084,99	5.237,54	5.394,66	5.556,50	5.723,20
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,12	4.754,61	4.897,24	5.044,16	5.195,49	5.351,35	5.511,89	5.677,25	5.847,57	6.022,99	6.203,68	6.389,79	6.581,49	6.778,93	6.982,30

**ANEXO IX****(a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

IX.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP –, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER-MG – E DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEOP

(...)

IX.1.4 – CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU
-----------------------	-------	------



		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

## IX.1.5 – CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

## ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOUREARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

(...)

X.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

## X.2.1 – CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Superior	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,48
Superior	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

## X.2.2 – CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
lato sensu" ou "stricto sensu"	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.415,99
	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.726,44
	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,60	1.928,77	1.986,64	2.046,24	2.106,44



lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,03	2.284,57	2.353,10	2.423,70	2.496,41	2.
stricto sensu"	V	2.404,24	2.476,37	2.550,66	2.627,18	2.705,99	2.787,17	2.870,79	2.956,91	3.045,62	3.

## CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

## X.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL-MG

(...)

## X.3.5 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO

(...)

## CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

## X.4 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

## X.4.1 – CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR

## CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

## X.4.2 – CARREIRA DE COMANDANTE DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

## CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

## ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2013)

## “ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

## I.4 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Universitário e de Técnico Universitário da Saúde

## I.4.1 – CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO

## CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J



Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15

I.4.2 – CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu"	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15

**ANEXO III****(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2013)****“ANEXO I****(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE**

I.1 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.2 – Carreira de Técnico de Gestão de Saúde

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31



Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Intermediário	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.1.3 – Carreira de Técnico de Atenção à Saúde

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

(...)

**ANEXO IV****(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2013)****“ANEXO III****(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)**

(...)

**III. 2 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais**

Carreira	Atribuições
Analista da Polícia Civil	Executar atividades de natureza administrativa nas áreas contábil, jurídica, estatística, tecnológica, biblioteconômica, de cerimonial, de relações públicas, de informação, de comunicação, de gestão, de logística, de engenharia e arquitetura, de educação, de saúde e psicossocial, em especial as funções de identificação civil, registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade.
Técnico Assistente da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, atuar no suporte às atividades de educação e saúde, efetuar atendimentos e prestar informações ao público, conduzir veículos, coletar impressões digitais e dados biográficos para a identificação civil, realizar vistoria e colher dados para o registro e o licenciamento de veículo automotor e para a habilitação de condutor, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o exercício de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil.
Auxiliar da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, a condução de veículos, a realização de limpeza e conservação, o atendimento de gabinetes e portarias, a digitação de serviços administrativos, bem como de apoio às atividades gerenciais, e outras tarefas semelhantes.



"

**ANEXO V****(a que se refere o art. 10 da Lei nº , de de de 2013)****"ANEXO IV****(a que se refere o art. 10 da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012)****TABELA DE VALORES DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA**

(...)

II – Servidores da carreira de Técnico Operacional da Saúde – TOS – em efetivo exercício na urgência e emergência e em CTIs

II.1 – Hospital João XXIII

Nível / Vínculo	Valor (R\$) / Carga horária		
	16 horas	30 horas	40 horas
TOS – Contrato administrativo	–	112,50	150,00
TOS I	–	127,50	240,00
TOS II	127,50	172,50	324,75
TOS III, IV e V	150,00	202,5	381,00

(...)

IV – Servidores da carreira de Profissional de Enfermagem – Penf

IV.1 – Hospital João XXIII – urgência e emergência e CTI

Nível / Vínculo	Valor (R\$) / Carga horária		
	–	30 horas	40 horas
Penf – níveis fundamental e médio	–	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	–	–	150,00
Penf T e I	–	150,00	240,00
Penf II e III	–	210,00	285,00
Penf – nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo – Enfermeiro	–	285,00	375,00
Penf IV	225,00	390,00	450,00
Penf V, VI, VII e VIII	345,00	517,50	690,00

"

**ANEXO VI****(a que se refere o art. 21 da Lei nº , de de de 2013)****"ANEXO I****(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)****Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde**

I.1 – SES

(...)

I.1.7 – Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior / Pós-graduação "lato sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

**ANEXO VII****(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de de de 2013)****"ANEXO I****(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE**

I.1. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.6. Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde



Carga horária: 40 horas

ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.300,00	3.399,00	3.500,97	3.606,00	3.714,18	3.825,60	3.940,37	4.058,58	4.180,34	4.305,75
Superior	II	4.026,00	4.146,78	4.271,18	4.399,32	4.531,30	4.667,24	4.807,25	4.951,47	5.100,02	5.253,02
Superior / Pós-graduação "lato sensu"	III	4.911,72	5.059,07	5.210,84	5.367,17	5.528,18	5.694,03	5.864,85	6.040,80	6.222,02	6.408,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	5.992,30	6.172,07	6.357,23	6.547,95	6.744,38	6.946,72	7.155,12	7.369,77	7.590,86	7.818,59
Pós-graduação "stricto sensu"	V	7.490,37	7.715,08	7.946,54	8.184,93	8.430,48	8.683,40	8.943,90	9.212,21	9.488,58	9.773,24

**ANEXO VIII****(a que se refere o art. 23 da Lei nº , de de de 2013)****“ANEXO II****(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)****Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde**

II.1 – SES

(...)

II.1.3 – Técnico de Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis com o nível médio de escolaridade relacionadas com o exercício de funções de vigilância sanitária e epidemiológica.

(...)

II.1.5 – Especialista em Políticas e Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária e epidemiologia, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

(...)

II.1.7 – Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no planejamento, desenvolvimento, execução e encaminhamento das atividades e processos de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.”

**ANEXO IX****(a que se refere o art. 30 da Lei nº , de de de 2013)****“ANEXO I****(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)****Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças**

I.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.100	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.2 – Gestor Fazendário – Gefaz

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	2.100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.3 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.250	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

I.4 – Analista Fazendário de Administração e Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas



Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
251	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

**ANEXO X**

(a que se refere o art. 31 da Lei nº , de de de 2013)

**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NOS NÍVEIS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**X.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre**

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Afre Nível I	Afre Nível II	Afre Nível I
Afre Nível II	Afre Nível II	Afre Nível I
Afre Nível III	Afre Nível III	Afre Nível II

**X.2 – Gestor Fazendário – Gefaz**

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Gefaz Nível T	Gefaz Nível T	Gefaz Nível T
Gefaz Nível I	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível II	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível III	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível IV	Gefaz Nível IV	Gefaz Nível II

**X.3 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças – Tfaz**

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Tfaz Nível I	Tfaz Nível II	Tfaz Nível I
Tfaz Nível II	Tfaz Nível II	Tfaz Nível I
Tfaz Nível III	Tfaz Nível III	Tfaz Nível II
Tfaz Nível IV	Tfaz Nível IV	Tfaz Nível III
Tfaz Nível V	Tfaz Nível V	Tfaz Nível IV

**X.4 – Analista Fazendário de Administração e Finanças – Afaz**

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Afaz Nível I	Afaz Nível II	Afaz Nível I
Afaz Nível II	Afaz Nível II	Afaz Nível I
Afaz Nível III	Afaz Nível III	Afaz Nível II
Afaz Nível IV	Afaz Nível IV	Afaz Nível III
Afaz Nível V	Afaz Nível V	Afaz Nível IV

**ANEXO XI**

(a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº , de de de 2013)

**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES POSICIONADOS EM NÍVEIS EXTINTOS PELO ART. 29 NOS NÍVEIS E GRAUS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**XI.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre**

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura com a extinção do Nível I	Posicionamento na nova estrutura
Afre I B	Afre II B	Afre I B





## XI.2 – Gestor Fazendário – Gefaz

Afre I C	Afre II C	Afre I C
Afre I D	Afre II D	Afre I D

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura
Gefaz I A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I C	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II C	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II E	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II F	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II G	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II H	Gefaz III B	Gefaz I B
Gefaz II I	Gefaz III C	Gefaz I C
Gefaz II J	Gefaz III D	Gefaz I D

## XI.3 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças – Tfaz – 30 ou 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
Tfaz I A	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I B	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I C	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I D	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I E	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I F	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I G	Tfaz II A	Tfaz I A
Tfaz I H	Tfaz II B	Tfaz I B
Tfaz I I	Tfaz II C	Tfaz I C
Tfaz I J	Tfaz II D	Tfaz I D

## XI.4 – Analista Fazendário de Administração e Finanças – Afaz – 30 ou 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
Afaz I A	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I B	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I D	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I E	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I F	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I G	Afaz II A	Afaz I A
Afaz I H	Afaz II B	Afaz I B
Afaz I I	Afaz II C	Afaz I C
Afaz I J	Afaz II D	Afaz I D

**ANEXO XII**

(a que se refere o art. 37 da Lei nº , de de de 2013)

**“ANEXO I**

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)

**Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo**I.1 – Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre  
Carga horária: 40 horas



Nível	Grau									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	5.189,31	5.344,99	5.505,34	5.670,50	5.840,62	6.015,83	6.196,30	6.382,19	6.573,66	6.770,00
II	6.486,64	6.746,10	7.015,94	7.296,58	7.588,44	7.891,98	8.207,66	8.535,97	8.877,41	9.230,00

I.2 – Carreira de Gestor Fazendário – Gefaz  
Carga horária: 40 horas

Nível	Grau									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	1.370,41	1.411,52	1.453,87	1.497,48	1.542,40	1.588,68	1.636,34	1.685,43	1.735,99	1.788,00
I	2.550,97	2.627,50	2.706,32	2.787,52	2.871,14	2.957,28	3.045,99	3.137,37	3.231,49	3.328,00
II	3.188,72	3.316,26	3.448,92	3.586,88	3.730,35	3.879,56	4.034,75	4.196,14	4.363,98	4.538,00

### ANEXO XIII

(a que se refere o art. § 2º do art. 38 da Lei nº , de de de 2013)

#### Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças com vigência a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei até 30/06/2013

##### XIII.1 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças

###### 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	739,78	761,97	784,83	808,37	832,63	857,61	883,33	909,83	937,13	965,24
Médio	II	902,53	929,61	957,49	986,22	1.015,80	1.046,28	1.077,66	1.109,99	1.143,30	1.177,59
Superior	III	1.101,08	1.134,12	1.168,15	1.203,18	1.239,28	1.276,46	1.314,75	1.354,19	1.394,82	1.436,66
Superior	IV	1.343,33	1.383,63	1.425,13	1.467,89	1.511,92	1.557,28	1.604,00	1.652,12	1.701,68	1.752,73

###### 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	1.302,01	1.341,07	1.381,30	1.422,74	1.465,42	1.509,38	1.554,67	1.601,31	1.649,35	1.698,83
Médio	II	1.588,45	1.636,10	1.685,19	1.735,74	1.787,81	1.841,45	1.896,69	1.953,59	2.012,20	2.072,57
Superior	III	1.937,91	1.996,05	2.055,93	2.117,61	2.181,13	2.246,57	2.313,97	2.383,38	2.454,89	2.528,53
Superior	IV	2.364,25	2.435,18	2.508,23	2.583,48	2.660,98	2.740,81	2.823,04	2.907,73	2.994,96	3.084,81

##### XIII.2 – Analista Fazendário de Administração e Finanças

###### 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.109,67	1.142,96	1.177,24	1.212,56	1.248,94	1.286,41	1.325,00	1.364,75	1.405,69	1.447,86
Superior	II	1.353,79	1.394,41	1.436,24	1.479,33	1.523,71	1.569,42	1.616,50	1.664,99	1.714,94	1.766,39
Superior	III	1.651,63	1.701,18	1.752,21	1.804,78	1.858,92	1.914,69	1.972,13	2.031,29	2.092,23	2.155,00
Superior	IV	2.014,99	2.075,43	2.137,70	2.201,83	2.267,88	2.335,92	2.406,00	2.478,18	2.552,52	2.629,10

###### 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.998,88	2.058,85	2.120,61	2.184,23	2.249,76	2.317,25	2.386,77	2.458,37	2.532,12	2.608,08
Superior	II	2.438,63	2.511,79	2.587,14	2.664,76	2.744,70	2.827,04	2.911,85	2.999,21	3.089,19	3.181,86
Superior	III	2.975,13	3.064,39	3.156,32	3.251,01	3.348,54	3.448,99	3.552,46	3.659,04	3.768,81	3.881,87
Superior	IV	3.629,66	3.738,55	3.850,71	3.966,23	4.085,21	4.207,77	4.334,00	4.464,02	4.597,94	4.735,88

### ANEXO XIV

(a que se refere o art. § 3º do art. 38 da Lei nº , de de de 2013)

Vigência de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014

#### “ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)

#### Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

##### II.1. Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

###### II.1.1 Carga horária: 30 horas

Nível	Grau									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	845,86	871,24	897,37	924,29	952,02	980,58	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,00



II	1.031,95	1.062,91	1.094,79	1.127,64	1.161,47	1.196,31	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,11
III	1.258,98	1.296,75	1.335,65	1.375,72	1.416,99	1.459,50	1.503,29	1.548,38	1.594,84	1.642,77
IV	1.535,95	1.582,03	1.629,49	1.678,38	1.728,73	1.780,59	1.834,01	1.889,03	1.945,70	2.003,63

## II.1.2 – Carga Horária: 40 horas

Nível	Grau									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.422,65	1.465,33	1.509,29	1.554,57	1.601,21	1.649,24	1.698,72	1.749,68	1.802,17	1.856,11
II	1.735,63	1.787,70	1.841,33	1.896,57	1.953,47	2.012,07	2.072,44	2.134,61	2.198,65	2.263,56
III	2.117,47	2.181,00	2.246,43	2.313,82	2.383,23	2.454,73	2.528,37	2.604,22	2.682,35	2.762,66
IV	2.583,32	2.660,82	2.740,64	2.822,86	2.907,55	2.994,77	3.084,61	3.177,15	3.272,47	3.370,50

## II.2 – Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

## II.2.1 – Carga horária 30 horas

Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	I	1.291,32	1.330,06	1.369,96	1.411,06	1.453,39	1.496,99	1.541,90	1.588,16	1.635,81	1.684,84
II	I	1.575,41	1.622,67	1.671,35	1.721,49	1.773,14	1.826,33	1.881,12	1.937,56	1.995,68	2.055,49
III	I	1.922,00	1.979,66	2.039,05	2.100,22	2.163,23	2.228,13	2.294,97	2.363,82	2.434,73	2.507,70
IV	I	2.344,84	2.415,19	2.487,64	2.562,27	2.639,14	2.718,31	2.799,86	2.883,86	2.970,37	3.059,50

## Carga Horária 40 horas

Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	2.180,53	2.245,95	2.313,32	2.382,72	2.454,21	2.527,83	2.603,67	2.681,78	2.762,23	2.845,10
	II	2.660,25	2.740,05	2.822,26	2.906,92	2.994,13	3.083,95	3.176,47	3.271,77	3.369,92	3.471,02
Superior	III	3.245,50	3.342,87	3.443,15	3.546,45	3.652,84	3.762,42	3.875,30	3.991,56	4.111,30	4.234,64
	IV	3.959,51	4.078,30	4.200,65	4.326,66	4.456,46	4.590,16	4.727,86	4.869,70	5.015,79	5.166,26

## ANEXO XV

(a que se refere o art. 46 da Lei nº , de de de 2013)

## "ANEXO IX

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

## QUADRO DE CARGOS DO TESOUREO ESTADUAL

Denominação do Cargo do Tesouro Estadual	Código	Símbolo	Quantitativo	Vencimento (RS)	Gratificação Especial (RS)	Remuneração (RS)
Superintendente do Tesouro Estadual	STE-01	TE-01	3	6.611,01	8.632,00	15.243,01
Diretor Central do Tesouro Estadual I	DCTE-01	TE-04	3	2.853,56	3.848,00	6.701,56
Diretor Central do Tesouro Estadual II	DCTE-02	TE-02	8	5.622,89	7.904,00	13.526,89
Assessor do Tesouro Estadual III	ASTE-03	TE-04	2	2.853,56	3.848,00	6.701,56
Assessor do Tesouro Estadual II	ASTE-02	TE-03	4	4.611,81	6.240,00	10.851,81
Assessor do Tesouro Estadual I	ASTE-01	TE-02	6	5.622,89	7.904,00	13.526,89

## 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.109,67	1.142,96	1.177,24	1.212,56	1.248,94	1.286,41	1.325,00	1.364,75	1.405,69	1.447,86
Superior	II	1.353,79	1.394,41	1.436,24	1.479,33	1.523,71	1.569,42	1.616,50	1.664,99	1.714,94	1.766,39
Superior	III	1.651,63	1.701,18	1.752,21	1.804,78	1.858,92	1.914,69	1.972,13	2.031,29	2.092,23	2.155,00
Superior	IV	2.014,99	2.075,43	2.137,70	2.201,83	2.267,88	2.335,92	2.406,00	2.478,18	2.552,52	2.629,10

## 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.998,88	2.058,85	2.120,61	2.184,23	2.249,76	2.317,25	2.386,77	2.458,37	2.532,12	2.608,08
Superior	II	2.438,63	2.511,79	2.587,14	2.664,76	2.744,70	2.827,04	2.911,85	2.999,21	3.089,19	3.181,86
Superior	III	2.975,13	3.064,39	3.156,32	3.251,01	3.348,54	3.448,99	3.552,46	3.659,04	3.768,81	3.881,87
Superior	IV	3.629,66	3.738,55	3.850,71	3.966,23	4.085,21	4.207,77	4.334,00	4.464,02	4.597,94	4.735,88

## ANEXO XIV

(a que se refere o art. § 3º do art. 38 da Lei nº , de de de 2013)

Vigência de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014



## "ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)

**Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças**

## II.1. Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

## II.1.1 Carga horária: 30 horas

Nível	Grau									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	845,86	871,24	897,37	924,29	952,02	980,58	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.102,00
II	1.031,95	1.062,91	1.094,79	1.127,64	1.161,47	1.196,31	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,00
III	1.258,98	1.296,75	1.335,65	1.375,72	1.416,99	1.459,50	1.503,29	1.548,38	1.594,84	1.642,00
IV	1.535,95	1.582,03	1.629,49	1.678,38	1.728,73	1.780,59	1.834,01	1.889,03	1.945,70	2.004,00

## II.1.2 – Carga Horária: 40 horas

Nível	Grau									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.422,65	1.465,33	1.509,29	1.554,57	1.601,21	1.649,24	1.698,72	1.749,68	1.802,17	1.856,00
II	1.735,63	1.787,70	1.841,33	1.896,57	1.953,47	2.012,07	2.072,44	2.134,61	2.198,65	2.264,00
III	2.117,47	2.181,00	2.246,43	2.313,82	2.383,23	2.454,73	2.528,37	2.604,22	2.682,35	2.762,00
IV	2.583,32	2.660,82	2.740,64	2.822,86	2.907,55	2.994,77	3.084,61	3.177,15	3.272,47	3.370,00

## II.2 – Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

## II.2.1 – Carga horária 30 horas

Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I		1.291,32	1.330,06	1.369,96	1.411,06	1.453,39	1.496,99	1.541,90	1.588,16	1.635,81	1.684,00
II		1.575,41	1.622,67	1.671,35	1.721,49	1.773,14	1.826,33	1.881,12	1.937,56	1.995,68	2.055,00
III		1.922,00	1.979,66	2.039,05	2.100,22	2.163,23	2.228,13	2.294,97	2.363,82	2.434,73	2.507,00
IV		2.344,84	2.415,19	2.487,64	2.562,27	2.639,14	2.718,31	2.799,86	2.883,86	2.970,37	3.059,00

## Carga Horária 40 horas

Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	2.180,53	2.245,95	2.313,32	2.382,72	2.454,21	2.527,83	2.603,67	2.681,78	2.762,23	2.845,10
	II	2.660,25	2.740,05	2.822,26	2.906,92	2.994,13	3.083,95	3.176,47	3.271,77	3.369,92	3.471,02
Superior	III	3.245,50	3.342,87	3.443,15	3.546,45	3.652,84	3.762,42	3.875,30	3.991,56	4.111,30	4.234,64
	IV	3.959,51	4.078,30	4.200,65	4.326,66	4.456,46	4.590,16	4.727,86	4.869,70	5.015,79	5.166,26

"

## ANEXO XV

(a que se refere o art. 46 da Lei nº , de de de 2013)

## "ANEXO IX

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

## QUADRO DE CARGOS DO TESOUREO ESTADUAL

Denominação do Cargo do Tesouro Estadual	Código	Símbolo	Quantitativo	Vencimento (R\$)	Gratificação Especial (R\$)	Remuneração (R\$)
Superintendente do Tesouro Estadual	STE-01	TE-01	3	6.611,01	8.632,00	15.243,01
Diretor Central do Tesouro Estadual I	DCTE-01	TE-04	3	2.853,56	3.848,00	6.701,56
Diretor Central do Tesouro Estadual II	DCTE-02	TE-02	8	5.622,89	7.904,00	13.526,89
Assessor do Tesouro Estadual III	ASTE-03	TE-04	2	2.853,56	3.848,00	6.701,56
Assessor do Tesouro Estadual II	ASTE-02	TE-03	4	4.611,81	6.240,00	10.851,81
Assessor do Tesouro Estadual I	ASTE-01	TE-02	6	5.622,89	7.904,00	13.526,89"

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.197/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.197/2011, de autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, que institui o projeto de prevenção ao câncer Caminhos da Prevenção no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer – Prevpri –, da Secretaria de Estado de Saúde, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão, a fim de garantir a clareza e a precisão do comando contido no art. 1º e aperfeiçoar a articulação entre os dispositivos do projeto, ajustou a redação dos arts. 1º e 2º, transformados em um só artigo neste parecer, preservando o sentido da norma aprovada.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.197/2011**

Dispõe sobre o apoio, a ser oferecido pelo Estado ao Sistema Único de Saúde, de unidades móveis de prevenção ao câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A rede de prevenção ao câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde contará, em caráter complementar, com o apoio, a ser oferecido pelo Estado, de unidades móveis de prevenção da doença, com vistas a garantir o acesso aos programas de prevenção em todas as regiões de Minas Gerais.

Parágrafo único – As unidades móveis de prevenção de que trata o “caput” serão instaladas em veículos adaptados e contarão com equipe multidisciplinar, que atuará de forma coordenada em todo o Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - João Leite, relator - Gilberto Abramo.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.692/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.692/2013, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, que fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.692/2013**

Fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça, previsto na Lei nº 16.114, de 18 de maio de 2006, passa a ser de:

I – R\$25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R\$26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III – R\$27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º – Os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário do Estado serão calculados na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 16.114, de 2006.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.693/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.693/2013, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que reajusta os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.693/2013**

Fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O subsídio mensal do Procurador-Geral de Justiça, previsto na Lei nº 16.079, de 26 de abril de 2006, passa a ser de:

I – R\$25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R\$26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;



III – R\$27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º – Os valores dos subsídios dos demais membros do Ministério Público do Estado serão calculados na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 16.079, de 2006.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Duarte Bechir.



## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

O Sr. Presidente despachou, em 2/4/2013, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Monsenhor Júlio Perlatto, ocorrido em 27/3/2013, em Pouso Alegre. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. José Eurípedes de Paula Mascarenhas, ocorrido em 19/3/2013, em Poços de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/4/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr.**

exonerando Arlinda Freire França do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;

nomeando Arlinda Freire França para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Ivany de Fátima Silva Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Cabo Júlio**

exonerando, a partir de 3/4/2013, Luiz Carlos de Castro do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

exonerando, a partir de 3/4/2013, Patrícia Augusta Guimarães dos Santos Tavares do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando, a partir de 3/4/2013, Robson Eder Machado do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Fábio Cherem**

exonerando Adryane Oliveira Bezerra Prince do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Felipe de Queiroz Coutinho do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando Maria Aparecida Gêge da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando Maria Geralda Gomes Martins do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas;

exonerando Shirley Pereira da Fonseca do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Thiago de Azevedo Teixeira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Adryane Oliveira Bezerra Prince para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas;

nomeando Felipe de Queiroz Coutinho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Izaara Carvalho Alvarenga para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Magda Padua Pereira Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Maria Aparecida Gêge da Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Maria Geralda Gomes Martins para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

nomeando Shirley Pereira da Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 27/3/2013, Gustavo Adolfo de Castro Vasconcellos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

exonerando João Batista Miguel do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;



nomeando Aureliano Ferreira de Souza para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Ivan Carlos Andrade para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Lais Azevedo Franco da Silveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Marilda do Perpétuo Socorro para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência.

### **ATO DO SR. PRESIDENTE**

Na data de 1º/4/2013, o Sr. Presidente, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01, 2.468, de 23/11/09, 2.473, de 21/12/09, e 2.540, de 1º/8/2012, assinou o seguinte ato:

designando Fábio Alves Campolina Júnior para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio.



### **ERRATA**

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2011**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 18/11/2011, na pág. 16, onde se lê, no Relatório:

“De autoria da Deputada”, leia-se:

“De autoria do Deputado”.